

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**

**ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES**

**MESTRADO EM FILOSOFIA**

**JOÃO ANTONIO FERREIRA GUSI**

**O ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN: A FORÇA DA NORMA.**

**CURITIBA  
2015**

**JOÃO ANTONIO FERREIRA GUSI**

O Estado de Exceção de Giorgio Agamben: a Força da Norma.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, *Mestrado em Filosofia* da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à concessão do título.

Orientador: Prof. Dr. Horacio Luján Martinez.

CURITIBA  
2015

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

G982e  
2015 Gusi, João Antonio Ferreira  
O estado de execução de Giorgio Agamben : a força da norma / João Antonio Ferreira Gusi ; orientador, Horacio Luján Martínez. – 2015.  
110 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2015  
Bibliografia: f. 107-110

1. Filosofia. 2. Biopolítica. 3. Agamben, Giorgio, 1942-. I. Martínez, Horacio Luján. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-em Filosofia. III. Título.

CDD 20. ed. – 100



PUCPR

GRUPO MARISTA

Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Escola de Educação e Humanidades  
Programa de Pós-Graduação em Filosofia

## ATA Nº. 135/PPGF – DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às catorze horas na sala de defesa de dissertações da Escola de Educação e Humanidades desta Universidade realizou-se a sessão pública de defesa da dissertação do mestrando **João Antonio Ferreira Gusi** intitulada: O ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN: A FORÇA DA NORMA. A Banca Examinadora foi composta pelos professores: Dr. Horacio Luján Martínez, Dr. Olivier Feron e Dr. Douglas Ferreira Barros. Após a instalação dos trabalhos pelo presidente da banca, professor Horacio Luján Martínez, o candidato fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos membros da banca e à defesa do candidato. Encerrada essa fase, os examinadores, em reunião reservada, apresentaram suas avaliações, tendo considerado o candidato APROVADO em sua defesa de dissertação conforme as notas e o conceito registrados abaixo. Após a proclamação dos resultados, o presidente da banca CONFERE ao candidato o título de Mestre em Filosofia. Encerrados os trabalhos às 15 h 30 min. lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

MEMBROS DA BANCA		ASSINATURA	NOTA
Prof. Dr. Horacio Luján Martínez			70
Prof. Dr. Olivier Feron			70
Prof. Dr. Douglas Ferreira Barros			70
MÉDIA FINAL	70	CONCEITO	C

CIENTE

Prof. Dr. Ericson Savio Falabretti

Coordenador do Programa de Pós-Graduação  
em Filosofia - *Stricto Sensu*

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à instituição, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pela oportunidade dada e pelos valores que defende.

Este trabalho pôde ser realizado graças à interpretação do comando “crescei” de Deus em Gênesis 1:28. Esta ordem para crescer implica não só na sucessão de aniversário e a mudança de dimensões físicas, mas em se aperfeiçoar, melhorar a cada dia, seja no atributo que for (na presente situação: a busca pelo crescimento/amadurecimento educacional e intelectual).

Parte desse crescimento se deu pelo contato com pessoas ímpares no meio acadêmico. Em homenagem a todos os professores e colaboradores que assistiram neste percurso listo alguns na intenção de fazer justiça às contribuições recebidas. Início com o Professor Dr. Éricson Falabretti e a Sra. Antonia Poletini como forma de agradecer ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUC-PR como um todo. Ao Professor Dr. Horacio Martinez pela imprescindível orientação, sugerindo leitura, emprestando material e, principalmente, compartilhando seu vasto conhecimento em Filosofia Política, faço constar os meus mais sinceros agradecimentos. A mesma gratidão devo ao Professor Dr. Olivier Feron pela leitura do presente trabalho, tanto para a qualificação quanto para a defesa. Sou grato ao Professor Dr. Eladio Craia por emprestar à Banca de Qualificação sua visão sobre o texto. E ao Professor Dr. Douglas Ferreira Barros agradeço por participar na Banca de Defesa, cuja participação constituiu verdadeira aula sobre Giorgio Agamben. Os ilustres docentes com suas leituras fizeram valiosos apontamentos. Apontamentos os quais mostravam a real dimensão da empresa que assumimos com a presente pesquisa. Foi uma honra poder ouvir não só elogios, mas também (e especialmente) as críticas.

A outra parte responsável pela realização desta pesquisa se deu com o convívio junto ao maior alicerce de todos, a família. Portanto, não posso deixar de mencionar meu filho, João Vitor, minha esposa Ingrid, meus pais (Euclides e Luciane), bem como meus irmãos (Lucas, Mariana e Luisa).

Obrigado a todos.

## RESUMO

Com o presente trabalho se examina o corpo teórico de Giorgio Agamben, em especial a obra *O Estado de Exceção*. O estudo ocorre para que se delimite, primeiro, a conveniência de um regime de governo de exceção permanente, para depois se perceber o papel da norma na sociedade. Assim, a forma como dar força à norma ou suspender esta força das normas é aspecto ímpar que não pode ser ignorado. O caminho trilhado necessitou mostrar os principais pontos na teoria do autor, como a figura da promessa e a *vida nua*. Todavia, o ponto de partida e o ponto de encerramento é a própria existência do Estado e de um ordenamento jurídico próprio. Desta forma, as perguntas “quais as medidas possíveis de garantir a lei e a Constituição?” e “qual o valor da soberania frente à legalidade?” Influenciam na resposta da pergunta principal de se “é conveniente um Estado de Exceção permanente?”. Por fim, apresenta-se a resposta dada por Agamben, e a resposta do autor é pensada frente aos argumentos aduzidos por ele mesmo.

Palavras-chave: Giorgio Agamben, Biopolítica, Estado Democrático de Direito, Estado de Exceção.

## ABSTRACT

The work here presented examines the theoretical body of Giorgio Agamben, in particular the book *State of Exception*. The study undergone is to establish at first the convenience of a permanent exceptional government, then to understand the role of the precepts/commandments in society. In this matter, how to give strength to precepts, or how to suspend that strength is an aspect that cannot be ignored. The path needed to show the main points in the author's theory, such as the approach of promise and *bare life*. However, the starting point and the point of closure is the very existence of the State and its own legal system. Thus, we have the questions presented "What are the possible measures to ensure the law and the Constitution?" and "What is the conceptual weight of sovereignty compared to legality?". And they both influence the answer to the main question of whether "a state of permanent exception should be deemed as convenient?". Finally, we present the answer given by Agamben, and then the author's response is thought using the arguments put forward by himself.

Keywords: Giorgio Agamben, Biopolitics, Legal State (Rechtsstaat), State of Exception.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. A RAIZ DA IDEIA DE ESTADO DE EXCEÇÃO</b> .....	13
1.1. O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	17
1.1.1. A força da norma.....	21
1.1.2. Os princípios diretores de um ordenamento.....	25
1.2. EVENTOS QUE PEDEM UM DIREITO EXCEPCIONAL: <i>IUSTITIUM</i> .....	28
1.3. A NORMA FORA DA NORMA.....	31
<b>2. POLÍTICA, VIDA NUA E A PROMESSA EM GIORGIO AGAMBEN</b> .....	36
2.1. A VIDA POLÍTICA NA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN .....	50
2.1.1 A origem no sagrado.....	56
2.2. A FUNÇÃO DA PROMESSA.....	60
2.3. O EXCLUÍDO DA SOCIEDADE.....	63
2.3.1 O Direito que cabe à <i>Vida Nua</i> .....	66
<b>3. O ESTADO DE EXCEÇÃO DE AGAMBEN</b> .....	70
3.1. A LEITURA DE CARL SCHMITT.....	73
3.2. INFLUÊNCIAS DE WALTER BENJAMIN.....	84
3.3. A COMPOSIÇÃO DOS DOIS FILÓSOFOS PARA UMA TEORIA DE ESTADO DE EXCEÇÃO.....	89
3.4. A CONCLUSÃO SOBRE O ESTADO DE EXCEÇÃO OBTIDA POR AGAMBEN.....	93
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	100
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	107

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca investigar a conveniência de um Estado de Exceção permanente. Tal investigação se mostra atual e imprescindível, haja vista a situação política atual em diversos países. Contudo, o trabalho não objetiva ser um estudo de caso, mas sim um exame da conjuntura política a qual faz surgir um Estado de Exceção. E além de fazer surgir, pretende-se também estudar quais os elementos que o mantém como forma de governo permanente. Para traçar um norte para esta empresa, pauta-se a pesquisa no trabalho realizado pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, em especial no seu projeto *Homo Sacer*.

Agamben em si poderia ser uma polêmica se, e somente se, objetivasse discutir o seu sistema filosófico. Neste campo, poder-se-ia discutir se esse possui ou não algo que possa ser tido como um sistema. Por vezes Giorgio Agamben é rotulado como assistemático, mas isso não é ponto central. Pelo contrário, com a série de obras *Homo Sacer* o pensador intenta uma abordagem de diversos ângulos (histórica, política ou cultural) com uma linha mestra: a da lógica das dinâmicas político-jurídicas na sociedade contemporânea.

Ademais, o presente tema traz a sua dificuldade já em seu nome: Estado de Exceção. A dificuldade advém do paradoxo que o termo Estado de Exceção implica. Nos componentes de “Estado de Exceção” se tem, por um lado, Estado e, do outro, a partícula negativadora deste (exceção). Estado é o conjunto de instituições que organizam e administram uma comunidade. Exceção é a quebra, ruptura ou desvio. Semanticamente ao se unir os elementos “Estado” e “Exceção” com a preposição “de” deveria implicar em um termo que traduz o afastamento das instituições, um anti-Estado. Porém, o que se observa é que Estado de Exceção impõe uma nova instituição para reger casos específicos.

Outro problema é que os vocábulos governo de exceção, Estado de Exceção, Estado de Sítio e Estado de Emergência por vezes são utilizados como sinônimos. Porém, terminologicamente são figuras distintas se

vislumbrado em um ordenamento jurídico positivado. O presente trabalho não reside na discussão se estes termos são ou não intercambiáveis. O estudo é direcionado para a relação entre uma condição de suspensão de condutas normativas institucionalizadas sob a forma de regras<sup>1</sup> e a figura da norma.

A figura da norma poderia constituir ainda mais um problema se o debate residisse em ser esta delimitada em “norma lei”<sup>2</sup> ou “norma princípio”. E esclarecemos que neste campo de discussões o primeiro, a “norma lei”, é o comando abstrato dotado da força de um ordenamento a pautar as condutas daqueles sob seu império. Enquanto que a segunda, a “norma princípio”, é um alicerce que traduz um valor a ser buscado por uma comunidade. Como se verá a norma utilizada no desenvolvimento deste estudo será o comando abstrato a defender um determinado valor ou bem.

Porém, antes de apresentar efetivamente o tema, deve-se contextualizar o leitor sobre as advertências dos parágrafos iniciais.

Em debates sobre o efeito político de um instituto político excepcional frente a regra, as palavras governo excepcional, Estado de Sítio, Estado de Emergência e Estado de Exceção podem ser empregadas para designar a mesma situação. Qual seria a situação? A de que por meio de uma justificativa o governante ou aquele que passará a exercer o papel de governante decide usar um regime especial em que a regra até então vivenciada pela população não será mais seguida. Ou seja, em um Estado Democrático de Direito, os sujeitos integrantes da sociedade estão acostumados com o regime político de plenos direitos e garantias, mas quando adotado o regime de exceção os mesmos sujeitos terão estes direitos e garantias, no todo ou em parte, retirados para que a nova sistemática política possa atingir aquele fim narrado como justificativa para a excepcionalidade.

Já, por outro lado, na análise partindo de um ordenamento jurídico individualizado governo de exceção, Estado de Exceção, Estado de Emergência e Estado de Sítio não poderiam ser empregados de forma intercambiável.

---

<sup>1</sup> Utiliza-se neste ponto a definição de “regra” como determinação oriunda de um diploma jurídico específico: constituição, leis, decretos, atos normativos ou portarias. Logo, a regra empregada no texto corresponde ao paradigma de conduta que é positivado no ordenamento jurídico.

<sup>2</sup> Também denominada de “norma dispositivo”.

Governo de exceção seria a forma de governo não prevista na Constituição ou lei aplicada. Seria uma sistemática adotada para o caso, um governo *ad hoc*.

Quanto à Estado de Exceção, Estado de Emergência e Estado de Sítio há particularidades inerentes ao nome adotado.

Alguns países preferem usar a figura geral 'Estado de Exceção' para uma catástrofe (natural ou causada pelo homem), instabilidade institucional ou situação de guerra, haja vista a escolha conceitual eventualmente adotada pelos seus Poderes Constituintes. Nesta situação jurídica específica, os direitos pessoais e coletivos poderão ser revistos frente à necessidade que originou a declaração deste regime de 'Estado de Exceção'.

Outros preferem a gradação 'Estado de Emergência' e 'Estado de Sítio'. Nestes que possuem a divisão utilizam o primeiro, 'Estado de Emergência', para resolver problemas de ordem pública oriundas de calamidade por eventos da natureza e instabilidade institucional. Já 'Estado de Sítio' seria destinado para situações em que o uso do 'Estado de Emergência' foi ineficaz, ou ocorreu algo ainda mais grave como a configuração de situação de guerra externa (conflito entre nações). A diferença entre os dois está na gravidade e por consequência na restrição aos direitos fundamentais do cidadão. Respectivamente, um, o Estado de Emergência, está limitado a suspender o direito de reunião e os sigilos que oficiam na comunicação privada e o outro, Estado de Sítio, é mais ampla a suspensão. No 'Estado de Sítio' o Poder Executivo remete a declaração do regime para aprovação do Poder Legislativo, e tal declaração possui lista das garantias das pessoas que ficarão suspensas<sup>3</sup>.

Visto isso, retorna-se ao raciocínio e apresentação do problema. Desta forma, no trabalho o Estado de Exceção será visto como a decisão política de suspender ou revogar um ordenamento jurídico que estava plenamente vigente.

Muito se discutiu e se discute sobre as possibilidades do Estado em uma determinada sociedade. Esse fato é representado pela pergunta: qual o limite do governante? Mais que isso, pergunta-se a capacidade de governos em

---

<sup>3</sup> Quando está para ser encaminhado o ato que decreta o Estado de Sítio, o chefe do Poder Executivo, ante a situação, confecciona rol de direitos a serem atingidos pela medida. Feito isso, encaminha o ato com seus motivos e as garantias a serem afetadas para o Poder Legislativo.

responder às ameaças, sejam internas, sejam externas. De modo a se cogitar quais as medidas possíveis de garantir a lei e a Constituição, bem como qual o valor da soberania frente à legalidade<sup>4</sup>.

Giorgio Agamben por investigar a ação contemporânea é o justo filtro para o estudo empreendido no presente trabalho. O filósofo em seu primeiro momento pesquisava a função da estética na vida, já no seu segundo momento de inquietação desenvolve seu projeto maior, o *Homo Sacer*, em que pretende lidar com assuntos também relativos à vida, porém mais direcionados para a política. A marca do projeto está evidenciada pela anotação junto ao título do livro informando a colocação no seu desígnio maior<sup>5</sup>.

Afirma o autor italiano que na sua obra *Estado de Exceção* abordará a figura política do título com uma ótica até então não experimentada por outros escritores, a análise pela ótica jurídica. Na epígrafe Agamben evidencia esta lacuna por meio de uma pergunta em latim: Por que silenciam os juristas entre seus números?<sup>6</sup>

Desta forma o problema proposto tanto por Giorgio Agamben como pelo presente estudo de ser ou não conveniente um Estado de Exceção permanente tem de levar em conta a norma e o vazio deixado por esta.

O trabalho mostra a construção argumentativa do pensador em *Estado de Exceção*, inclusive apontando a conclusão chegada por este. Posteriormente, revemos a estrutura utilizada evidenciando o ajuste ou desajuste da conclusão.

Disto, é repositório do estudo o conceito de ordenamento jurídico, norma e soberania, além de relacionar estes conceitos com o de legitimidade.

Um ordenamento jurídico pode ser metaforicamente definido como uma pirâmide<sup>7</sup>, pois sua disposição segue um critério hierárquico. As normas que compõem um ordenamento se relacionam por meio de seus dispositivos. Estes

---

<sup>4</sup> Em realidade o maior problema é de constitucionalidade, pois a Constituição é o diploma maior de uma nação. Porém, para manter a tradição de filósofos como Carl Schmitt se mantém a pergunta pela legalidade geral. Em que legalidade (geral) implicaria a conformação ao ordenamento jurídico, portanto, abarcando tanto a constitucionalidade como a legalidade em sentido estrito (conformação às leis, diplomas infraconstitucionais).

<sup>5</sup> O livro *Estado de Exceção* tem a anotação de ser neste projeto maior o *Homo Sacer II, 1*, por exemplo.

<sup>6</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 6.

<sup>7</sup> O primeiro pensador a assim colocar foi Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

dispositivos, por sua vez, operam em coordenação ou subordinação, dependendo tanto do bem jurídico tutelado como da conduta esperada.

A norma adotada para a pesquisa é uma norma dispositivo alicerçador, servindo de intermediária entre o princípio (abstrato) e a lei (direito positivo), cujos preceitos podem ser ora descritivos, ora prescritivos<sup>8</sup>. Neste viés prescritivo se encontra a sanção, pois é norma destinada ao mundo dos fatos, de modo que sua fórmula é: se realizada determinada conduta é devida uma penalidade (se houve X, então Y). O caráter descritivo, por sua vez, espelha a conduta desejada, é oriunda da esfera do dever-ser, logo, a formulação se dá: se existe um determinado fato informa a conduta esperada (se é X, deve ser Y).

A norma como o alicerce narrado serve para regular a sociedade. Entretanto, há a questão posta pelo conceito de soberania. Uma vez que a soberania é a autoridade suprema, inclusive para falar sobre a vigência das normas, há aqui um ponto sobre a legitimidade a ser lidado (pode o poder soberano ser contra a norma?).

O Estado de Exceção se encontra fora da pirâmide hierárquica de normas, pois é uma situação não prevista e convertida em enunciado. Não aplica normas, reage a um estímulo, é ação, não segue à lógica prescritiva/descritiva. É, portanto, exercício exclusivo de soberania.

Soberania, neste tocante, pode ser delimitada como o ofício<sup>9</sup> de poder pela autoridade em uma determinada região geográfica e sobre um determinado povo. Poder o qual não pode ser igualado por ninguém na ordem interior e nem excedido por alguém externo à territorialidade demarcada.

Portanto, o labor de justificar algo que se encontra fora do ordenamento jurídico pelo próprio ordenamento recai na questão de legitimidade da norma, legitimidade do ato de soberania frente a norma, e, conseqüentemente, legitimidade do Estado de Exceção.

A legitimidade, como item capaz de mensurar outro, está na capacidade de ser atributo tanto para uma norma como para um governo. Implica em um exame de conformidade. Legítimo, nesta esteira, é aquilo que se adéqua à

---

<sup>8</sup> Poder-se-ia debater a norma ser bipartida ou, ainda, tripartida. Porém, tal debate não integra a preocupação de Giorgio Agamben.

<sup>9</sup> Trabalho aplicado que se vale de determinada técnica ou habilidade.

lógica de um determinado sistema e justifica o exercício de poder em uma sociedade criando obrigações.

A legitimidade transcende o Direito Positivo e se relaciona diretamente com o Poder Constituinte. Assim, tem-se que se o Poder Constituinte é o poder originário que tudo pode, coloca a ordem em vigor e estabelece a lógica sistêmica, e, portanto, é legítimo tudo o que dele decorre. Mas quem é seu titular? A pergunta pode parecer fugir do centro da busca, mas sim influi, pois aquele que é seu titular representa a sociedade e dá voz aos seus anseios. O justo representante expressa o real norte da sociedade e pode ser posto como real julgador da legitimidade. Da legitimidade que se tem a abordagem do problema da pesquisa, e, também, meio capaz de medir um elemento crítico na pergunta proposta.

Disso, desdobra-se a pergunta “se é conveniente um Estado de Exceção permanente” em duas, cuja resposta da primeira influencia a segunda. A primeira pergunta: é conveniente um Estado de Exceção? E a segunda pergunta: se é conveniente um Estado de Exceção, ele permanece conveniente se deixa de ser exceção e passa a ser regra (dada a permanência)?

A partícula sobre a conveniência na pergunta proposta é resolvida exatamente pela existência, ou falta, de legitimidade. Desta forma a pergunta inicial seria legítima a adoção de um regime de Estado de Exceção, para depois se questionar se seria legítimo que o regime adotado continue permanentemente em vigor.

Com isso, a presente dissertação investiga esse rico tema recriando o percurso do autor proposto em sua obra e, nas considerações finais, lida com a legitimidade do Estado de Exceção inclusive frente à conclusão obtida por Giorgio Agamben.

## 1. A RAIZ DA IDEIA DE ESTADO DE EXCEÇÃO

A lógica subjacente ao Estado de Exceção é a de que a lei não atende às necessidades, portanto, esta tem de ser afastada. Este afastamento está intimamente ligado com a duração da exceção. Notemos que, em teoria, o ato de afastar a lei duraria por um período de tempo razoável. A razoabilidade, por sua vez, estaria ligada com o lapso temporal imprescindível para que a necessidade que redundou no afastamento da lei seja lidada e resolvida, de modo que a normalidade possa ser reestabelecida.

Aparentemente, o Estado de Exceção consistiria em uma simples solução de conflitos. Porém, tal situação implica em inúmeros questionamentos e desdobramentos. Giorgio Agamben bem visualiza esta situação ímpar que é o Estado de Exceção, bem como nota que este constitui real perigo às instituições de participação popular (as quais são as bases de um sistema democrático). O pensador pontua<sup>10</sup>:

Entre os elementos que tornam difícil uma definição do estado de exceção, encontra-se, certamente, sua estreita relação com a guerra civil, a insurreição e a resistência. Dado que é o oposto do estado normal...

Contudo, antes de avançar sobre as problemáticas e ideias do autor, tem-se, antes, de lidar com o quadro geral e os conceitos informadores.

Neste contexto com as advertências adiantadas na introdução do presente estudo, o Estado de Exceção é a excepcionalidade que permite compreender a regra. Ou seja, é o Estado de Exceção o recorte que permite entender o Estado Democrático de Direito e a liberdade que este inerentemente implica. As formas diametralmente opostas de administração estatal (e das pessoas que compõem o povo) são um necessário componente de leitura, uma vez que o próprio Agamben reconhece que a realidade humana opera por mentalidade binária (sim/não, legal/ilegal). Desta forma, Estado de Exceção e Estado de Direito ocupam espaços nesse raciocínio bipartido. Porém, o pensador também reconhece a complexidade em face da prática conjuntiva ou disjuntiva do discurso empregado no campo social (e, por

---

<sup>10</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 12.

consequência, o político). Uma vez que o raciocínio opera em duas frentes opostas, o discurso ora une ora divide.

Conforme se estudará, a crítica do autor reside no discurso que une elementos diversos enquanto os deveria separar. Este será o tema do capítulo terceiro, pois para chegar a esta discussão antes temos de delimitar outros conceitos anteriores.

Retornamos, então, à motivação do pensador em lidar com esta forma de governo e os conceitos iniciais. Giorgio Agamben afirma que as análises sobre o Estado de Exceção já se deram pelo ponto de vista ético e político, contudo, quando pensado pelos documentos legais o estudo não ocorreu. Por tal motivo investiga o aspecto jurídico do Estado de Exceção. Aponta esta particular falta na doutrina por ter o Estado de Exceção como a definição mais direta: aquele formato de governo diferente do previsto pelo ordenamento legal da época (e do local), e cuja dinâmica para com seu sistema legal não é pensado/formalizado/previsto, implicando que a exceção afasta o pretérito sistema com uma justificativa. Logo, o elo mais imediato não é para com a Ética, estudo das ações morais pela razão, ou a Política, estudo dos princípios que regem as dinâmicas sociais dentro de um conjunto de instituições em mesma delimitação territorial, mas sim com o Direito. E explicamos, se o Direito lida com um sistema de normas, bem como a relação desse sistema com instituições e os cidadãos regulados por estas normas, o Estado de Exceção recai na falha desta relação. Por que não se analisar o abordado pela ótica jurídica? Não há motivos para o não estudo, pelo contrário, o filósofo italiano lista motivos para o seu estudo. Notemos que Estado de Exceção é uma instituição, uma forma de governo, que rompe com a norma estabelecida sobre o formato de se governar. Além disso o governo de exceção foge, também, do âmbito de ajuste entre governantes e governados por meio do ordenamento. Agamben pretende com seu projeto *Homo Sacer* suprir esta lacuna no mosaico da vida humana, vendo, precisamente, o papel jurídico do Estado de Exceção.

O filósofo italiano, apesar da questão de ser “assistemático”<sup>11</sup>, usa de um método de pesquisa histórico-filosófico. Pode-se denominar de histórico-filosófico porque parte da ocorrência atual e disseca seus elementos, depois

---

<sup>11</sup> Debate apontado e afastado na introdução deste estudo.

busca aplicações pretéritas (o pensador, inclusive, aponta um instituto em regime jurídico da antiguidade que seja similar), de modo a elucidar a definição dos conceitos envolvidos e vislumbrar a real aplicação do que está sendo estudado.

Para melhor captar este aspecto da metodologia, exemplificamos. Ao ver a ditadura romana aponta o autor a relação do Senado para com a lei, e, disto, os poderes outorgados pelos senadores ao general escolhido para salvar o sistema romano ameaçado. Como já adiantado, a necessidade é o motor da decisão por dotar outro com os poderes excepcionais. Da intervenção desta figura (general ditador), pontua Agamben que os limites normais eram afastados e o general agia da forma que melhor entendesse para garantir a salvaguarda da estrutura. Uma vez afastado o perigo devolveria os poderes dados e a lei voltava a imperar em um estado de completa normalidade. Mas os exemplos do Projeto agambeniano *Homo Sacer* não só ficam na história antiga, mostra, também, como ao longo dos anos a prática foi repetida com a mesma lógica (até, inclusive, no desenrolar dos atentados de 2001).

A crítica (política) subjacente se dá no sentido de que a mudança do conceito de necessidade, seja um funeral público, guerra ou crise econômica, faz com que se transforme os governos contemporâneos em plenos Estados de Exceção. Ou seja, com movimentos econômicos imprevistos ou indesejados pela comissão técnica governamental, já se poderia, em tese, declarar a emergência e, com isso, suspender a lei de modo que, com todas as ferramentas técnicas, o chefe do Poder Executivo mude a balança econômica para um cenário que mais o aprecie.

Visto isso e o já narrado, a necessidade é o estopim. Entretanto, a necessidade faz com que as ações pretendidas sejam vistas a luz do ordenamento já existente, de modo que os atos tenham em vista as normas vigentes a seu tempo. Se os atos do governante na exceção são aqueles capazes de dirimir a situação, surge o problema de ser a atitude contrária à lei.

Assim, os limites deste anterior ordenamento e suas normas não oficiam? Sob qual pretexto? Aqui se tem uma das grandes questões de Agamben ao discorrer sobre a temática. No percurso do exame advém a pergunta de estar a exceção no sistema ou fora dele.

Para tanto o escritor usa como repositório Carl Schmitt e Walter Benjamin. Os dois pensadores alemães apesar de antagônicos, compartilhavam a mesma realidade (Alemanha no entre guerras). Porém, refletiram o seu momento histórico sob perspectivas diferentes. Para entender esse debate, aproveitado por Agamben em sua obra *Estado de Exceção*, mais precisamente na parte intitulada “força de lei”<sup>12</sup>, são imprescindíveis outros tantos conceitos com os quais o autor não dispensa tempo. Não o faz porque tal detimento desvirtuaria o paço de seu estudo e crítica.

Todavia, os conceitos lá olvidados por escolha literária refletem diretamente na presente pesquisa. Tais conceitos são: ordenamento jurídico, norma e cogência.

Como decorrência da questão examinada (relação da decisão no Estado de Exceção com a pretérita lei) e os conceitos envolvidos, pode-se obter solução para o fato a exceção estar inserida no sistema legal em que opera ou fora dele. Afinal, pergunta-se o fato de o governo excepcional se pautar em alguma norma ou nenhuma? Depois de se examinar se a exceção possui limites, qual a situação da pessoa frente a isso? As respostas dadas às perguntas elencadas viabilizam solucionar o problema proposto de “se é conveniente um Estado de Exceção permanente”.

Christofer May, quando partindo do pensamento de Agamben, argumenta que a exceção é parte da prática para que se exista a regular aplicação da lei. Inicia, este comentador, afirmando a necessidade desse repositório inicial<sup>13</sup>:

No centro das discussões do constitucionalismo (global) está a noção fundamental de *rule of law*<sup>14</sup>, em que nisso propor um acordo constitucional para o problema da ordem política (global ou nacional) é contar com o Estado de Direito como um princípio operacional.  
(tradução própria)

---

<sup>12</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 51 a 63.

<sup>13</sup> MAY, Christopher. **The Rule of Law and its Discontents: Giorgio Agamben, and the state of exception from below**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/2006036/The\\_Rule\\_of\\_Law\\_and\\_its\\_Discontents\\_Giorgio\\_Agamben\\_and\\_the\\_state\\_of\\_exception\\_from\\_below](http://www.academia.edu/2006036/The_Rule_of_Law_and_its_Discontents_Giorgio_Agamben_and_the_state_of_exception_from_below)>. Acesso em: 29 de abr. 2015.

<sup>14</sup> Respeitadas as características dos sistemas anglo-saxão (*Common Law*) e continental (tradição romano-germânica) da ciência jurídica, *rule of law* pode ser entendido como Estado de Direito.

Veja-se que o império da lei, *rule of law*, é um princípio basilar em países do sistema jurídico anglo-saxão, *Common Law*. Por tal princípio a legitimidade dos atos de governo se dá pela autoridade tradicional imbuída por diplomas legais. Da mesma forma, nos sistemas jurídicos de origem romano-germânica, cuja força legitimadora se assenta na codificação, só pode ser classificado como Estado de Direito aquele que possui sua origem no respeito aos preceitos positivados (normas transformadas em códigos/leis).

Visto isso, cabe a ressalva de que independentemente do sistema jurídico adotado, o *rule of law*/Estado de Direito é ponto de partida para a lógica intrínseca de um ordenamento. E, conseqüentemente, a norma é o fiel da balança para a compreensão sistemática do lugar da exceção dentro desse sistema.

Logo, temos de delimitar os elementos fundamentais do Estado de Direito, estabelecendo o que seria ordenamento jurídico, a norma e sua força, bem como os princípios que servem de meios diretores de ação em um Estado. Depois disso, devemos atentar para as formas de necessidade e, por fim, a viabilidade de uma norma que não esteja inserida no contexto do ordenamento.

O capítulo primeiro deste trabalho lidará exatamente com este ponto basilar, apresentando os conceitos subjacentes de modo a garantir o repositório da discussão sobre o Estado de Exceção, para na sequência (demais capítulos) relacionar o quadro geral com a argumentação do autor estudado.

### 1.1. O ORDENAMENTO JURÍDICO

Como primeiro conceito a servir de repositório inicial para o debate sobre Estado de Exceção é o que seria um ordenamento jurídico.

Antes de se abordar o ordenamento jurídico em si, convém tratar de um movimento social dos séculos XVIII e XIX em que se buscava um sustentáculo para a limitação dos governantes, bem como justificar as estruturas estatais. Tal movimento foi denominado de Constitucionalismo. O Constitucionalismo é nomenclatura que abarca um complexo de ideias cujo patamar comum é a busca por princípios fundamentais justificadores do mecanismo

institucionalizado. Desta corrente de pensamento adveio que a organização política tem a dimensão constitucionalmente dada. Porém, o contido neste documento máximo, a Constituição, não é fruto de arbitrariedade e sim de uma experiência histórica. Por tal vivência se notou o desejo por uma supremacia da lei no lugar de uma crença desarrazoada em pessoas (ocupantes de cargo público ou detentoras de carisma). Assim, nessa linha de pensamento, a Constituição passou a ser o marco inicial para um ordenamento e ápice do sistema jurídico como um todo.

Notamos que tal movimento elegeu uma figura, uma carta política, como bandeira de união. Mas mais que uma simples figura, por meio da palavra, da denominação, atribuiu força às ideias que esposa.

A palavra possui um poder em si e Agamben se socorre não só na pesquisa da linguagem, mas também das palavras para justificar sua posição. Aliando etimologia à filologia procura usar a palavra a serviço de seu pensamento e, pelo seu método eleito, visa estruturar seus trabalhos filosóficos em um fluxo de modo que o escritor ajude ao filósofo. Logo, um argumento leva ao outro e pode transitar de uma apresentação histórica para uma crítica estrutural da contemporaneidade.

Na mesma esteira, pensamos os alicerces pressupostos para a escrita da tese agambeniana de Estado de Exceção em uma ordem de conceitos que se iniciam com o ordenamento até a aplicação da norma em um caso concreto. Portanto, a investigação deve partir do que seria ordenamento jurídico.

Ordenamento jurídico é *de facto* um substantivo coletivo que, apesar de expresso no singular, representa vários elementos individuais. Notamos que é pré-requisito de um substantivo coletivo agregar vários elementos de uma mesma natureza.

O leitor, a princípio, pode pensar se tratar de uma análise exclusivamente para o português. Contudo, o raciocínio opera também quando pensado na língua materna do filósofo estudado. Pois em italiano *ordinamento giuridico* implica nas mesmas questões semânticas.

Quando se tem como escopo a lei, a língua portuguesa lista outros substantivos coletivos, como, por exemplo, a palavra legislação para definir todo um corpo infraconstitucional. Outros exemplos seriam a palavra compilação para se representar um substantivo que agregue diferentes

documentos legislativos sem um critério científico definido, a palavra consolidação para quando há uma linha mestra unindo diversas leis sob a batuta de uma lei unificadora (no Brasil a mais conhecida é a Consolidação das Leis Trabalhista, Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943), e código quando se reúnem diversos dispositivos legais de uma mesma ordem (como o Código Civil, Código Penal e Código Tributário nacional) <sup>15</sup>.

Porém, os coletivos listados no parágrafo anterior não demonstram a totalidade de um sistema jurídico, já o vocábulo fonético “ordenamento” sim. Ordenamento compreender muito mais do que leis, inclui a Constituição, Decretos, Portarias e outros documentos que importem na aplicação de um comando. Logo, os substantivos agregados neste coletivo compartilham a natureza de fonte do Direito local. Portanto, pode-se afirmar que ordenamento (jurídico) é coletivo de normas (jurídicas).

Contudo, semanticamente, substantivo coletivo prescinde de hierarquia entre os elementos agrupados. Já a palavra ordenamento jurídico por traduzir um sistema jurídico demanda hierarquia interna.

Dada a hierarquia existente, a representação gráfica de um ordenamento jurídico poderia bem ser o de uma pirâmide (conforme apresentado na introdução).

As imagens e representações possuem uma função especial no método agambeniano e a figura da pirâmide traz uma conotação importante para o pensador italiano. Para este, a pirâmide representa o mausoléu egípcio que guarda as imagens do que nunca foi e poderia ter sido. É a metáfora ideal para a mente divina que mantém todas as possibilidades lá encerradas até o final dos tempos<sup>16</sup>.

Todavia, Agamben não fala da pirâmide quando trata da lei (ou a sua organização em ordenamento). O filósofo guarda esta imagem quando fala da potência na escrita, análise que faz concomitantemente à de Bartleby<sup>17</sup>, personagem o qual dá nome à história curta de Herman Melville. Este

---

<sup>15</sup> O debate do parágrafo bem cabe para outras línguas de matriz latina. No italiano, língua materna do pensador estudado, de acordo com o contexto pode ser empregado *ordinamento giuridico* ou *legge*.

<sup>16</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Potentialities: Collected Essays in Philosophy** (tradução Daniel Heller-Roazen). Stanford: Stanford University Press, 1999. Página 266.

<sup>17</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Potentialities: Collected Essays in Philosophy** (tradução Daniel Heller-Roazen). Stanford: Stanford University Press, 1999. § 15 Bartleby, or On Contingency.

personagem encara tal arquitetura como o sinal de um vestígio, um sinal de ruína, e ao conduzir o seu experimento se mantém fiel ao que Agamben denomina de tautologia do enunciado aristotélico de que o dualismo “ocorrerá-ou-não-ocorrerá” é necessário<sup>18</sup>.

Ressalva feita quanto à imagem da pirâmide, tanto para Bartleby como para Giorgio Agamben o escrito está escrito. E esse é o problema posto da irrevogabilidade do passado, o qual o filósofo italiano trata quando fala da memória. Entretanto, tal tema não convém para o momento, o qual lida com a apresentação dos conceitos informadores para o estudo do Estado de Exceção. Todavia, a memória e as questões que esta suscita serão abordados no terceiro capítulo, quando do exame das influências recebidas de Walter Benjamin.

Retornando ao formato da estrutura jurídica em uma nação. A estrutura é escalonada na forma apresentada (piramidal) para gerar o mínimo de conflito, a norma maior se assenta no topo e as demais ocupam as posições abaixo. Muito desta estrutura reflete o sistema organizacional estatal, unitário ou federativo, e sistema de governo, presidencialismo, parlamentarismo ou autocracia, em que quando muito se sobe em uma estrutura, se encontra apenas uma pessoa. Isso se dá para que não existam diretrizes dissonantes. Independentemente disso, a constituição ou lei orgânica da nação se assenta no topo, as leis infraconstitucionais abaixo, com as leis locais na sequência, sendo a base completada com documentos regulamentadores da aplicação legal (Portarias, Instruções Normativas e diplomas legais com mesma função).

No início deste item, foi exposto que a Constituição se assenta no topo desta estrutura haja vista a natureza de suas normas. As normas constitucionais teriam esta prevalência por terem captado a experiência histórica e nelas inscrito não só a fonte de legitimidade do poder, como também os limites deste poder e as liberdades das pessoas que outorgaram esta legitimidade.

Porém, o ordenamento não se restringe às normas positivadas, isto é, formalmente integradas ao sistema legislativo de um país. Também compõem

---

<sup>18</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Potentialities: Collected Essays in Philosophy** (tradução Daniel Heller-Roazen). Stanford: Stanford University Press, 1999. Página 266.

o ordenamento os princípios. Estes elementos receberão item específico neste estudo para traduzir o seu papel na figura analisada do Estado de Exceção.

Ao buscar-se o corpo teórico do pensador italiano, devemos explicitar que Agamben não parte da definição de conceito e nem da estruturação acima feita, pois para este o desenho está já mais que certo. É certo isso por o autor italiano utilizar como alicerce argumentativo Carl Schmitt, e este foca seus esforços em questionar a potência dos atos em um momento de vazio apresentado pelo ordenamento. O filósofo alemão, da mesma forma, não se preocupou em delimitar o que seria ordenamento jurídico e nem sua estrutura por ter como intenção combater a definição de Hans Kelsen sobre a força original das normas em um ordenamento. Schmitt dispensa seu tempo questionando se a força vinha da positividade, ou da capacidade em decidir. Todavia, Kelsen sim tinha esta preocupação e bem faz a delimitação destes contornos de estrutura. E tais contornos se comunicam tanto a Schmitt como para Agamben.

Como demonstrado nos parágrafos acima, o ordenamento formado para reger uma nação possui um elemento alicerçador, uma unidade básica que é responsável pela efetiva estruturação do sistema: a norma. Nesta feita, passamos a tratar desta para seguir no intuito de fornecer o repositório ao leitor para os capítulos seguintes do estudo.

### 1.1.1. A força da norma

Como afirmado, a norma é a unidade inicial de um sistema jurídico. Sua marca caracterizadora está em conter um comando. Contudo, tal comando não é o único componente, mas também comporta a possibilidade de uma sanção (caso não obedecido o comando inicial). Desta forma, a norma jurídica é uma norma complexa. Assim, adotando o critério de importância ao se elencar os componentes desta norma complexa, tem-se em primeiro lugar o comando e só depois há a sanção.

Da estrutura dúplice da norma, o componente primário (o comando) prescreve uma conduta, é imperativo na forma de proteger um determinado bem jurídico, entretanto, o bem pode não ser evidenciado. Mas pode, também,

ser esse elemento inicial, ao invés de um comando prescritor, um comando descritor de uma situação, cuja força do verbo no núcleo não se mostra de forma tão coercitiva quando cotejado como o verbo prescritor, entretanto, mostra claramente o bem tutelado. Desta maneira, o viés primário da norma é uma hipótese.

A hipótese como comando que prescreve ou descreve uma ação (desejada ou indesejada) é traduzida por três outros critérios: o material, o espacial e o temporal.

O critério material é o mais marcante por estar explícito, haja vista ser composto de um verbo e seu complemento. O verbo surge no infinito, pois é forma nominal sem conjugação, traduzindo o caráter de ação. O complemento é tudo aquilo que não é verbo e que dá sentido à conduta do verbo. Da soma do verbo e seu complemento se indica o bem jurídico a ser tutelado pela norma em questão.

Na sequência o critério espacial implica no âmbito territorial de validade da hipótese e, por consequência, da norma. A espacialidade depende, primeiro, da capacidade e abrangência do poder do legislador, e, segundo, da intenção de vigência a ser dada por quem a institui/instituiu.

Já o critério temporal estabelece a partir de que momento a norma terá vigência e os fenômenos nos quais ela incidirá. Via de regra, ela não atinge eventos pretéritos, porém, como o tema de enfoque é o Estado de Exceção, tal condição de validade pode sim vir a figurar na redação de uma lei e, desta forma, a nova norma positivada pode ter como intenção atingir atos já realizados com o intuito de inflingir algo a determinada camada da população. Agamben bem ilustra a presença deste critério das normas quando pergunta<sup>19</sup>:

E se, ao contrário, não era direito mas simples fato, como é possível que os efeitos jurídicos da ratificação decorram não do momento da transformação em lei, e, sim *ex tunc*<sup>20</sup>?

Porém, rememoremos os componentes da norma, como o comando se trata de uma hipótese, a sanção seria seu consequente. Ou seja, se a hipótese está de fato configurada, ela gera ou não a ativação da sanção. Para que a

---

<sup>19</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 46.

<sup>20</sup> Palavra em latim que implica o efeito retroativo de uma lei.

sanção opere frente ao caso se tem o elo com a função normativa. Ou seja, depende se pode ser a norma classificada como uma norma mandamental, proibitiva, permissiva ou justificante.

Apresentemos a classificação exposta para o leitor. Mandamental é a norma que deixa claro a obrigação. Proibitiva pode usar duas estratégias linguísticas em que a primeira diz claramente a proibição ou, a segunda, em que diz a atitude indesejada e vincula uma pena se a conduta for realizada. A permissiva estabelece todas as possibilidades a serem realizadas. E, por fim, a justificante traz um modo de se escapar da sanção pelo descumprimento ou lesão ao bem jurídico tutelado em uma das normas anteriores.

Visto isso, a norma jurídica que demanda certo agir. Se ela resta descumprida pelo indivíduo, há a ativação do consequente. O consequente é o outro ponto do espectro dúplice da norma, pode ser simplesmente denominado de sanção. A configuração da hipótese, com seu posterior reforço no mundo por esta via, demonstram a cogência normativa. Logo, deve este aspecto normativo implicar em para quem é dirigido e qual será o desdobramento pelo seu ato.

Ao falar para quem se dirige a sanção, temos o critério pessoal. Contudo, o critério pessoal não indica apenas quem sofrerá a reprimenda, mas também quem cumprirá a reprimenda. Com isso, além de um sujeito passivo (o recebedor, punido) há o sujeito ativo (o aplicador da norma, castigador).

No tocante ao sujeito ativo existe a questão do monopólio do Estado no uso da violência. Todavia, tal monopólio ainda não deve oficiar no estudo, pois faltam elementos para a abordagem. A violência é tema do capítulo terceiro, pois quando demonstrado a forma que Giorgio Agamben usa partes das teorias de Carl Schmitt e Walter Benjamin ao investigar o Estado de Exceção a violência é item a ser relevado para a argumentação.

Depois da norma especificar o sujeito ativo e o passivo, ela traz um critério quantitativo. Tal critério é a parte do consequente (da norma) que prevê uma fórmula capaz de transformar um evento em medida. É recurso da sanção para que a efetividade do comando possa ser sentido socialmente.

Visto isso, temos a anatomia da norma. Entretanto, sua anatomia não implica em uma força perante as pessoas da sociedade. Então, pergunta-se: qual a força desta?

Sabemos, pelo vertido anteriormente, que a lei e a Constituição são textos normativos. Todavia, nem toda a norma se torna lei. Portanto, pode-se afirmar que a norma, em tese, não é lei<sup>21</sup>. E, assim, não tem a devida força dentro de um Estado. Quando positivada sob o formato de lei a norma ganha a força necessária para ser obrigatória e oponível a todos os integrantes da sociedade que atendam aos critério apresentados.

A força da norma está relacionada com a sua capacidade de se comunicar com a realidade. De modo que mais forte é a norma quanto mais ela puder ser sentida no cotidiano dos indivíduos.

Porém, há algo em sua força que é condicional. Sua efetividade não é completa. Há lacunas, pois o conjunto de normas não é bastante para se ter um todo hermético.

A lacuna aventada pode ser pela inexistência de uma norma positivada para a situação ou a norma positivada não lida apropriadamente com a ocorrência. O pensador italiano bem explora este aspecto (isso será apontado no item 1.2., o qual fecha este capítulo primeiro).

Desta maneira, a lacuna existe pelo fato de que, de antemão, não se pode transformar em hipóteses todas as situações a serem vivenciadas na realidade. Mesmo que o repositório destas normas sejam costumes e experiências, situações irão surgir com as quais não se teve a anterior experiência jurídica para se formar um enunciado, o qual viria a compor um comando, logo, uma norma.

A lacuna normativa cria uma necessidade e a necessidade é a origem do Estado de Exceção. O filósofo bem reconhece o aspecto e aponta o debate<sup>22</sup>:

Uma opinião recorrente coloca como fundamento do estado de exceção o conceito de necessidade. Segundo o adágio latino muito repetido (uma história da função estratégica dos *adagia* na literatura jurídica ainda está por ser escrita), *necessitas legem non habet*, ou seja, a necessidade não tem lei, o que deve ser entendido em dois sentidos opostos: “a necessidade não reconhece nenhuma lei” e “a necessidade cria sua própria lei” (*nécessité fait loi*). Em ambos os casos, a teoria do estado de exceção se resolve integralmente na do *status necessitatis*...

---

<sup>21</sup> Lei em sentido estrito. A palavra lei sendo tomada como uma capaz de abarcar qualquer regra oriunda de um diploma jurídico. Sinônimo de regra positivada.

<sup>22</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 40.

Na raiz do estudo do Estado de Exceção está a norma (em conjunção com a definição de necessidade, tema do capítulo que se seguirá). Pois, como apontado no trecho citado, a lacuna gerada pela necessidade é o espaço de existência do Estado de Exceção. Todavia, este espaço vazio, em que o autor expõe ser o local de atuação da necessidade, na Teoria Geral do Direito, é o campo de atuação dos princípios gerais do Direito.

Princípios<sup>23</sup>, como a próprio nome indica, são a essência de algo. Na ciência jurídica eles servem como a proposição matriz de uma ou mais normas jurídicas. Além deste papel de geratriz, o princípio funciona como um guia de interpretação. Dados estes dois papéis, os princípios são um repositório para os casos não tratados pelas hipóteses normatizadas. Por tal motivo eles operam não só em conjunção com as normas, mas também nos espaços deixados pelas normas. Quando em conjunto com a norma, os princípios agem como meio de integrar e compreender o ordenamento (e o sistema como um todo). Assim, há uma mecânica de solução dos lapsos de modo a se ter uma estrutura coesa. Cabe neste momento vislumbrar o modo como princípios participam desta dinâmica, apresentando seu aspecto gerador e interpretativo, dotando o leitor das ferramentas para os debates subsequentes.

### 1.1.2. Princípios diretores de um ordenamento

No ponto anterior foi adiantado que princípios são os enunciados iniciais para uma mentalidade jurídica, positivada ou não. Desta forma, os princípios são normas em potência. A diferença da última para os primeiros está na capacidade de se tornar um comando cogente. Aqueles ainda não são comandos, mas podem ser, enquanto que estas já se revestiram com as características que as tornam comandos.

Como visto, a norma trata de uma hipótese e seu descumprimento ativa outro componente seu que é a sanção. Os princípios, por sua vez, são um padrão que não lidam com hipóteses específicas, mas trazem um conceito de

---

<sup>23</sup> Vide Introdução, página 8, sobre a existência da classificação da norma em norma-lei/norma-dispositivo e norma-princípio.

aspecto mais geral e, dada a generalidade, não implicam em uma represália a não observância.

Apontamos que estes servem ao ordenamento quando para gerar uma nova norma, mas também para completar uma lacuna. Portanto, os princípios operam ora como origem normativa, ora como matriz integrativa sistêmica, respectivamente.

Como gênese normativa basta que o princípio de natureza geral faça derivar uma hipótese de aspecto específico, o que individualiza um fato e passa a configurar uma norma. Detalhando ainda mais para sedimentar o conceito, um princípio pode dar causa à existência de mais de uma norma como também podem mais de um princípio criar uma única norma. Desta forma, o conflito entre normas e princípios é uma eventualidade a ocorrer, mas o conflito é dirimido pela mensuração da importância do bem tutelado.

No tocante à matriz integrativa, esta decorre de seu caráter geral. Como este trato geral faz com que o princípio não foque em um aspecto específico no mundo dos fatos, a lógica do enunciado pode abranger ideias a serem aplicadas na falta de abrangência por parte de uma norma específica. Bem como, caso haja uma de aplicação próxima, sirva como auxílio de índole interpretativa para que uma determinada situação não recaia em um vazio ou sane o choque entre princípio e normas a oficiar sobre o mesmo caso. Para se evitar a incoerência sistêmica existe a lógica da cedência recíproca de princípios, em que pelo sopesamento ante o caso concreto, adota-se aquele que melhor traduz a vontade que legitimou o princípio ou a norma. Isso significa que os enunciados e sua lógica de proteção de um bem são avaliados ante ao evento e se escolhe o mais adequado para a situação particular.

Enquanto isso é uma máxima de ação para os princípios, para as normas há regras de prevalência da mais nova ou da mais específica. Aos princípios não se aplica critérios de tempo ou especificidade, uma vez que eles são historicamente estabelecidos e dotados de uma característica de generalidade nos seus enunciados. Logo, como gerais e de mesma ascendência não se pode hierarquizar princípios (algo que ocorre com normas).

Como não há hierarquia de princípios, a solução sempre se dá por vislumbrar o ajuste frente ao caso proposto e, assim, ver o princípio que melhor

se ajusta. É a mecânica da cedência recíproca já adiantada nos parágrafos acima.

Cedência recíproca, temos de esclarecer, é uma lógica de harmonização sistemática em que pela análise dos preceitos elencados pelos princípios aparentemente em conflito se busca uma concordância pela pretendida defesa de um bem em tela. Não é um comando infalível de solução, pois se comando fosse, seria norma. Assim, pela busca de outros princípios de integração, nomeadamente princípios da unidade e da razoabilidade, somado com a análise do bem jurídico se pondera para obter o máximo de proteção de um dado ordenamento pela sua própria lógica interna.

Desta forma, Thanos Zartraloudis quando analisa a teoria de Giorgio Agamben à luz do poder, da lei e das formas de se usar o criticismo para compreender a relação dos dois elementos anteriores (poder e lei) classifica os princípios de um sistema jurídico em: princípio propriamente ditos, metaprincípios e arquiprincípios<sup>24</sup>. Os primeiros são as regras de direção de um sistema. Os segundos seriam os pressupostos de soberania e os mecanismos para manutenção de funcionamento do aparato. Ou seja, a conjugação destes dois (princípios propriamente ditos e metaprincípios) formam o que já foi exposto quanto ao funcionamento do ordenamento como um todo. Porém, os terceiros, os arquiprincípios, são aqueles que estão ocultos na estrutura e supostamente são uma espécie de princípio primordial (o espírito da lei).

Feita essa classificação o professor citado explica a visão de Agamben quanto ao mundo e a conciliação com um dito princípio inaugural<sup>25</sup>:

No lugar disso [da governabilidade pela providência], para Agamben o mundo é indomável, sem um mestre ou primeiro princípio e, portanto, o mundo está irremediavelmente deslocado do esquema atributivo da metafísica.  
(tradução própria)

Explica-se que “metafísica” no contexto do trecho citado não faz referência à disciplina fundamental de Filosofia, mas sim a mecânica subjacente que busca o fundamento último político-jurídico por meio de seus

---

<sup>24</sup> ZARTALLOUDIS, Thanos. **Giorgio Agamben: power, law and the uses of criticism**. New York: Routledge, 2010. Páginas 141 a 143.

<sup>25</sup> ZARTALLOUDIS, Thanos. **Giorgio Agamben: power, law and the uses of criticism**. New York: Routledge, 2010. Página 142.

fundamentos. Seria ela em realidade, neste contexto, o pensamento metapolítico/metajurídico.

Disso, a análise sistemática de princípios é também parte do entendimento da norma. E como será desenvolvido nos capítulos dois e três, a questão principal é a colocação da exceção como dentro ou fora do sistema, conforme uma lógica normativa ou alheia a tal lógica sistêmica.

No espectro da teoria do Direito, o sistema não possui hiatos ou falhas. Giorgio Agamben em suas pesquisas busca historicamente eventos os quais apontem que a realidade sempre postou um desafio para o ordenamento jurídico. Ou seja, que demonstrem que a realidade (o mundo) não segue um princípio jurídico vestibular. Quando o pensador italiano analisa este choque que evidencia a inaptidão do sistema em lidar com os fenômenos que estão ocorrendo, ele aponta a forma de defesa do sistema pela adoção de uma nova faceta: o *iustitum*.

O apresentado até então reflete ser o ordenamento um todo coeso e sem lacuna, entretanto quando testado nos seus limites inadequações surgem nessa sistemática. Passaremos a lidar no ponto subsequente com a forma não prevista pelo ordenamento de lidar com o impensado.

## 1.2. EVENTOS QUE PEDEM UM DIREITO EXCEPCIONAL: *IUSTITIUM*

Como a lacuna é a real preocupação de Agamben, pois traduz as deficiências e o momento de demonstração de um princípio exordial capaz de sanar todas as provações, bem como meio em que se viabiliza a existência de um Estado de Exceção, o autor buscou uma forma histórica que se amoldasse à situação. Qual é a resposta jurídica criada frente às situações fáticas inusitadas?

Inicialmente, o pensador italiano via esta resposta apenas no pretérito instituto do *homo sacer*, em *Homo Sacer – O Poder Soberano e Vida Nua* (1995, na publicação original). Anos depois quando da publicação de *Estado de Exceção* (2003, na primeira edição italiana), o autor reviu sua tese e renomeu sua anterior obra como o *Homo Sacer I*, ou seja, marco primeiro de um projeto

maior, e o qual o livro sobre a forma excepcional de Estado seria o *Homo Sacer II 1*.

O instituto denominado *iustitium* muito se adequou ao requisitos propostos por Agamben, de suspensão legal sem destruir o anterior sistema. Melhor se ajustando ao contorno político de seu projeto, uma vez que *homo sacer*, como se verá na sequência dos capítulos, é adjetivo para a vida humana. E do exame deste instituto político-jurídico, o professor italiano obteve o material para estruturar parte das respostas buscadas. Isso o permitiu começar a delinear seu convencimento sobre a relação do poder com a lei, bem como os limites do soberano.

Vejamos o quadro conceitual até aqui trazido para dar sequência ao delineamento de um universo argumentativo.

Há um ordenamento jurídico composto por normas, as quais decorrem de princípios, mas, também, sustentam-se nestes para poder tratar as ocorrências sem que surjam lacunas. Todavia, situação aparece e esta posta um desafio ao ordenamento, impõe o reconhecimento da ineficiência de seus mecanismos, é uma lacuna sistêmica. A lacuna é de tal monta que se chega ao ponto de usar meios não antes previstos. Pois como Agamben adverte<sup>26</sup>:

A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor.

Notemos que era necessário um paradigma de aplicação de uma norma despreendida da anterior norma positivada (lei). No desenvolvimento do ponto inaugural deste capítulo, apontamos o exemplo da ditadura romana como marco de investigação sobre a suspensão de um ordenamento para a aplicação de uma nova norma. Contudo, *iustitium* e ditadura não são sinônimos. O professor Fabián Ludueña Romandini bem ensina a diferenciação dos institutos e a aplicação teórica por Agamben:

---

<sup>26</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 48 e 49.

Como é possível notar, o *iustitium* é declarado por meio de um *senatus-consulto* que pressupõe a presença de um *tumultus*. Pois bem, todas estas categorias “não pertencem à esfera do direito penal, mas à do direito constitucional” e marcam o ponto no qual o direito é suspenso frente à guerra civil.<sup>27</sup>

... existiam pelo menos duas classes de ditadura, ambas estabelecidas legalmente pelos cônsules: a rei gerendae causa, para a salvação da República, e a ditadura ordinária, para o cumprimento de certos ritos, a celebração de festas, o recrutamento excepcional de senadores, dentre outras possíveis tarefas. Se trata, então, neste último caso, de necessidades pontuais, que não põem em perigo a República como ordenamento jurídico.<sup>28</sup>

Desta forma pode o doutor argentino sentenciar<sup>29</sup>:

... devemos distinguir claramente a instituição romana da ditadura – seja esta comissária ou soberana – do *iustitium* como paradigma do estado de exceção apesar da tendência de certos estudiosos do passado em confundir essas figuras jurídicas. O estado de exceção é concebido por Agamben justamente como um “estado” do direito que não pode nem deve ser identificado com uma magistratura ou um regime de governo determinado, como por exemplo a ditadura ou a democracia, mas que por sua própria natureza pode encontrar-se recobrando todas as formas de organização política.

*Iustitium* é exatamente o refreamento de todos os negócios sob a égide da lei. É a decretação de um sistema de suspensão temporária da jurisdição. E apontamos que jurisdição é o poder estatal de aplicar a lei na situação fática. Portanto, por meio de um decreto de alguém dotado de legitimidade pelo ordenamento o sistema é suspenso, passa a figurar outro (outra lógica normativa) para lidar com a necessidade. A justificação desta adoção era simples, a necessidade apresentada é tamanha que sem tal medida ruiria o sistema anterior, presente e futuro. O edito tinha como intuito focar a população em um objetivo em comum, resolvendo a crise e retornando à normalidade.

Portanto, qual o papel da norma?

Seu papel residia em legitimar o decreto deste que decide pela adoção do *iustitium*.

---

<sup>27</sup>ROMANDINI, Fabián Ludueña. Do *Homo Sacer* ao *iustitium*: deslocamentos na interpretação do Direito Romano na filosofia de Giorgio Agamben. **INTERthesis**. Florianópolis, volume 10, número 02, Jul./Dez. 2013. Página 251.

<sup>28</sup> *Ibidem*, Página 249.

<sup>29</sup> *Ibidem*, Página 248.

Apontamos que uma das críticas do pensador está que antes se havia o culto religioso, que passou a ser político e, hoje, é econômico<sup>30</sup>. Desta forma, até que ponto o argumento econômico pode influenciar o jurídico?

Pela Escola de Chicago, linha de pensamento que prega livre mercado e influência mínima do Estado em assuntos financeiros, é possível realizar uma análise econômica do Direito. De tal abordagem às leis, é possível o vislumbre de desdobramentos econômicos a partir da adoção de certas normas. Cotejando tal definição com a mudança da natureza do mais alto poder social (de divino para político, para, depois, econômico), houve o câmbio de uma ameaça vital para uma ameaça econômica, logo, o argumento econômico é também uma forma de se justificar e declarar a necessidade. Portanto, o aspecto econômico sim influi no jurídico-político e, assim, passou a ser elemento autorizador do contemporâneo paradigma do *iustitium*.

Agamben tece seu argumento contra esta nova forma de vida, uma forma de vida devotada à economia, em que o novo ritual é o trabalho irrefletido para se obter as novas bênçãos, o dinheiro.

Contudo, esta crítica em específico é destinada ao campo cultural. Na esfera jurídico-político se pode sim estabelecer que o campo econômico exerce sua influência, e é elemento autorizador do Estado de Exceção. O fato relevante é como uma norma a operar fora da norma pode se fazer sentir no cotidiano.

### 1.3. A NORMA FORA DA NORMA

O que pode soar como um paradoxo (a norma fora da norma) é, em verdade, forma de chamar atenção para a pergunta da pertinência de um Estado de Exceção.

Afinal, para que o Estado de Exceção tenha uma lógica de funcionamento é necessário que este opere por meio de normas. Porém, as normas deste não são aquelas do sistema jurídico o qual suspendeu, logo,

---

<sup>30</sup> AGAMBEN, Giorgio. Amo Scicli e Guccione: entrevista. [18/08/2012]. Scicli: Ragusa News. Entrevista concedida a Peppe Savà. Disponível em: < <http://www.ragusanews.com/articolo/28021/giorgio-agamben-intervista-a-peppe-sava-amo-scicli-e-guccione> >. Acesso em: 30 de abr. 2015.

suas normas de funcionamento são *ad hoc*<sup>31</sup>. *Ad hoc* porque o Estado de Exceção serve à uma necessidade e não à um ordenamento em si, substituindo o regramento conforme o objetivo a ser atingido. Assim, são normas que agem desprendidas daquelas normas anteriores ao decreto de excepcionalidade.

Contudo, no item anterior, quando apresentado o *iustitium*, apontamos que a norma pretérita tem sim uma função nesse novo cenário: o de legitimador do que virá. Desta forma, a nova norma, mesmo que operante alijada da sistemática anterior possui uma chancela.

E o elemento que se faz presente a toda esta realidade apresentada, mas não fica destacado, é a figura da justificação.

Vemos no desenvolvimento deste capítulo uma estrutura como seus mecanismos e salvaguardas, bem como maneiras de se manter operando e de resolver conflitos tanto internos como externos. O que não se viu é o que mantém a estrutura verdadeiramente coesa. Faltou o motivo de ser assim, a justificação.

Agamben quando, na parte denominada “luta de gigantes acerca de um vazio”<sup>32</sup>, recria o choque ocorrido entre o defendido por Walter Benjamin e Carl Schmitt. E neste choque de ideias trata da justificação quando adjetiva atos como justos ou injustos (especialmente lança esta luz no momento em que busca compreender o emprego da violência). Todavia, não há claramente uma teoria que una a justificação e a legitimidade. Mas existe a preocupação com o legitimado e o justificado. O terceiro aspecto, além do legitimado e do justificado, e não debatido pelo autor italiano, é a Justiça (o real justo ou injusto).

Justiça por sua vez demandaria um estudo aprofundado só para delimitar o seu conceito. Como Giorgio Agamben não se detém neste ponto, passamos aos aspectos que influem cabalmente no conjunto da obra do pensador. Explicamos, a legitimidade não é apenas decorrente de uma norma. Legítimo é tudo aquilo oriundo de uma instituição socialmente aceita.

---

<sup>31</sup> Termo o qual implica ser “para o ato”, existente apenas para aquela dada finalidade.

<sup>32</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 81 a 98.

Entretanto, a justificação não parte da mesma genética. Justificado é aquele meio que se adéqua à sua finalidade.

Podemos, então, fixar conceitualmente que legítimo é aquilo que tem origem em um procedimento já fixado e recebido pela sociedade, enquanto que o justificado é a via que atende ao buscado. São termos diferentes que podem estar simultaneamente presentes em um vislumbrado ato, como podem apenas um dos dois aspectos se fazer presente em um ato examinado.

Direitos ao longo de um período histórico necessitaram ser afirmados e nomeados, logo, se aceitos justificam uma conduta. Tais direitos são “o espírito da lei” que servem de pano de fundo para as normas e seus princípios (ambos elementos legitimados).

Portanto, se em análise uma norma é classificada como injusta<sup>33</sup> frente ao caso concreto ela não precisa ser seguida. Tal raciocínio corresponde ao que se denomina desobediência civil. O professor Leland de La Durantaye quando comenta a abordagem de Agamben em *Bartleby* aponta uma escolha pela desobediência civil e o faz do seguinte modo<sup>34</sup>:

Na passada, então, desta massiva máquina capitalista que legaliza a desigualdade e a injustiça, *Bartleby* escolhe a desobediência civil, afinal pela sua condição não é nada se não civil e nada se não for desobediência. Mas a sua não é a desobediência civil ordinária. *Bartleby* não escolheu a caneta sobre a espada e não usa o poder da razão e da retórica para denunciar a coerção e a injustiça. Ele, em realidade, não denuncia nada. Sua desobediência civil, mesmo se sua atitude pode ser chamada assim, é uma dupla desobediência, em que ele não apenas prefere não fazer o que fazem aqueles em torno dele (copiar a lei e, em geral, obedecer às convenções do dia), ele também prefere não fornecer o que mais e mais exigem dele...  
(Tradução própria)

Christopher May também apreende este aspecto de desobediência possibilitada ao cidadão. Este comentador, entretanto, prefere jogar esta mesma luz para o governante e, assim, afirma que a desobediência civil do indivíduo é uma que parte de baixo, mas que a escolha pela adoção de um

---

<sup>33</sup> Pelo vocabulário de Agamben, a norma não é justa ou injusta, mas sim justificada ou injustificada.

<sup>34</sup> DURANTAYE, Leland de la. **Giorgio Agamben: a critical introduction**. Stanford: Stanford University Press, 2009. Página 165.

Estado de Exceção é uma desobediência civil partida de cima, do poder constituído. E detalha seu apontamento<sup>35</sup>:

Interessante para minha argumentação, em Estado de Exceção Agamben explicitamente nota o elo entre o (posto) estado de exceção e um (político) direito de resistência. Embora apenas mencione de passagem, Agamben sugere que 'em ambos, no direito de resistência e no estado de exceção, o que é o foco último é a questão da significação jurídica da esfera de ação que é em si extrajurídica' (AGAMBEN 2005:11<sup>36</sup>). Entretanto, a falha em desenvolver uma fórmula para o espaço de, e papel para, a resistência política inaugura uma dificuldade ímpar na sua tentativa de compreender a política contemporânea; mais que analisar a relação entre a exceção e resistência (política), ele meramente retoma o foco na exceção como uma potencialidade política partida de cima.  
(Tradução própria)

Se pensado este cenário pela ótica da desobediência civil teria de se conformar com o Direito de Resistência mencionado acima. Tal direito é plenamente imaginável se partida de um indivíduo para com o ato do governante. Porque a resistência é um modo ativo de se afirmar outro direito, o Direito à Vida, e a possibilidade de se garantir a sobrevivência de pessoa ou grupo de pessoas. Mas a desobediência civil partida de cima, o Estado de Exceção, é o poder se resguardando da afronta de quem?

Afinal, para que uma norma surja despreendida de um sistema, ela deve ser justificada (o meio deve se ater à finalidade). A justificativa de tal norma, a necessidade, tem de ser de tal grandeza que a integridade da nação (um governo representante de um povo em determinado território) seja posta em risco.

A pergunta feita de modo a encerrar esse capítulo inaugural é se pode existir norma fora da norma. Mais precisamente, pode existir uma norma completamente despreendida do sistema? Tal construção foi esboçada neste item final do capítulo um e é a tese de Giorgio Agamben para se aplicar neste campo. Campo o qual o próprio autor afirma haver ingerência do jurídico sobre

---

<sup>35</sup> MAY, Christopher. **The Rule of Law and its Discontents: Giorgio Agamben, and the state of exception from below.** Disponível em: <  
[http://www.academia.edu/2006036/The\\_Rule\\_of\\_Law\\_and\\_its\\_Discontents\\_Giorgio\\_Agamben\\_and\\_the\\_state\\_of\\_exception\\_from\\_below](http://www.academia.edu/2006036/The_Rule_of_Law_and_its_Discontents_Giorgio_Agamben_and_the_state_of_exception_from_below) >. Acesso em: 29 de abr. 2015. Página 6.

<sup>36</sup> Corresponde, com ajustes de tradução, à página 23 da edição utilizada: AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

o político. Sua tese se desenvolve assentada no fato de eleger duas figuras históricas para pautar seus trabalhos: o *iustitium* e o *homo sacer*.

O que se passará a estudar é como Agamben se apropria destes dois termos e os emprega no intuito de um estudo detido sobre o viés jurídico do Estado de Exceção, para que aquele que acompanhe a sua obra possa avaliar se tal forma de governo é justificada.

## 2. POLÍTICA, VIDA NUA E A PROMESSA EM GIORGIO AGAMBEN

No capítulo anterior foram apresentados os conceitos e a lógica que officiam em um sistema jurídico. A apresentação é pertinente para que se aprofunde o debate com o pensador escolhido de modo que possamos apontar a utilização dos conceitos de política, vida nua e promessa por Agamben. E, com isso, poderemos delimitar o papel a se relegar ao Direito na teoria do filósofo italiano.

O exame da norma, linha mestra não só do capítulo inaugural como de todo o estudo, apesar de não ser o enfoque principal da escrita do autor é sim uma preocupação central em seu trabalho. É preocupação relevante, pois a noção de a norma estar dentro ou fora do sistema afeta diretamente o tema maior de Agamben, o Estado de Exceção. A força das decisões do governo excepcional dependem de se saber o lugar da norma (se a norma autorizadora da exceção decorre de dentro ou de fora do sistema).

Foi mostrado como a norma pauta um determinado ordenamento e seu sistema, mas também se mostrou como o autor lida com esta figura de modo oblíquo. Ou seja, ele não questiona esta diretamente, mas sim o vazio criado ao se aplicar a norma.

O vazio, tudo o que está fora do sistema, é evidenciado pela necessidade (a lacuna), conforme vimos no capítulo anterior. Vazio em si pode ter sido gerado pela norma, mas, paradoxalmente, também é o vazio que pode gerar uma nova norma. Aqui, ao se pretender estabelecer o que é o “vazio”, já notamos que há elo entre poder, governo e legitimidade (haja vista que o ordenamento busca a sua justificação). Porém, antes de tratar do elo mencionado, temos de delimitar o que entende Agamben sobre este vazio. Mas aqui receberá o vazio/lacuna a denominação escolhida pelo autor para o seu corpo teórico: vida nua.

Lembremos, antes de tratar da vida nua, o que foi apresentado quanto a Agamben e sua forma de discorrer sobre seus temas de pesquisa. Este não discute certos aspectos, como a norma e a estrutura hierárquica, por ter recepcionado estes aspectos de outros autores (Schmitt e Kelsen<sup>37</sup>). Apesar de

---

<sup>37</sup> A recepção de alguns conceitos e da estrutura do ordenamento foi objeto do capítulo 1.

recepcionar a pirâmide normativa e não escrever sobre sua conformação, dedica tempo para o seu detalhamento, em que pensa sobre a fonte do poder político que instaura e mantém tal estrutura.

Logo no começo de sua obra *Estado de Exceção* informa o leitor do ideal schmittiano de que poder legítimo é decisão, e democracia é fruto da homogeneidade. Está o filósofo, com este esforço, pensando na base da pirâmide normativa. Entretanto, o pensador não só o faz para discutir qual é a base do ordenamento, o faz como uma estratégia de choque. Choque para ser capaz de causar a mesma reflexão no seu leitor, e, assim, questionar a busca pela justificação do ordenamento e sua estrutura. Notemos que usa os mesmos termos desenvolvidos pelo próprio Carl Schmitt, na mesma lógica sistêmica, mas se aparta deste ao realizar a leitura de maneira oposta. Ao usar uma interpretação espelhada nota que há ali o solo fértil da real democracia (não uma de homogeneidade, e sim uma de oposições). O problema da leitura invertida de Schmitt reside na eleição do inimigo. Giorgio Agamben vai mais além que a simples figura do inimigo, o faz para entender que antes deste rótulo existe o pacto entre sujeitos e Estado (o que denomina de mitologema sacrificial).

O professor Glauco Barsalini<sup>38</sup> interpreta esta posição de Agamben, o chamado mitologema sacrificial, como o momento exato em que os seres humanos perdem sua potência como ser humano e a atribuem a outro. Tornando este evento de entrega a razão de ser do poder soberano. Junto desta constatação da origem do poder existe, também, a formação de uma agenda de releitura histórica proposta pelo filósofo italiano. Neste capítulo serão apresentados os conceitos apenas, a denúncia e a proposta de solução dada pelo pensador de Roma são reservados para o terceiro capítulo.

O professor Barsalini, quando aclara a posição do filósofo quanto aos direitos decorrentes desse pacto entre governantes e governados, explica<sup>39</sup>:

O contrato moderno, apesar da ideologia libertária das revoluções dos séculos XVIII e XIX, não se construiu, na sua própria gênese,

---

<sup>38</sup> BARSALINI, Glauco. Vida nua, profanações e o fim do sacrifício dos homens. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, volume 24, número 35, páginas 583 a 595. Jul./dez. 2012. Páginas 591 e 592.

<sup>39</sup> *Ibidem*, página 591.

como efetivamente libertário, eis que fundado no medo e na desconfiança.

Notemos a justificação implícita, evidenciada pelo adjetivo libertário. A empresa da liberdade buscada mediante o contrato/pacto não residia na busca pela liberdade, mas na fuga do medo. Esta justificação desempenhará seu importante papel quando tratada a promessa e a regulação jurídica (ponto 2.2).

Retornando o estudo quanto à ocorrência do pacto político. O contrato social como pacto político, tal qual na origem da estrutura piramidal do ordenamento jurídico, é um pressuposto do escrito agambeniano. Tal ajuste cidadão-Estado leva ao esvaziamento político, pela substituição do medo e da desconfiança do outro pelo Direito. O autor examinado detalha<sup>40</sup>:

Acredito que, para entendermos o que estamos habituados a chamar de “situação política”, devemos levar em conta o fato de que a sociedade em que vivemos talvez já não seja uma sociedade política. Um fato como esse nos obriga a mudar completamente nossa semântica. Assim, tentei mostrar que, na Atenas do século V a.C., a democracia começa com uma politização do status de cidadão. O fato de alguém ser cidadão em Atenas é um modo ativo de vida. Hoje, em muitos países da Europa, assim como nos Estados Unidos, onde as pessoas não vão votar, o fato de ser cidadão é algo indiferente. Talvez na Grécia isso valha em menor medida, pois, pelo que sei, aqui ainda existe algo que se assemelha a uma vida política. Atualmente, o poder tende a uma despolitização do status de cidadão.

Disso, pode-se notar que a participação na decisão é o elemento caracterizador da política e também da democracia. A crítica do pensador reside no fato do cidadão migrar apenas para um conceito da esfera do direito para outro<sup>41</sup>, dependendo da postura adotada por este indivíduo (negando a si mesmo o direito de voto<sup>42</sup>). Ao se configurar a passividade do cidadão, com o não exercício de seu poder pelo voto, o campo político é integralmente substituído pelo jurídico porque se passa a operar a divisão entre aquele que exerce a soberania e aquele que se sujeita.

Porém para entender o Estado de Exceção, tem-se de atentar à lógica da atuação governamental. Agamben chama atenção que os Estados

---

<sup>40</sup> AGAMBEN, Giorgio. Uma Teoria do Poder, da Espoliação e da Subversão. Atenas: RedNoteBook. Entrevista concedida a Dimosthenis Papadatos-Anagnostopoulos.

<sup>41</sup> Sai do público (que exerce sua função mediante o voto) e vai para o privado (visa se defender de ações externas por meio de um suporte em direitos individuais).

<sup>42</sup> Ao se negar o direito de voto, adota uma postura passiva frente as atividades estatais.

modernos, especialmente quando configurado o Estado de Exceção, a decisão passa a ser direcionada para resolver consequências fáticas, e não aventar uma solução para as causas.

Vejamos o trecho abaixo neste tocante<sup>43</sup>:

Dado que é o oposto do estado normal, a guerra civil se situa numa zona de indecidibilidade quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos.

Destacamos que o autor fala em resposta ao fato. Com isto, o poder lida com as consequência e cria novas consequências. Em entrevista (datada de 17/11/2014), Giorgio Agamben bem aclara este seu posicionamento<sup>44</sup>:

Considero este ponto extremamente significativo: que os novos governos ou pelo menos os governos contemporâneos não querem governar enfrentando as causas, mas unicamente as consequências. Significativo porque isso é totalmente diferente da concepção tradicional que temos do poder – na perspectiva da concepção que Foucault tem de Estado soberano. Se a lógica do poder consiste em controlar apenas as consequências, e não as causas, há uma grande diferença.

O que pretendi dizer com a ideia de “mudança dos termos” é que temos um poder que simplesmente gera consequências. Isso ficou muito claro para mim no caso do policial de Gênova [que matou o ativista Carlo Giuliani em 2001], que disse aquela coisa incrível: que a polícia não gere a ordem, mas as desordens. Tal é a situação em que vivemos. Não só a política interna, mas também a externa; por exemplo, os Estados Unidos, que criam zonas de desordem, para que as possam gerir e dirigir para uma direção favorável.

Uma vez que o pensador escolhido, além da investigação abstrata, usa o cenário vigente para servir de lente de aumento a ser direcionada sobre o tema, podemos apontar a mudança do emprego de alguns termos. Em especial na citação acima, a norma mesmo não é mencionada, mas se faz presente. Afinal, qual o meio empregado pelo Estado para gerir a situação (no caso, a desordem mencionada)? A norma. Antes lembremos que a norma é um elemento complexo que tem dois componentes. E na gestão de situações é utilizado, principalmente, o seu segundo componente, a sanção.

---

<sup>43</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 12.

<sup>44</sup> AGAMBEN, Giorgio. Uma Teoria do Poder, da Espoliação e da Subversão. Atenas: RedNoteBook. Entrevista concedida a Dimosthenis Papadatos-Anagnostopulos.

Frisamos que quando se fala em sanção é necessário apontar a equação que surge de modo a balancear a liberdade e ato de governo (equação que exprime qual a relação entre direitos, deveres e obrigações). Estes dois últimos termos, liberdade e ato de governo, são considerados potências para o autor porque são medidas no conflito de uma contra a outra na vida em sociedade. Ou seja, lista a liberdade da pessoa e o ato do governo como potências por serem os elementos os quais implicam nas possibilidades de mudança daquilo que se faz presente no mundo<sup>45</sup>, em que o cidadão com seus direitos e deveres entra em choque com o ato estatal para definir qual é a realidade política de um determinado Estado.

Giorgio Agamben ao questionar a definição de Estado, meditando sobre as potências envolvidas com o desempenho do poder específico, afirma<sup>46</sup>:

O que está em jogo no conflito é, em última análise, o funcionamento do dispositivo governamental. Enquanto, para o pontífice, a diferença entre os dois níveis ou momentos do dispositivo é puramente nominal, de modo que o ato de governo efetivo determina sempre já a potência, e o Reino se identifica completamente com o Governo, para Ockham, o Reino (a potência absoluta) excede e precede sempre, de algum modo, o Governo (a potência ordenada), que o alcança e determina só no momento da *executio*, sem nunca esgotá-lo integralmente. Temos assim o confronto entre duas concepções diversas do governo dos homens: a primeira, ainda dominada pelo velho modelo da soberania territorial, que reduz a dupla articulação da máquina governamental a um momento puramente formal; a segunda, mais próxima do novo paradigma econômico-providencial, em que os dois elementos conservam, muito embora na sua correlação, a própria identidade, e à contingência dos atos de governo correspondem a liberdade da decisão soberana.

Notemos que no trecho apontado há explícita menção ao conflito. Contudo, democrático não seria o consenso, a homogeneidade pugnada por Schmitt? Então se há choque de ideias no campo político não há um discurso único e, portanto, a democracia não existe? A visão trazida por Agamben quanto ao esposado por Carl Schmitt seria que este filósofo propõe a necessidade do consenso, pois apenas nesta ótica se entende que a harmonia é o princípio norteador dessa forma de exercício de poder (o exercício democrático do poder).

---

<sup>45</sup> Quando se fala em mundo, pode-se delimitar como o mundo político, a realidade social de um determinado território com seu povo.

<sup>46</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Reino e a Glória**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011. Páginas 123 e 124.

Para o filósofo italiano isso é um equívoco. O político não tem o consenso e a harmonia como elementos imprescindíveis. Afirma ser equívoco se pensado nas questões de causa e consequência. Enfim, o que do choque entre opiniões emerge?

Supõe-se que ao condensar, a partir desta ideia do embate como formador da conduta, os diversos discursos no campo político só se podem gerar um discurso dissonante, composto de várias opiniões. Porém, a política, principalmente sob o viés democrático, pressupõe o confronto. E desse confronto algo é costurado tal qual uma colcha de retalhos, não com as muitas opiniões que o formaram, mas daquelas que permaneceram. Esta é a função do mencionado voto ateniense do século 5 a.C., afinal, após a colheita dos votos há um discurso coerente de várias vozes. Contudo, Agamben não se detém apenas na voz (ato do indivíduo que afirma o espaço próprio).

A voz é neste autor uma afirmação de existência não limitada ao ser humano, mas estendida a qualquer animal. O humano ultrapassa a simples voz e se vale da linguagem, meio o qual serve para expressar o que para determinada pessoa é conveniente e inconveniente. Portanto, decompondo o conflito definidor do ambiente democrático, tem-se a voz como signo da existência e veículo do discurso, o qual é o real meio da efetivação dos direitos humanos no mundo.

Contudo, o professor Ayten Gündogdu realiza uma leitura dos direitos humanos pela ótica agambeniana da seguinte forma<sup>47</sup>:

Giorgio Agamben faz uma contribuição ímpar para este debate contemporâneo com a sua análise que visa demonstrar como os direitos humanos, entendidos como garantias normativas contra o Estado, servem para colocar as vidas humanas em posição vulnerável à violência soberana. Embora Agamben se alinhe com outros críticos, especialmente aqueles influenciados pela obra de Michel Foucault (por exemplo, Wendy Brown), ao fazer essa afirmação, ele radicaliza a crítica dos direitos humanos de muitas maneiras. A crítica é radical, literalmente, por tentar compreender o problema pela *raiz*. Para fazer isso, Agamben remonta ao início dos anos de formulação dos direitos humanos nas declarações do século XVIII, especialmente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e mostra como estas declarações reiteram a fratura

---

<sup>47</sup> GÜNDOGDU, Ayten. Potentialities of human rights: Agamben and the narrative of fated necessity. **Contemporary Political Theory**. Nova lorque, número 11, jul. 2011. Disponível em: < <http://www.palgrave-journals.com/cpt/journal/v11/n1/full/cpt201045a.html> >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

biopolítica entre a vida política e vida natural no coração da metafísica e política ocidental.  
(tradução própria)

Porém, esta linha de pensamento reside exclusivamente no biopolítico. E para Agamben o argumento biopolítico não é o único. Sua preocupação tende, principalmente na obra *Estado de Exceção*, para o viés jurídico que existe na teoria de poder, especialmente o poder que restou institucionalizado. Logo, o viés biopolítico é apenas um entre outros a servirem ao autor de Roma.

Vejamos a tradução do escrito de Giorgio Agamben, *Al di là dei diritti dell'uomo*, publicada por Murilo Duarte Costa Corrêa que foca neste tema<sup>48</sup>:

É tempo de deixar de olhar a Declaração dos direitos de 1789 até hoje como proclamação de valores eternos, meta-jurídicos, tendentes a vincular o legislador a seu respeito, e de considerá-la segundo aquela que é a sua função real no Estado Moderno. Os direitos do homem representam, em verdade, sobretudo a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. Aquela vida nua (a criatura humana) que, no *Ancien Régime*, pertencia a Deus e, no mundo clássico, era claramente distinta (como *zoé*) da vida política (*bios*), entra agora em primeiro plano no controle do Estado e se torna, por assim dizer, o seu fundamento terreno. Estado-nação significa: Estado que faz da natividade, do nascimento (isto é, da vida nua humana) o fundamento da própria soberania. Este é o sentido (sequer demasiadamente oculto) dos primeiros três artigos da Declaração de 1789: somente porque se inscrevera (arts. 1º e 2º) o elemento nativo no coração de toda associação política, essa pode unir inextricavelmente (art. 3º) o princípio da soberania à nação (em conformidade com o étimo, *natio* significa, na origem, simplesmente “nascimento”). As Declarações de direitos serão agora vistas como lugar em que se efetua a passagem da soberania régia de origem divina à soberania nacional. Essas asseguram a inserção da vida na nova ordem estatal que deverá suceder à queda do *Ancien Régime*. Que, por meio disso, o súdito se transforme em *cidadão*, significa que o nascimento – isto é, a vida nua natural – torna-se, aqui, pela primeira vez (com uma transformação cujas consequências biopolíticas apenas agora somos capazes de começar a mensurar) o portador imediato da soberania. O princípio de natividade e o princípio de soberania, separados no *Ancien Régime*, unem-se a partir de agora irrevogavelmente, a fim de constituir o fundamento do novo Estado-nação. O engodo implícito é que o *nascimento* torna-se imediatamente *nação*, de modo que não possa haver qualquer intervalo entre os dois momentos. Os direitos são, pois, atribuídos ao *homem* apenas na medida em que ele é pressuposto imediatamente evanescente (ainda que não deva vir a lume como tal) do *cidadão*.

---

<sup>48</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Mais além dos direitos do homem** (tradução Murilo Duarte Costa Corrêa). Disponível em: < <http://murilocorrea.blogspot.com.br/2010/04/mais-alem-dos-direitos-do-homem-de.html> >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

Aparentemente as visões atribuídas a Agamben colidem pelo trazido nas citações acima. Notemos que no primeiro trecho colacionado<sup>49</sup> se fala da possível função dos direitos humanos (e esta função seria uma integralmente cooptada pelo poder estatal), enquanto que no segundo trecho<sup>50</sup> se mostra também uma justificação.

Em “força de lei” da obra *Estado de Exceção* o pensador chega a um momento que precisa lidar com a exceção e o (pretérito) ordenamento<sup>51</sup>:

O soberano, que pode decidir sobre o estado de exceção, garante sua ancoragem na ordem jurídica. Nas, enquanto a decisão diz respeito aqui à própria anulação da norma, enquanto, pois, o estado de exceção representa a inclusão e a captura de um espaço que não está fora nem dentro (o que corresponde à norma anulada e suspensa), “o soberano está fora [*steht ausserhalb*] da ordem jurídica normalmente válida e, entretanto, pertence [*gehört*] a ela, porque é responsável pela decisão quanto à possibilidade da suspensão *in toto* da constituição” (ibidem, p.13<sup>52</sup>).

Se a preocupação do soberano reside com as normas anteriores, e com um instituto que pode figurar como “espírito da lei”, ele necessita de um elo de legitimidade. É percurso da positivação das normas a sua aceitação, tanto mais quando se trata de direito historicamente construído e recebido (o exemplo escolhido por Agamben foram os direitos humanos). Convém lembrarmos que no capítulo primeiro a norma pretérita tem a função de legitimadora do novo ordenamento de exceção. Desta forma, ao contrário do que se pode entender com o vislumbrado no escrito de Ayten Gündogdu, este autor e sua interpretação de Agamben não estão no sentido de rechaçar por completo a ideia de direitos humanos, mas sim que a proposta é a de repensar a terminologia<sup>53</sup>.

Como já apontado, o valor moral identificado e de almejada proteção, não o pode ficar como “espírito da lei” ou mero princípio, deve receber

---

<sup>49</sup> Páginas 41 e 42.

<sup>50</sup> Página 42.

<sup>51</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 56 e 57.

<sup>52</sup> Agamben cita a edição que usou da *Teologia Política*: SCHMITT, Carl. *Politische Theologie*, München, 1922.

<sup>53</sup> GÜNDOGDU, Ayten. Potentialities of human rights: Agamben and the narrative of fated necessity. **Contemporary Political Theory**. Nova lorque, número 11, jul. 2011. Disponível em: < <http://www.palgrave-journals.com/cpt/journal/v11/n1/full/cpt201045a.html> >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

cogência. Portanto, o direito rotulado como um dos direitos humanos, só com o devido trâmite, é transformado em norma e passa a officiar diretamente como comando ou elemento legitimador.

O problema dos direitos humanos reside na sua suposta feição internacional. Ressaltemos, que as normas que tocam o íntimo de um povo configuram o conceito de Constituição material (especialmente para países de *Common Law*). Porém, para tanto, usa-se o termo constituição em sentido amplo, pois atende às denominações de Filosofia do Direito e Teoria Geral do Estado, em que constituição é a norma fundamental (ou conjunto de normas fundamentais) de uma nação. Assim, não daria para se falar em constituição em sentido internacional por não haver um ente supranacional que concentre os países sob sua tutela. A Organização das Nações Unidas – ONU não configura tal ente por faltar a soberania inerente ou a cogência em seus pronunciamentos. A força das resoluções só é oriunda de tratados positivados nos ordenamentos dos diversos países signatários. A Organização das Nações Unidas é uma entidade intergovernamental, assim os diplomas que esta reconhece como essenciais para a primazia dos Direitos Humanos são mais morais (princípios éticos) do que normativos.

Ao buscar a abrangência dos direitos humanos Érika Gomes Peixoto coloca<sup>54</sup>:

Sob o mesmo crivo, Agamben analisa a declaração de 1789, numa perspectiva de fazer uma relação entre os direitos do homem e a determinação biopolítica da modernidade. Na sua perspectiva as declarações dos direitos do homem inauguram a inscrição da vida humana na esfera da soberania, ou seja, a vida natural do homem, não enquanto sujeito consciente e livre, mas como vida nua, como simples nascimento, a vida enquanto zoé é o novo sujeito político da modernidade. Após as experiências do século XX, com a decadência do sistema de Estados-nação, os direitos humanos foram totalmente separados da política, prova disso, exemplifica Agamben, é a contradição de várias organizações supraestatais como a ONU que, na tentativa de fazer frente aos problemas dos refugiados, não podem ter o caráter político, mas unicamente humanitário e social.

---

<sup>54</sup> PEIXOTO, Érika Gomes. **Estado de exceção e biopolítica: as metamorfoses da soberania em Giorgio Agamben.** Disponível em: < [https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/01/c3a9rika-gomes-peixoto-estado-de-excec3a7c3a3o-e-biopolc3adtica\\_as-metamorfoses-da-soberania-em-giorgio-agamben-gt2.pdf](https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/01/c3a9rika-gomes-peixoto-estado-de-excec3a7c3a3o-e-biopolc3adtica_as-metamorfoses-da-soberania-em-giorgio-agamben-gt2.pdf) >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

Todavia, ignora a comentadora que Agamben busca apontar para uma esfera de ingerência do jurídico sobre o político. Logo, na teoria do filósofo italiano o humanitário e o social são, também, campos mediados e conduzidos pelo jurídico. E mais, o pensador pressupõe que os Estados-nações, os países e sua estrutura, ruíram e organizações como as Nações Unidas passaram a ocupar outro vazio. Tal fato tanto não foi notado na citação como não corresponde ao cenário experienciado, haja vista a necessidade de empréstimo da estrutura e pessoal destas nações para dar forma as missões da ONU. Isto posto, quando se fala de direitos humanos, há uma carga dedicada ao poder normativo. Nisto, ao lidar como o social e o humanitário, infere-se que o valor implicado foi internalizado no ordenamento do país.

Quando Agamben critica a ideia de Constituição Europeia o faz com esta base apresentada: de uma lei aceita. Afirma que uma constituição só é uma constituição se possui uma base que a legitime, o povo<sup>55</sup>.

No tocante aos direitos humanos, quando eles são positivados pelos diversos atores internacionais (países) se tornam bens das pessoas. Os bens das pessoas mencionado anteriormente, como visto no capítulo primeiro, é derivação de serem estes direitos algo o qual se tutela ao receberem a aura de princípios ou normas. Quando incorporados sob a forma de princípios ou de norma passam a ser parte integrante da cultura de um dado povo e elemento a figurar no ordenamento jurídico local.

Foi dito na página 43 que Agamben pugna por um repensar no termo direitos humanos. Contudo, quando escreve, ele já tem em mente o percurso histórico tomado por tais direitos. Debate apenas o rótulo social a receber tal garantia contida no ordenamento jurídico.

No temos que direitos humanos e direitos fundamentais por vezes são termos intercambiáveis. Porém, em realidade, a aplicação prática dos conceitos é diferente. Direitos humanos podem sim agrupar alguns direitos fundamentais. Estes são direitos que foram positivados, e as características destes os permitem classificar por gerações. Já aqueles, direitos humanos, são direitos e princípios que oficiam para manter a dignidade da pessoa e zelam pelo convívio social. O problema dos direitos humanos é que mesmo

---

<sup>55</sup> AGAMBEN, Giorgio. Uma Teoria do Poder, da Espoliação e da Subversão. Atenas: RedNoteBook. Entrevista concedida a Dimosthenis Papadatos-Anagnostopulos.

arregimentando alguns direitos fundamentais não possui a força decorrente da positivação. A classificação dos mencionados direitos fundamentais em gerações não é preocupação direta de Agamben. Entretanto a classificação, como faz parte da memória do indivíduo sobre as garantias narradas (direitos humanos), influi no debate sobre a terminologia.

Ao esmiuçar a classificação temos que os direitos fundamentais de primeira geração são as liberdades viabilizadas à pessoa quanto às possibilidades civis e políticas desta (direito a vida, direitos de propriedade, direito de livre manifestação ou expressão, por exemplo). São estes direitos de primeira geração denominados *liberdades negativas*, negativas por não poder o governante dispor delas.

Já os direitos de segunda geração tem como premissa a igualdade de condições aos integrantes da nação, o que faz com que sejam tratados assuntos de natureza econômica e de natureza social. Desta forma, são *liberdades positivas*, pois cabe ao Estado dar condições de igualdade aos integrantes de um dado país (pressupõe uma ação estatal).

Vejamos que ao elencar em gerações os direitos narrados faz transparecer que uma comunidade em determinada época contava com tais direitos como bens integrantes de seu arcabouço cultural. A aceitação histórica destes, e inclusão no imaginário social por meio da memória, inicia com a Revolução Francesa e a consequente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Notamos que da mencionada declaração, até os ordenamentos jurídicos nacionais atuais, há um desenvolvimento histórico pela linguagem. Desenvolvimento o qual forma conceitos e os remete para a memória. Uma vez que as garantias acima passam a receber um lugar na memória, a sua noção passa a refletir os princípios esposados ao longo da História, e marcam linhas mestras para o que seria uma conduta política aceitável. A própria ideia de democracia é decorrência destes princípios garantidores (direitos fundamentais).

Notemos que as narradas garantias são suprimidas em casos de Estado de Sítio e Estado de Emergência, bem como governos que não seguem a regra da norma vigente na época e no local. Por que de operação da memória faz com que o indivíduo rotule o Estado de Emergência e Estado de Sítio (espécies de Estado de Exceção) como democráticos e o Estado de Exceção (governo

de um vazio) como antidemocrático? Novamente, retorna-se ao problema do (re)pensar nos termos do filósofo italiano.

Especialmente há problema quando se lida com a denominação democrático. Pois existe a relação da pessoa para com o governo, a participação do primeiro no segundo e a forma de se agir frente a ampla gama de garantias. Ou seja, não se dá para extrair uma receita única para a efetivação do fazer democrático.

Retornemos ao cerne da questão, como Giorgio Agamben lida com o termo democrático/democracia? Afirma o autor de *Estado de Exceção*<sup>56</sup>:

Diria que a democracia é menos um conceito genérico do que ambíguo. Usamos esse conceito como se fosse a mesma coisa na Atenas do século V e nas democracias contemporâneas.

Agamben mostra que democracia antiga e contemporânea tem clara diferença. Tal diferenciação reside no voto, a atuação do indivíduo na esfera pública. Cabe detalhar que o pensador explicitamente nota que na primeira a esfera pública e a esfera privada eram apartadas. Ele afirma que, a exemplo da Atenas do século V a.C., a Antiguidade tinha claramente uma divisão na atuação da pessoa, uma que detinha uma voz para a atuação fora de sua casa como parte do público e aquela de dentro da própria casa. Mas a realidade contemporânea não reflete essa situação, para Agamben a atualidade borrou estes limites e não se pode dividir em campo público e privado. Contudo, mesmo sem poder traçar esta linha divisória (de público e privado) podemos sim apontar que a ideia de democracia reside na forma de operar do corpo político e seus mecanismos de administração.

Um detalhe salta aos olhos: governo é direção, e esta direção advém de um governante. Giorgio Agamben nota isso<sup>57</sup> quando inicia a obra *Estado de Exceção* e destaca o âmbito de atuação deste governante<sup>58</sup>:

A questão dos limites torna-se ainda mais urgente: se são fruto dos períodos de crise política e, como tais, devem ser compreendidas no terreno político e não no jurídico constitucional...

---

<sup>56</sup> AGAMBEN, Giorgio. Uma Teoria do Poder, da Espoliação e da Subversão. Atenas: RedNoteBook. Entrevista concedida a Dimosthenis Papadatos-Anagnostopulos.

<sup>57</sup>AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 11.

<sup>58</sup> *Idem*.

Desta somatória de direção e liberdades se tem o Estado, instituições que exercem o governo dentro de um limite. E Estado de Exceção tem as mesmas instituições realizando esses mesmos atos (chamados atos de governo), entretanto, exercendo além do limite previsto. O respeito ou desrespeito aos limites reside na decisão do governante e o pensador afirma que não se deve pensar no jurídico-constitucional. Todavia, a limitação decorre exatamente das possibilidades viabilizadas pela norma.

Logo, o ponto chave seguinte é traduzido com a seguinte pergunta: toda e qualquer decisão do governante possui legitimidade, mesmo quando extrapolar o limite normativo? Para responder isso, socorremo-nos na preocupação do próprio Agamben com as palavras e suas implicações.

Pode-se imaginar o termo Estado como estrutura física ou simplesmente governo (atos de direção), país ou política. No sentido denotativo da palavra Estado corresponde à organização administrativa, jurídica e social aplicado em um espaço territorial definido. Neste aspecto, Estado é a identificação de uma estrutura com as orientações emanadas desta estrutura, logo, deve corresponder à norma para haver a legitimidade.

O problema apontado pelo pensador não está na denotação da matéria, mas sim na conotação (a associação subjetiva entre termo e ideia), pois este é o campo correspondente à memória. Na conotação reside a amplitude do termo. Conotativamente, Estado é o controle social desempenhado segundo contornos esperados ou inesperados (ou seja, avalia-se se os atos são feitos sobre a égide de uma norma, seja condutora, seja legitimadora).

Independente da forma de leitura de Estado, há sim um vínculo entre legitimidade e norma.

O autor de *Homo Sacer* percebe que o signo do Estado está na forma decisória, conforme exposto acima. A decisão, por sua vez, realiza a soberania<sup>59</sup>. Mas persiste a pergunta: qual o elemento legitimador do exercício de soberania (a decisão)?

---

<sup>59</sup> *Ibidem*, página 54.

Quando analisa o teorizado sobre a ditadura e empreende o primeiro cotejamento de Carl Schmitt com Walter Benjamin, Agamben afirma sobre o Estado de Exceção<sup>60</sup>:

... ele não só sempre se apresenta muito mais como uma técnica de governo do que como uma medida excepcional, mas também deixa aparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica.

Na leitura deste componente Arjun Chowdhury destaca que a lei, e sua eventual suspensão, são frutos da relação constitutiva do *corpus*. Tal *corpus*, como explicado pelo comentador, é a relação desenvolvida pelo poder soberano e seus governados<sup>61</sup>. Porém, se visto estes elementos, tal ordem dita jurídica não é a simples conformação com o ordenamento jurídico, mas sim o emprego das ferramentas jurídicas para manter uma ordem social. Disto, o exercício da soberania por meio da decisão tem, nessa lógica, de empregar comandos para classificar as pessoas e manter a classificação.

Novamente, o que legitima tal realidade?

Do exposto até então vemos que há um ordenamento pretérito o qual estabelece normas de comando atuais (a serem suspensas pelo Estado de Exceção), mas também normas justificadoras e outras de decorrência. Logo, para haver a legitimidade e realizar a soberania deve existir uma conformação para com o Poder Constituinte.

Mas o autor estudado releva um outro ponto. Além da forma decisória, que é legitimada pelo Poder Constituinte, há, também, o *de facto* poder, a violência (preocupação advinda de Walter Benjamin). Ao tentar conciliar estes dois elementos, a decisão e a violência, bem como a ferramenta que legitima os elementos elencados (o aspecto jurídico decorrente do exercício do Poder Constituinte), tem-se a crítica de que em um âmbito eminentemente juridicizado o político resta anulado.

Da anulação do político há uma ilusão de eficiência do campo jurídico por um exercício retórico a influenciar a memória. A retórica que coopta elementos já conhecidos pelas pessoas é o primeiro passo para o Estado de

---

<sup>60</sup> *Ibidem*, página 18.

<sup>61</sup> CHOWDHURY, Arjun. The Colony as Exception (Or, Why Do I Have to Kill You More Than Once?). **Borderlands e-journal**. Sídney, volume 6, número 3, 2007. Disponível em: < [http://www.borderlands.net.au/vol6no3\\_2007/chowdhury\\_once.htm](http://www.borderlands.net.au/vol6no3_2007/chowdhury_once.htm) >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

Exceção permanente, já que se recruta termos e altera seu significado para servir de legitimador no lugar da voz do povo. O autor fala que com isso a vida passa a ser uma eminentemente artificial.

Portanto, se o poder está em decidir e a vida neste estágio é uma artificial, bem como a vida nua<sup>62</sup> é aquele campo desprovido de proteção jurídica por não aquiescer com a ordem, como a vida política (contemporânea) é vista por Giorgio Agamben? Podemos notar que direitos fundamentais (e, por decorrência, direitos humanos) e vida nua são elementos antagônicos. Desenvolveremos na sequência, especificamente, o olhar agambeniano sobre a vida política, de modo a pavimentar o caminho para o Estado de Exceção e a atribuição de uma existência em vida nua.

## 2.1. A VIDA POLÍTICA NA OBRA DE GIORGIO AGAMBEN

Até o momento foi lidado com o problema do conceito da norma, bem como a relação desta frente aos atos do Estado. Porém, o cenário dessa atuação, a vida política, foi só brevemente exposto quando cotejado com a apresentação da teoria de Giorgio Agamben. Neste subitem, tratar-se-á deste cenário especificamente. Faremos isso para que se integre o estudado anteriormente de forma que se pavimente o percurso para o capítulo terceiro e, assim, possamos lidar com a forma como o filósofo vê o Estado de Exceção.

Antes mesmo de se falar em vida política se tem de ver como o próprio Agamben classifica a vida em geral. Uma distinção muito pugnada pelo autor é a diferenciação de *biós* e *zoé*. *Biós*, historicamente, seria a vida experimentada mediante a utilização da linguagem, em que se articula o sujeito com sua sociedade, seja na esfera pública, seja na esfera privada. Porém, o autor italiano quando lida com esta o faz no sentido de uma vida atuante no seu meio<sup>63</sup>. *Zoé*, por sua vez, compreende a vida de qualquer ser vivente, inclusive, o animal. O pensador quando emprega este termo o faz no sentido de algo

---

<sup>62</sup> O conceito de vida nua de Agamben será desenvolvido com maior detimento nos itens 2.1 e 2.3.

<sup>63</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Dicotomia essencial de *biós* e *zoé* para demonstrar a existência nua.

estabelecido exclusivamente pela vontade e instinto, sem qualquer freio artificial (lei ou cultura). Quando vislumbramos o conceito de *zoé* nos escritos de Agamben, podemos perceber que aqui reside a gênese teórica da vida nua<sup>64</sup>.

José Rogério Rigo e Fábio César Junges bem expõem a distinção das formas de vida em Agamben<sup>65</sup>:

Para tal, Agamben vai buscar na cultura grega, especialmente em Platão e em Aristóteles, os conceitos de *zoé* e *bios* e evidentemente sua “assinatura” dentro do processo de “trabalho arqueológico”. *Zoé* é a vida natural, regida pelas normas da natureza e dos instintos puramente animais, livre da cultura, da vontade e da liberdade humana. *Bios* é uma vida baseada na práxis do sujeito e historicamente elaborada. Segundo Aristóteles, por uma qualidade própria, que é a linguagem, o ser humano passa de *zoé* a *politikón zôon*, isto é, animal político, o que lhe possibilita uma vida política.

Tal pensamento se alinha com a leitura advinda da Universidade de Columbia (Estados Unidos da América), pois a visão esposada acima parte da mesma gênese grega (*A Política* de Aristóteles<sup>66</sup>). Esta origem antiga é marco para reflexões cujo desenvolvimento acarreta em uma vida que deixa de ser responsabilidade da política e vira mero instrumento da economia. Porém Ayten Gündogdu, professor da referida universidade estadunidense, vai mais além do que o captado pelos professores de Teologia Rigo e Junges, haja vista que esclarece que a implicação agambeniana de vida nua não se identifica exatamente com o conceito de *zoé*. Explica argumentativamente o professor Gündogdu quanto ao distanciamento nos seguintes termos<sup>67</sup>:

É essa divisão biopolítica entre vida política e vida natural que sempre produz reminiscências e transforma certas categorias de

<sup>64</sup> *Idem*.

<sup>65</sup> RIGO, José Rogério. JUNGES, Fábio César. Biopolítica: reflexões a partir de Giorgio Agamben. *In.*: CONGRESSO INTERNACIONAL DA FACULDADE EST, número 1, 2012, São Leopoldo. **Anais do Congresso Internacional da Faculdade EST**. São Leopoldo: EST, 2010. Páginas 1154 – 1161. Página 1156.

<sup>66</sup> É afirmado cabalmente por Ayten Gündogdu na seção sobre “A Vida Nua na Interseção do Biopoder e Soberania”. GÜNDOGDU, Ayten. Potentialities of human rights: Agamben and the narrative of fated necessity. **Contemporary Political Theory**. Nova lorque, número 11, jul. 2011. Disponível em: < <http://www.palgrave-journals.com/cpt/journal/v11/n1/full/cpt201045a.html> >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

<sup>67</sup> GÜNDOGDU, Ayten. Potentialities of human rights: Agamben and the narrative of fated necessity. **Contemporary Political Theory**. Nova lorque, número 11, jul. 2011. Disponível em: < <http://www.palgrave-journals.com/cpt/journal/v11/n1/full/cpt201045a.html> >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

seres vivos em 'vida nua'. Vida nua, portanto, não é nem a simples vida natural da zoé, nem a vida politicamente qualificada da bios; mas sim é a vida produzida como resultado de decisões emanadas da soberania acerca do que é definido como humano.  
(Tradução própria)

O que se nota é que desta distinção entre zoé e *biós* resta viabilizada a estruturação do que é vida nua (um dos marcos teóricos de Giorgio Agamben). Inclusive, por esta distinção se pode pensar como a vida nua pode vir a ser um dos atos emanados do governante no exercício do Estado de Exceção.

Da classificação em zoé ou *biós* contidas nas citações e seus desdobramentos se nota que os conceitos arregimentados pavimentam o entendimento de vida nua para o autor. Contudo, a vida nua é um conceito que Agamben emprega como instrumento para a sua crítica. Anteriormente foi mencionado que o escritor após a publicação do *Homo Sacer* decidiu transformar tal pesquisa em um projeto maior e assim, o livro *Homo Sacer* passa a ser o número I, enquanto as publicações subsequentes recebem marcações a este relacionadas (cronologicamente, *O que Resta de Auschwitz* é o *Homo Sacer* III e o *Estado de Exceção* o *Homo Sacer* II,1). Ou seja, o conceito de vida nua passa por uma revisão e antes o que era uma pesquisa em si passa a ser etapa de uma análise da vida (política) contemporânea.

Deste vislumbre estrutural, o filósofo recupera o termo pretérito e cunha nova faceta para o termo *homo sacer*. Tal conceito, portanto, é derivado de sua pesquisa e serve a um propósito, como bem elucidada<sup>68</sup>:

A presente pesquisa concerne precisamente este oculto ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder.

A intersecção referida é decorrente da função do juramento na efetivação da vida em sociedade. A forma como a pessoa se coloca ante ao juramento a define na sociedade, pois aquela não pactua com os valores sociais, rompe o juramento, e é alijado do convívio comunitário, perdendo a proteção da sociedade. O estudo apesar de ter sido sobre o juramento no

---

<sup>68</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Página 14.

passado, no período romano e no medieval lançou luz sobre a realidade contemporânea. Explicaremos o percurso global de Agamben.

Naquele opúsculo rotulado como I a preocupação é com a condição de vida e a exclusão da voz do indivíduo. Logo, a vida nua deste está na análise da sua condição de vida como humano em uma determinada sociedade.

Já no II,1, a preocupação é o sistema estatal capaz de gerar uma existência nua. Logo, mais do que se deter no que seria vida nua, o foco reside no que seria este momento de *iustitium* (de lei fora da lei, a norma no vazio), se há ou não um campo jurídico, e como este campo “vazio” gera uma situação concreta (usa especialmente os argumentos de Carl Schmitt e Walter Benjamin para isso). Desta meditação, Agamben nota que o vazio gerado pela norma é tão presente quanto a própria norma, e a vida decorrente do vazio pode ser uma integralmente nua ou completamente artificial.

Quando chega ao *Homo Sacer* II, 2, de *O Reino e a Glória*, o pensador troca de interlocutor (em II, 1, era Carl Schmitt) e chama Erik Peterson para realizar o debate sobre a economia. Mostra como esta substituiu o divino, apontando ainda mais a origem sagrada da política estatal. Vejamos que nesse momento o vínculo antes inominado (quando do II,1), que demonstrava qual a razão das pessoas aceitarem o argumento de um governante, recebe nome. O nome dado pelo autor para este vínculo é “promessa”. Com esta promessa a lei<sup>69</sup> recebe o mesmo mistério (e fé) destinado à glória.

No *Homo Sacer* II, 3, é destinado mais espaço para a promessa de modo a saber como esta opera no fenômeno da linguagem. Mais, mostra que a promessa não surgiu juntamente com a lei, mas sim antes. Primeiro, cronologicamente, teve-se a linguagem, depois, para garantir a verdade, foi realizada a promessa. Dada a importância da promessa, bem com a carga linguística que implicava, o termo foi angariado pela religião e só posteriormente veio a servir como ferramenta do jurídico. Logo, é nessa obra em que se assenta a linha guia do pensamento de Agamben sobre como algo foi empregado para exprimir uma experiência de fé e, dada a sua força na memória das pessoas, teve sua finalidade desvirtuada para servir aos propósitos do poder secular.

---

<sup>69</sup> Agamben prefere chamar de lei, todavia, pelos argumentos do capítulo 1 do presente estudo deveria figurar o termo “norma”.

Com o livro *Opus Dei: Arqueologia do Ofício*, numerado *Homo Sacer II*, 5, o filósofo lida com uma alternativa de mudança para a ingerência do jurídico sobre o político e a mortandade que isso causa. Aqui se recupera parte do que já havia sido exposto em *O que resta de Auschwitz*, pois nesta obra mostrava como a estrutura reinante operava como uma máquina de morte. Contudo, a leitura é mais na investigação da origem (também, da natureza) do pensar a mudança e o labor como forma de fuga da destruição por máximas como o capital, a propriedade e a lei.

Até 2015, não se tinha notícia se Giorgio Agamben faria a ponte entre HS II, 3 e HS, II, 5. Faltava o HS, II, 4. Mas o percurso era da vida nua, a exploração da sua raiz e uma alternativa para fugir da lógica destrutiva.

Com *Homo Sacer III*, em *O Que Resta de Auschwitz*<sup>70</sup> a leitura do momento histórico do holocausto não foca na forma de desempenhar o poder sobre as vidas. Foca o pensador o seu pensar na análise de quanto uma forma de vida pode despida de seus elementos caracterizadores. Tão despida a ponto que só reste um aspecto: a sobrevivência. Agamben sumariza<sup>71</sup>:

O resultado da verdadeira dissecação anatômica da vida transcorrida pelo autor nos campos consiste em que viver é, em última instância, sobreviver, e em que, na situação extrema de Auschwitz, esse núcleo mais íntimo da “vida em si mesma” vem à luz como tal, libertada das travas e das deformações da cultura.

É, portanto, esta sobrevivência em um campo de excluídos a existência mais desnuda possível. Entretanto, falta, neste ínterim, meditar sobre um agir político sem as amarras perdidas.

No momento IV, ele capta o viés messiânico do cristianismo e mostra como esta linha de pensamento se choca com a lei. Tal aspecto será detidamente visto no item 2.1.1, mas adiantamo-nos para não deixar lacuna quanto ao corpo teórico de Agamben. Em *Altíssima Pobreza* (HS, IV, 1) o cerne reside na opção monástica pela insatisfação com as instituições, e como esta constitui uma maneira de fugir da máquina da morte que é a lei. Com o livro *L'uso dei Corpi* (HS, IV, 2), dito o último do projeto, o autor mostra como a

<sup>70</sup> Já dito que o HS III é cronologicamente anterior ao Estado de Exceção (HS II, 1), mas posterior no corpo teórico.

<sup>71</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O que Resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008. Página 97.

insatisfação deve levar à uma atitude e que tal atitude deve ser o repensar a linguagem utilizada. Todavia o leitor, com o termo repensar, pode ser levado a crer que se trata apenas de uma atitude reflexiva, haja vista que o verbo é, muitas vezes, utilizado para indicar uma atitude contemplativa. Contudo, isso é exatamente o oposto do proposto por Agamben. Para ele, a ação de repensar deve ser pautada em uma atitude ativa de reconhecimento dos erros linguísticos.

Mas notemos que em 2015 foi lançada a obra *Stasis - La guerra civili como paradigma*, grafada como *Homo Sacer II, 2*. Neste livro ele detalha a conclusão final de *Estado de Exceção*, em que o autor fala da potência destituente<sup>72</sup>. No momento de *Homo Sacer II, 1*, o poder capaz de agir para que ocorra a disjunção da vida cotidiana do jurídico não tinha nome, mas sim figurava apenas como proposta de solução para a ingerência do jurídico sobre o político. Com o novo HS II, 2 o elemento marcante na solução aventada pelo pensador italiano pode tanto ser oficialmente nomeado como, também, empregado em seu método de trabalho (chamado histórico-filosófico no capítulo1).

Desta forma, acredita-se que haverá uma renumeração do projeto maior de Giorgio Agamben, em que *O Reino e a Glória* passaria a ser *Homo Sacer II, 4*, e o livro *Stasis* continuaria com a sua anotação de capa de II,2.

Apontamos que tal renumeração atenderia mais à lógica do conjunto da obra de Giorgio Agamben. Em que no *Estado de Exceção* (HS, II, 1) narra a estrutura jurídica que coopta a política. Na etapa seguinte, em *Stasis* (HS, II, 2), seria visto o rompimento com o jurídico para se ganhar voz no campo público. Para só depois ver como as relações são viabilizadas mesmo sem o jurídico, ocorrência de *O Sacramento da Linguagem* (HS, II, 3). Em *O Reino e a Glória*, sob o suposto novo número de HS, II, 4, há o detalhamento do poder e como a pessoa usa da linguagem para fazer uma promessa, cujo desdobramento da promessa é a atribuição de poder a alguém. Para só com este arcabouço se poder vislumbrar uma nova estrutura, uma alijada do jurídico e baseada apenas em condutas ascéticas, como narrado em *Opus Dei* (HS, II, 5). A proposta de

---

<sup>72</sup> No capítulo 3 trataremos especificamente do Estado de Exceção em Agamben e o termo potência destituente será colocada sob exame. Neste futuro capítulo cotejaremos o conceito de Estado de Exceção e o ajuste do termo potência destituente ou Poder Destituente.

HS II, 5 parte também de um compromisso, mas não para dar poder para um outro elemento terreno, mas sim um que outorga poder exclusivamente para algo envolto em mistério.

Feito esse detalhamento sobre a leitura deste professor oriundo de Roma, podemos perceber que a estrutura dos escritos do autor são um afunilamento teórico e, desta forma, pode-se perceber a cadeia argumentativa. Todavia, para o presente trabalho o objetivo foi analisar a luz lançada sobre o jurídico, em especial o jurídico que é, ao mesmo tempo, pano de fundo e ferramenta do Estado de Exceção. Vimos que a vida nua é uma forma de vivência a qual é imposta a alguns pelo Estado, e que a força por detrás da norma está assentada na promessa, promessa a qual decorre da linguagem e sua função reside na capacidade de estabelecer vínculos.

Assim, passaremos a olhar a origem sagrada das relações políticas e, por consequência, da vida em sociedade.

#### 2.1.1. A origem no sagrado

Quando se pesquisa a inclinação humana frente à legislação, o mesmo grau de deferência se tem quando se examina a devoção ao sagrado. Tanto o é que o testemunho na antiguidade perante aquele que desempenhava o papel de julgador se revestia da mesma sacralidade que os trabalhos religiosos. Como outros exemplos da importância atribuída, temos que o mandamento de número nove (9) da lei mosaica é não prestar falso testemunho e o juramento, mesmo em Roma, demandava que aquele que testemunha deveria segurar o que o definia como homem declamando a promessa de que lhe infligiria o mau caso o dito fosse falso. Agamben fala da deferência ao rito no capítulo 7 de *O Reino e a Glória*<sup>73</sup>.

No mencionado capítulo se veem assentadas as bases para que, no momento final dessa obra, intente o autor mostrar o elo entre o divino, o político e o jurídico. O elo destas três esferas se faz pelo uso da glória. A glória é, em si, o signo do poder.

---

<sup>73</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Reino e a Glória**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

O pensador, já nas palavras inaugurais do referido *O Reino e a Glória*, mostra o que se obtém ao conciliar as visões apontadas e se limita a concluir desta dinâmica<sup>74</sup>:

No início da investigação está a tentativa de reconstruir a genealogia de um paradigma que, embora raras vezes tenha sido tematizado como tal fora do âmbito estritamente teológico, exerceu influência determinante sobre o desenvolvimento e o ordenamento global da sociedade ocidental. Uma das teses que procurará demonstrar é que da teologia cristã derivam dois paradigmas políticos em sentido amplo, antinômicos, porém funcionalmente conexos: a teologia política, que fundamenta no único Deus a transcendência do poder soberano, e a teologia econômica, que substitui aquela pela ideia de uma *oikonomia*<sup>75</sup>, concebida como uma ordem imanente – doméstica e não política em sentido estrito – tanto da vida divina quanto da vida humana. Do primeiro paradigma derivam a filosofia política e a teoria moderna da soberania; do segundo, a biopolítica moderna até o atual triunfo da economia e do governo sobre qualquer outro aspecto da vida social.

Conforme exposto no item 2.2, no projeto *Homo Sacer* esta obra (*O Reino e a Glória*) seguiria a *Estado de Exceção* (esta HS II,1 e aquela HS II, 2), de modo a continuar o tema e aprofundar o debate. Também foi informado ao leitor que pende uma renumeração com a edição de *Stasis* (numerada HS II, 2 para publicação). Independente dessa questão de ordem de leitura, se após tratar do Estado de Exceção ou do sacramento da linguagem (o livro com este título foi numerado HS, II, 3), o cerne reside em como os termos empregados para expressar um poder além da compreensão (divino) foram reduzidos para justificar o poder mundano. A questão posta é que houve o câmbio de uma glória que mostra um poder para uma glorificação do poder. Tal intervenção decorre das bases assentadas no HS II,1 (*Estado de Exceção*) em que Giorgio Agamben revê a teoria de Carl Schmitt.

O pensador italiano analisa o que Schmitt afirma textualmente. Este, por sua vez, dizia que<sup>76</sup>:

O conceito de Estado pressupõe o conceito do Político.

<sup>74</sup> AGAMBEN, Giorgio. **O Reino e a Glória**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011. Página 13.

<sup>75</sup> Implica em desviar da letra da lei para se obter o espírito da lei e a caridade.

<sup>76</sup> SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992. Página 19.

No início do estudo foi colocado que o Estado é uma decorrência de lei. Como detentor do monopólio da violência é imprescindível um ordenamento jurídico, codificado ou consuetudinário, que o sustente. Se para existir o político necessita do Estado, então se pode iniciar a conjunção com a origem sagrada exposta por Carl Schmitt<sup>77</sup>:

Todos os conceitos centrais da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados.

E o mesmo pensador alemão pontua<sup>78</sup>:

Deve-se sempre observar, quanto a isso, que esses conceitos liberais se movimentam de uma forma típica entre ética (espiritualidade) e economia (negócios) e, a partir desses lados polares, procuram aniquilar o político enquanto esfera do “poder conquistador”, onde o conceito de Estado de “direito”, i.e., de Estado de “Direito privado” serve de alavanca e o conceito de propriedade privada configura o centro do globo, cujos pólos – ética e economia –, constituem apenas as irradiações antagônicas desse ponto central.

Ou seja, mesmo em Schmitt os argumentos jurídicos (justificadores do Estado, ou de sua teoria) possuem o mesmo peso dos teológicos. E mais, são ladeados pelos argumentos econômicos, apontamento muito explorado em *O Reino e a Glória*. Desta forma, Agamben pôde ao longo dos dois livros mencionados resgatar a analogia religiosa contida em *Teologia Política*, de que se a lei está para Deus, o Estado (na figura daquele que decide) está para o Messias.

O filósofo estudado afirma que o poder jurídico é o poder de uma máquina da morte, haja vista a marca da violência como instrumento de ordem. Este é um elemento decorrente de suas leituras de Walter Benjamin. Apontamos que o choque entre Schmitt e Benjamin é o marco da teoria do Estado de Exceção de Agamben. Vimos como um dos filósofos alemães é utilizado nesta estrutura, falta o outro. Com Benjamin o autor resgata, a seu modo, o raciocínio do sacro aplicado ao jurídico e pontua<sup>79</sup>:

---

<sup>77</sup> SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Madrid: Editorial Trotta, 2009. Página 37.

<sup>78</sup> SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992. Página 77.

<sup>79</sup> BENJAMIM, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbarie: escritos escolhidos** (tradução de Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et al). São Paulo: Cultrix, 1986. Página 173.

O desencadeamento do poder jurídico remonta – o que não se pode mostrar aqui de maneira mais detalhada – ao processo de culpa da vida pura e natural, o qual entrega o ser humano inocente e infeliz à penitência, com a qual “expia” sua culpa – e também absolve o culpado, não de uma culpa, mas do direito. Pois com a vida termina a dominação do direito sobre os vivos. O poder mítico é poder sangrento sobre a vida, sendo esse poder o seu fim próprio, ao passo que o poder divino é um poder puro sobre a vida toda, sendo a vida o seu fim. O primeiro poder exige sacrifícios, o segundo poder os aceita.

Notemos que no trecho acima a mesma gênese teológica se faz presente. Porém, Agamben, a partir destes pensadores, também coloca a figura da economia. A economia não só opera juntamente com o poder político condutor, mas sim o pauta. O momento IV do projeto *Homo Sacer* é exatamente isto, a economia agindo como medida das ações.

Assim, explicitamos que no I houve a conceituação de uma vida nua. No II apontamos que há um exame do exercício de poder. Tal exercício de poder é um capaz de definir uma vida nua por meio da promessa entre governante e governado. Com o III a existência mais basilar (a sobrevivência) é posta sob exame, para no IV lidar com o papel da economia no cenário jurídico-político (e como esta entronização da economia leva as ferramentas sociais a matar a existência).

Adam Kotko faz uma leitura ímpar da relação desvirtuada que surge pelo emprego da linguagem como ferramenta de poder e não modo de existência<sup>80</sup>:

Daí a lógica de que a economia sempre inclui algum tipo de ponto transcendente de referência – o pai, o imperador, ou Deus. Tomando uma distinção que havia se tornado importante ponto de discórdia para Schmitt e Peterson, cujo debate proporciona uma espécie de andaime para o livro [*O Reino e a Glória*], Agamben o nomeia de aspecto econômico-imanente do Governo e do sistema transcendente-glorioso do Reino. O que Agamben ressalta é o caráter estranhamente superfluo que o elemento transcendente sempre acaba por ter. Se o bem do pai é simplesmente idêntico ao bem da família, por exemplo, por que precisamos de o pai? O que o pai acrescenta? A resposta é glória, que na análise de Agamben vem a parecer uma espécie de *Aufhebung*<sup>81</sup> da superfluidade em si mesma tornada necessidade. O objetivo transcendente, glorioso que mobiliza todo o imanente, forças econômicas voltadas a si mesmas, em última instância para encobrir o fato de que não há transcendente, glorioso destino da humanidade. A humanidade é essencialmente inoperante,

<sup>80</sup> KOTKO, Adam. **What St. Paul and the Franciscans Can Tell Us About Neoliberalism**. Disponível em: < <https://itself.files.wordpress.com/2013/05/highest-poverty-paper-may-2013-v2.pdf> >. Acesso em: 02 de maio de 2015. Página 3.

<sup>81</sup> Meta-categoria para expressar um elemento primordial.

ela não tem "trabalho" natural a fazer – e essa mesma inoperatividade é o que permite que a máquina econômica-gloriosa capture a humanidade e a torne em tão produtiva.  
(Tradução própria)

Disso, o comentador citado, ao analisar a estrutura proposta por Agamben, afirma que a visão paulina da salvação pelo trabalho se assenta na noção de pecado e que a função da lei é manter a pessoa desejosa por um messias. Porém, ao alegar isso não se posiciona se realmente a salvação se dá por meio da economia. Entendemos que a resposta reside na promessa. Reside na promessa por ser esta o fenômeno linguístico mais basilar das relações humanas e também aquele vínculo que foi transplantado do teológico para o político. Se for vista a promessa como parte integrante do rito, é esta a forma a ser passada para outros campos de atuação humana, representando o elo direto do teológico com o político e fonte de força do discurso econômico. Ademais, a forma como a linguagem é empregada e o papel que a promessa vem a ter nas relações sociais constitui objeto peculiar na análise agambeniana.

## 2.2. A FUNÇÃO DA PROMESSA

Como apontado até então, há um percurso teórico em Agamben o qual mostra o argumento oriundo do religioso como meio de rotular alguns atos e situações como sagradas (cheias de glória). Essa capacidade de determinar, e, portanto, separar situações, é um artifício do poder soberano. Ao secularizar a mentalidade religiosa o poder político contemporâneo é capaz de gerir os corpos daqueles que aderem à promessa.

Logo, a pergunta que se apresenta neste momento é o que o filósofo entende por promessa? Esta é uma obrigação, com força de imposição ou débito, estabelecida por meio de um juramento, que tem por intuito o recebimento de algo.

Giorgio Agamben quanto trata desse mecanismo da promessa, o juramento, narra a sua força nos seguintes termos<sup>82</sup>:

O juramento, definido pela correspondência entre palavras e atos, cumpre nesse caso uma função absolutamente central, e não só no plano teológico, enquanto define Deus e o seu *logos*, mas também no plano antropológico, enquanto relaciona a linguagem humana com o paradigma da linguagem divina. Se o juramento é, de fato, a linguagem que sempre se realiza nos fatos, e este é o *logos* de Deus (...); o juramento dos homens é, então, a tentativa de adequar a linguagem humana a este modelo divino, tornando-o, tanto quanto é possível, *pistos*, crível.

Gregory Walter ao ver esse aspecto do juramento, o qual é recebido do campo teológico, foca no prêmio decorrente da promessa e do juramento<sup>83</sup>:

Podemos pegar uma dessas linhas de investigação, a fim de se concentrar sobre os que importam para o nosso debate com Agamben. Nós temos a questão de saber se os presentes, em qualquer lugar que se encontre [político ou teológico], exigirão sempre reciprocidade ou se é possível dar um presente que não exija qualquer obrigação. Da mesma forma, poderíamos perguntar se a demanda para reciprocidade um presente é pernicioso e um ato de dominação ou se tais obrigações podem ser pacíficas e purgadas de qualquer forma de agonismo. Além do problema da reciprocidade, também podemos perguntar se alguma vez pode ser um presente livre de obrigação e o que poderia ser um presente puro.  
(Tradução própria)

Notemos que o percurso do projeto do autor italiano é pregar por uma disjunção da realidade contemporânea com a ilusão gerada por se secularizar termos teológicos. Desta forma, a exata natureza do prêmio não importa, mas sim a promessa de o receber.

Ademais, ao comentar sobre essa figura, do juramento, Adam Kotko aponta o duro labor do pensador ao ligar seu conceito de juramento, o qual

---

<sup>82</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Sacramento da Linguagem: arqueologia do juramento**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. Páginas 29 e 30.

<sup>83</sup> WALTER, Gregory. **Critique and Promise in Paul Tillich's Political Theology: Engaging Giorgio Agamben on Sovereignty and Possibility**. Disponível em: < [http://www.academia.edu/5844657/Critique\\_and\\_Promise\\_in\\_Paul\\_Tillich's\\_Political\\_Theology\\_Engaging\\_Giorgio\\_Agamben\\_on\\_Sovereignty\\_and\\_Possibility](http://www.academia.edu/5844657/Critique_and_Promise_in_Paul_Tillich's_Political_Theology_Engaging_Giorgio_Agamben_on_Sovereignty_and_Possibility) >. Acesso em: 02 de maio de 2015. Página 460.

seria juridicamente vinculante, e a liberdade da vida monástica narrada em *Altíssima Pobreza*<sup>84</sup>:

... Agamben se esforça para demonstrar que a vida monástica é algo fundamentalmente diferente da lei, algo paralelo à lei que de alguma forma poderia muito bem reduzir a lei que recaísse sobre o monge como algo genuinamente inoperante. Ele mostra que a regra monástica não constitui um código legal, que a entrada no mosteiro não é normalmente acompanhada por um juramento de obrigação, e que, conseqüentemente, a tentação de frente para o monge não é uma questão de lei e sua transgressão.

Tal observação dirigida ao pensamento de Agamben é bem colocada, pois a questão monástica não foge a lei, uma vez que a própria forma de aderir segue norma da instituição religiosa. Ao se estabelecer um regramento se traz a carga de artificialidade. E o construído pelo filósofo está exatamente na crítica quanto a artificialidade das estruturas.

O real debate empreendido por Agamben sobre a promessa está na dualidade entre apenas enunciar e agir. Vejamos que a promessa apreende aquele que usa a linguagem como um meio retórico de realizar um formalismo vazio como sendo o “amigo”, enquanto que o não aderente a esta forma de discurso se torna o “inimigo”.

O vazio afirmado acima decorre da adoção do capitalismo como razão de vivência, e do culto desta forma de vida capitalista que é capaz de classificar/diferenciar a tudo e todos com o maior grau de eficiência já visto<sup>85</sup>. Com a mudança de assento que antes era do religioso, para o político e depois para o econômico, a utilidade das coisas foi perdida e aquilo que era sagrado (algo consagrado que não fazia parte do comum) se tornou profano. Na contramão disso, o que antes era profano (do mundo dos homens) foi alçado ao sagrado. Porém, a troca em momento algum foi percebida, pois o rito passa a lidar tanto com o sagrado quanto com o profano<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> KOTKO, Adam. **What St. Paul and the Franciscans Can Tell Us About Neoliberalism**. Disponível em: < <https://itself.files.wordpress.com/2013/05/highest-poverty-paper-may-2013-v2.pdf> >. Acesso em: 02 de maio de 2015. Página 6.

<sup>85</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. São Paulo: Boitempo, 2007. Especialmente no capítulo “Elogio da profanação”.

<sup>86</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Vejam-se as páginas 84 e 85:

Ponto digno de atenção é que o Direito e a linguagem são tão próximos que podem dizer que conhecem<sup>87</sup>. Como parte de seus escritos, após a crítica sobre esta união o pensador aponta uma solução para o cenário que vislumbra. Todavia, notamos que a crítica político-jurídica está em unir elementos diversos, propondo a separação. Mas neste aspecto, do discurso que foi secularizado (unido à ideia de sagrado) e o qual o poder se vale para separar pessoas, a proposta é a adoção de condutas as quais gerem a renúncia completa aos conceitos envolvidos com a ideia de glória (condutas as quais denomina de *profanações*). Por conseguinte, ao se eleger a renúncia como modo de ação concreto a resposta estatal à pessoa que assim age é a de classificá-la como excluída.

Para manter a sequência no estudo, cabe estudar aquele que pode vir a ser o excluído.

### 2.3. EXCLUÍDOS DA SOCIEDADE

Para tratarmos da figura do excluído foi mostrada qual a linha condutora da sociedade, qual a dinâmica que impera e a origem desta dinâmica. Disso, restou apontado que os argumentos de estruturação são todos emprestados do campo teológico. E que para enraizar tais ideias, a linguagem usa os argumentos oriundos da Teologia de modo a os empregar no meio social-político, reforçando-os por meio de máximas jurídicas (as normas). No momento em que a pessoa respeita tais preceitos normativos ela reafirma o juramento.

O indivíduo que adere ao juramento social é base para a existência de um Estado e, por sua vez, justificador de um governo. Isso é a chave para entender a gestão de pessoas, a qual é característica marcante do termo cunhado Biopolítica.

---

O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excecência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio.

<sup>87</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Parte 1 – Lógica da soberania.

O projeto teórico *Homo Sacer* de Agamben, além de empreender tal investigação filo-arqueológica, busca respostas para as condições de vida contemporâneas. A figura de maior preocupação é exatamente a pessoa oposta ao aderente ao juramento social, ou seja, é uma pesquisa destinada ao excluído. Como está bem exposto na Revista *Cult* número 118<sup>88</sup>, o estudo da sociedade é realizado de modo que se possa vislumbrar um futuro e uma nova mentalidade para permear esta (o que adiantamos sobre a linguagem oficiando como meio de junção enquanto deveria ser disjunção). Assim, o pensador italiano inicia seus trabalhos com o olhar voltado para as feridas, principalmente as (ainda) abertas: dos campos de refugiados e marginalizados sociais. Por estes beirarem a sociedade, os direitos sociais não lhes são outorgados. Nem mesmo voz é reconhecida a quem esteja nesta condição, apenas é destinada uma resposta econômica por meio de ajudas humanitárias.

Frente a existência de um espaço sem lei, o filósofo de Roma volta sua mente aguçada para o Direito Público<sup>89</sup> e pergunta sobre a conveniência de um Estado atuar sem limites. Mais que isso, foi visto que às pessoas são atribuídos direitos e garantias por meio de normas, contudo, aos excluídos tais normas não tocam. Assim, existe cenário em que o limite não existe para que o Estado atue.

Sua definição de política, após as leituras de Carl Schmitt, incorpora argumentos para atacar conceitos como política (na verdade, um agir policial), político (zona de conflito) e soberania. O último elemento, mais que aplicável à pesquisa em tela, é a legitimação de um Estado excepcional e, também, justificativa em como pode dirigir seus atos para alguém etiquetado como “inimigo”. Para melhor delimitarmos, perguntamos: conceitualmente, o indivíduo excluído é o mesmo indivíduo que é rotulado como inimigo? A resposta é depende.

Ambos não possuem proteção social, mas enquanto ao inimigo é dirigido o ódio, ao simples excluído (refugiado, apátrida, etc.) é dirigida a indiferença. Todavia, para a mentalidade econômica de gerenciamento estatal (a qual se

---

<sup>88</sup> BARROS, Douglas Ferreira. **Giorgio Agamben e o horizonte de um novo combate: a crítica da soberania política**. In: Revista Cult 118. São Paulo: Editora Bregantini, 2007.

<sup>89</sup> Direito Público é uma divisão realizada pela ciência jurídica que agrupa as normas destinadas ao Estado e à relação do governo com o particular.

vale das ferramentas jurídicas) os dois são coisas, *homo sacer*/excluídos, a serem lidadas com a mesma eficiência.

Todavia, os questionamentos e a reflexão sobre os excluídos levantados pelo filósofo italiano não o fazem retroceder da ideia de democracia. Democracia, mais que o substantivo, é delimitada pelo adjetivo democrático, e entende ele que tal predicado fica caracterizado pelo diálogo.

Porém o Estado, tendente para o diferenciado (estado de sítio, estado de emergência, estado de exceção) se torna cada vez mais estático, pois é uma roupagem diferenciada para uma figura que tende a ser ultrapassada. A versão tradicional, tanto do Estado Democrático de Direito como do estado de sítio/emergência/exceção, é vista como lenta se comparada com a velocidade das mudanças sociais e incapaz de acompanhar o diálogo pedido no cotidiano. Assim, para resolver esse problema de anacronismo entre ação governamental e demanda social ocorre a excepcionalidade na forma<sup>90</sup>.

E para Agamben não há nada mais democrático do que pretender abalar os alicerces do atuar estatal. Para ele se deve abalar tal estrutura por ela ter se valido de situação análoga à guerra civil para implementar uma técnica de exercício de soberania sem as devidas restrições (este é o foco argumentativo que permeia a obra *Stasis*<sup>91</sup>). Técnica a qual, por conseguinte, gera o espaço para os excluídos reclamarem sua expressão. Notemos que, quanto ao governo, o Estado e o Estado de Exceção não são “pessoas sociais” distintas, mas uma e a mesma. São dois lados de uma mesma moeda, tal como o deus romano patrono da Justiça<sup>92</sup>, uma pessoa com duas faces.

Frente essa esquizofrenia estatal retornemos ao indivíduo e questionemos como, neste contexto, fica este homem. Ele é classificado como um de direito ou excluído?

Jonnefer Francisco Barbosa explica o raciocínio quanto à pessoa<sup>93</sup>:

---

<sup>90</sup> Estado de Exceção, o conceito.

<sup>91</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Stasis: La guerra civile come paradigma político**. Turim: Bollati Boringhieri Editore, 2015.

<sup>92</sup> Janus, deus bifacetado que olha ao mesmo tempo para o passado e o futuro, portanto, capaz de presidir o começo e o fim dos conflitos. Era o patrono da justiça, mas, também, da transformação, das entradas, passagens e portões.

<sup>93</sup> BARBOSA, Jonnefer Francisco. **Formas e Políticas da Vida**. In: *Kínesis*, vol. I, nº 2. Marília: Unesp, 2009. Página 113.

Pode-se dizer, portanto, que a partir da configuração do *sacer*<sup>94</sup> é que poderá ser descortinada uma rota para pensar a politização da vida operada no horizonte da modernidade jurídico-política ocidental, conectando-nos (de forma nuclear) com a redução da política à biopolítica no ocidente.

Dar um indivíduo por alijado do seio da comunidade (definição de *homo sacer*) é ato arbitrário<sup>95</sup> e tem a potencialidade de aniquilar não só o adjetivo democrático, mas até o predicativo política de vida política, restando apenas a vida nua.

### 2.3.1. O Direito que cabe à *Vida Nua*

Foi visto como a norma é um comando regulamentador da sociedade e como ela pode excluir algumas pessoas do convívio social. Viu-se, também, como esse excluído, *homo sacer*, participa de um modo de vida específico dada a sua não adesão ao modo de vida ditado pelos mecanismos oriundos do sagrado. Logo, a não adesão e a recepção deste rótulo de excluído (aquele indivíduo em vida nua) é uma postura de natureza contestatória. Contudo, mesmo contestatória<sup>96</sup> a vida nua é vista pelo pensador como emancipatória. Veremos se tal emancipação nada mais é que uma exceção dentro da exceção. Pois se pergunta se haveria norma para aquele que foi alijado pela norma. Após tais considerações teremos o arcabouço necessário para abordamos especificamente a figura do Estado de Exceção.

Estudemos a observação<sup>97</sup>:

A validade de uma norma jurídica não coincide com sua aplicação no caso particular, por exemplo, em um processo ou em ato executivo; ao contrário, a norma, justamente por ser geral, deve valer independentemente do caso particular.

<sup>94</sup> *Homo sacer* é aquele alijado da sociedade por não compartilhar o juramento.

<sup>95</sup> Ato arbitrário é aquele que depende apenas da vontade e prescinde de justificativa. Outras duas classificações para atos de governo podem ser: atos vinculados e atos discricionários. Atos discricionários são aqueles que podem ser tomados de acordo com a vontade do administrador, mas devem ser acompanhados de justificativa, em que a justificativa é o controle da legitimidade do ato. Já atos vinculados são aqueles que a lei, frente a dada situação, prescreve a atitude a ser tomada.

<sup>96</sup> Como antítese da vida “política”, a vida nua em si é uma contestação. Contesta tanto a efetividade da norma como a estrutura que emana desta norma e nela se assenta por garantia.

<sup>97</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Página 27.

E mais<sup>98</sup>:

A norma pode ser aplicada ao caso normal e pode ser suspensa sem anular inteiramente a ordem jurídica porque, sob a forma de *auctoritas*<sup>99</sup> ou da decisão soberana, ela se refere imediatamente à vida e dela deriva.

Com isso foi dito que o comando existe frente uma hipótese, bastando a convergência entre fato e hipótese para se fazer sentir a cogência de uma norma (e não de um sistema inteiro). Da mesma forma pode, por decisão de soberania, do governo ou da pessoa, a norma deixar de ter essa eficácia.

Christopher May quando fala das diversas formas de desobediência civil, enumera duas possibilidades. A desobediência realizada pelo topo, Estado de Exceção. E aquela realizada pela base, *homo sacer*. Especificamente aponta o comentador<sup>100</sup>:

Eu irei usar uma definição relativamente restrita de desobediência civil; onde ela está focada em mudar a lei, e a sua justificação se baseia tanto no apelo a uma lei superior (lei natural, a justiça ou algum outro valor político-legal), ou por argumentos utilitaristas do maior bem comum ou a causa da alteração leis propriamente ditas. O debate de se reconhecer *qualquer* justificação para a desobediência civil pode minar a força da lei mais geral não é sem seus adeptos, mas pelo menos a ilegalidade pública (e simbólica) é geralmente considerada como a que apresenta um caráter político, mesmo que a ilegalidade privada seja menos facilmente dessa forma caracterizada. (Tradução própria)

Quando o comentador leva a situação para a análise concreta, ele usa o seguinte exemplo: se em oposição à política tributária a pessoa deixa de pagar tributo, essa recusa no pagamento é politicamente o mesmo que evasão fiscal (o crime), mesmo que as intenções sejam outras, a ação é a mesma<sup>101</sup>. E especifica que não pode haver direito de realizar a desobediência civil, pois

<sup>98</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 129 e 130.

<sup>99</sup> Giorgio Agamben delimita *auctoritas* como o poder do indivíduo (meta-jurídico) em contraposição a *potestas*, a forma jurídica com a potência da norma. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Sexto capítulo: "*Auctoritas e potestas*".

<sup>100</sup> MAY, Christopher. **The Rule of Law and its Discontents: Giorgio Agamben, and the state of exception from below**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/2006036/The\\_Rule\\_of\\_Law\\_and\\_its\\_Discontents\\_Giorgio\\_Agamben\\_and\\_the\\_state\\_of\\_exception\\_from\\_below](http://www.academia.edu/2006036/The_Rule_of_Law_and_its_Discontents_Giorgio_Agamben_and_the_state_of_exception_from_below)>. Acesso em: 29 de abril 2015. Página 8.

<sup>101</sup> *Ibidem*, páginas 8 e 9.

esta restaria como obediência, devendo aquela ser sempre exceção e servir para o aprimoramento da aplicação da norma<sup>102</sup>.

A leitura disso se aparta do contorno dado por Agamben no livro *Estado de Exceção*, em que o próprio autor coloca ênfase na potência da exceção. Potência de, por meio do discurso, realizar que a lógica da legalidade não está vinculada à ação (força do verbo)<sup>103</sup>. Já Christopher May vê a exceção como meio de haver interação e aprimorar a aplicação da norma<sup>104</sup>, desde que haja a posterior legitimação. Ou seja, o pensador italiano foca na desunião entre discurso legal e realidade, enquanto que o comentador vê a legalidade como intimamente pertencente à realidade.

Então, pode-se questionar se o Direito também cabe ao estágio de vida nua. Partindo da citação inicial do presente item, o filósofo diz que a norma incide de forma genérica. Portanto, a sua validade é condicionada aos fatos. A condição de *homo sacer* não é uma de total exclusão do campo jurídico, mas sim uma de ambivalência.

Jonnefer Francisco Barbosa capta tal caráter dúplice e afirma<sup>105</sup>:

Pode-se dizer, portanto, que a partir da configuração do sacer é que se poderá ser descortinada uma rota para pensar a politização da vida operada no horizonte da modernidade jurídico-política ocidental, conectando-nos (de forma nuclear) com a redução da política à biopolítica no ocidente.

Conforme visto no debate sobre os direitos humanos, é possível visualizar que, no mesmo processo em que se vincula (nos objetivos de tutela) a vida dos indivíduos a um poder ilimitado de vida e morte (“Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício”, nas palavras de Agamben). A sacralidade da vida que se tenta opor, a todo custo, contra a sua cotidiana suspensão (seja em um campo de concentração do séc. XX, em um “não-lugar” biopolítico como Guantánamo ou mesmo na cotidianas mortes em acidentes rodoviários) – fulcrada de forma solene na bandeira dos inalienáveis direitos humanos – nada mais representa que a sacralidade-matabilidade modelada nos termos da figura do *homo sacer*.

O professor trazido acima afirma que, independente da condição de vida, (nua ou humana) a marca do sistema jurídico está na ficção de constituir

<sup>102</sup> *Ibidem*, páginas 9 e 13.

<sup>103</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 56 e 57.

<sup>104</sup> Usa o termo déficit político. Fala May que quando não tratado este déficit ele se torna um problema político.

<sup>105</sup> BARBOSA, Jonnefer Francisco. **Formas e Políticas da Vida**. In: *Kínesis*, vol. I, nº 2. Marília: Unesp, 2009. Página 113.

em categorias de vidas separadas, enquanto não deveriam existir tais disjunções.

Desde o capítulo inaugural foi mostrado como a norma opera por meio de hipóteses e aplica sanções. Contudo, como parte da hipótese está o critério pessoal, o qual traz o sujeito passivo (o ativo seria o Estado), de modo que há uma rotulação do próprio indivíduo. Apresentamos, também, a crítica de Agamben a como se emprega a linguagem para classificar pessoas em aderentes ou não ao juramento, bem como a necessária dicotomia entre político e jurídico. Logo, podemos ver que ora a norma recai sobre esta condição de excluído (*sacer*), ora não. Porém, falta a razão de agir por trás dessa decisão de quando a norma incide e quando não incide. Desta forma, independentemente de ser Estado de Direito ou de Exceção, o Estado contemporâneo é um gestor dos corpos. O elemento restante da investigação aqui empreendida é divisar a lógica do ato de governar frente ao Estado de Exceção teorizado por Giorgio Agamben.

### 3. O ESTADO DE EXCEÇÃO DE AGAMBEN

Foi empreendido um recorte nos capítulos anteriores de modo que se pudesse dar um percurso argumentativo para o presente estudo. Primeiro, buscou-se compreender a origem jurídica da argumentação sobre o Estado de Exceção. Em segundo momento o foco foi entender como o autor, Giorgio Agamben, usou de termos angariados em suas investigações de forma a oficiarem em sua construção teórica acerca do Estado de Exceção.

Apontamos desde o início do estudo que o objeto declinado pelo pensador italiano é o viés jurídico desta figura (Estado de Exceção). Portanto, havia um claro centro da pesquisa. Tal centro era a lei, mais precisamente a norma (haja vista explicação contida no capítulo inaugural). Por tal motivo, além do fato de ser esta fonte do Direito, mantivemos sempre a norma como ponto lastreador do desenvolvimento da pesquisa.

Agamben pensa a norma, não de forma direta, mas como um suporte na estruturação do pensamento. E quando relaciona a norma ao Estado de Exceção realiza uma pergunta e ela é uma pela pertinência. Assim, é pertinente um Estado de Exceção?

Ele, Giorgio Agamben, usa um diálogo para desenhar esta resposta. O autor inicia o debate para responder à pergunta declinada com o capítulo “força de lei”<sup>106</sup> da obra *Estado de Exceção*. Neste capítulo de seu livro coloca a teoria de Carl Schmitt sobre a motivação de ser a soberania um justificador das normas (justificadora mesmo daquelas normas que decorram de um sistema alheio ao anterior ordenamento jurídico). Com isto já lança os pontos que, no decorrer de sua escrita, serão os elementos de atrito com outra fonte utilizada. Depois em “*iustitium*”<sup>107</sup> busca clarificar este instituto histórico como meio de comparar com ocorrências pretéritas e delinear o moderno Estado de Exceção. Em “a luta de gigantes acerca de um vazio”<sup>108</sup> resgata o trabalho desenvolvido nas etapas anteriores do livro e empreende o choque de posições antagônicas sobre o tema da exceção. As posições divergentes são representadas pelos filósofos Carl Schmitt e Walter Benjamin. Tal embate permite ao pensador

---

<sup>106</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 53 a 63.

<sup>107</sup> *Ibidem*, páginas 67 a 80.

<sup>108</sup> *Ibidem*, páginas 83 a 98.

italiano discorrer sobre a justificação, e, com isso, permite o exame do governo excepcional em “festa, luto e anomia”<sup>109</sup>, bem como questiona a legitimidade concomitantemente com a conveniência em “*auctoritas e potestas*”<sup>110</sup>. Notemos que ao final da obra *Estado de Exceção* o pensador responde à pergunta sobre a conveniência e usa a figura do Estado de Exceção como uma proposta de rompimento de mentalidade sobre a realidade.

Como visto no capítulo segundo, a proposta de rompimento mencionada não tinha um nome específico, era apenas uma ideia. Ideia a qual era capaz de concretizar a crítica dirigida à contemporaneidade. Contudo, a ideia começa a ser nomeada no ano de 2013<sup>111 112</sup> quando o autor emprega as palavras *potenza destituente*<sup>113</sup> ou *desconstituent power*<sup>114</sup> em suas entrevistas e palestras<sup>115</sup>. Contudo, esta palavra só efetivamente surge no corpo teórico de sua literatura com *Stasis*<sup>116</sup>. Um delineamento compete neste momento, haja vista o autor empregar o *potenza desconstituente* ou *desconstituent power* como o poder de revogar leis (normas) em antinomia ao Poder Constituinte, adotamos a tradução Poder Desconstituente a partir deste ponto<sup>117</sup>. Esclarecemos que há tradução do termo para o português, mas esta última obra de Agamben (*Stasis*) ainda não foi traduzida para o vernáculo, logo, mantemos a adoção Poder Desconstituente até a publicação deste opúsculo na língua nacional.

Apesar de este poder ser relevante para a solução da crítica, o que efetivamente permeia a sua concepção de Estado de Exceção é o debate

---

<sup>109</sup> *Ibidem*, páginas 101 a 111.

<sup>110</sup> *Ibidem*, páginas 115 a 133.

<sup>111</sup> AGAMBEN, Giorgio. Elements for a theory of destituent power (tradução Stephanie Wakefield). Palestra Pública, França, verão de 2013. Disponível em: <<https://livingtogetherintheheartofthedesert.files.wordpress.com/2014/02/agamben-elements-for-a-theory-of-destituent-power-1.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

<sup>112</sup> AGAMBEN, Giorgio. For a theory of desconstituent power. Palestra Pública, Atenas, 16 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.chronosmag.eu/index.php/g-agamben-for-a-theory-of-destituent-power.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

<sup>113</sup> Potência desconstituente.

<sup>114</sup> Poder desconstituente.

<sup>115</sup> AGAMBEN, Giorgio. Uma Teoria do Poder, da Espoliação e da Subversão. Atenas: RedNoteBook. Entrevista concedida a Dimosthenis Papadatos-Anagnostopoulos.

<sup>116</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Stasis: La guerra civile come paradigma político**. Turim: Bollati Boringhieri Editore, 2015.

<sup>117</sup> Consignamos que a Filosofia a muito discute a distinção entre os dois termos. Fazemos a presente ressalva pela tradução que, em tese, melhor se amolda à teoria do autor por saber que a eleição de poder ou potência está intimamente ligada à influência teológica no pensamento. Assim, respeitamos as traduções mais utilizadas e reconhecidas, mas optamos pelo termo Poder Constituinte e Poder Desconstituente, uma vez que Agamben discute o caráter legitimador de uma legislação.

travado por Schmitt e Benjamin. Para efetivar o diálogo Agamben seleciona os pontos de choque nos temas governo, violência e povo. Nestes pontos de choque são apresentados critérios por meio de elementos informadores para se saber o momento que um Estado deixa de ter sua normalidade e passa a atuar com poderes excepcionais. Tais medidas são ofertadas pelo duelo político-filosófico de Carl Schmitt e Walter Benjamin que o autor italiano apresenta em sua obra.

Ao recriar o debate que existiu entre Schmitt e Benjamin, Agamben pôde explorar pontos esquecidos pelas outras abordagens sobre o governo que foge da normalidade. No livro *Estado de Exceção* o filósofo de Roma explica<sup>118</sup>:

Sob essa perspectiva leremos, agora, o debate entre Walter Benjamin e Carl Schmitt sobre o estado de exceção. O dossiê esotérico desse debate, que se desenvolveu entre 1925 e 1956, não é muito extenso: a citação benjaminiana da *Politische Theologie* em Origem do drama barroco alemão; o *curriculum vitae* de 1928 e a carta de Benjamin a Schmitt, de dezembro de 1930, que demonstram um interesse e uma admiração pelo “teórico fascista do direito público” (Tiedemann, in Benjamin, GS, vol. I. 3, p.886) que sempre pareceram escandalosos; as citações e as referências a Benjamin no livro de Schmitt Hamlet Ed Ecuba, quando o filósofo judeu já estava morto há 16 anos. Esse dossiê foi ampliado posteriormente com a publicação, em 1988, das cartas de Schmitt a Viesel em 1973, em que Schmitt afirma que seu livro sobre Hobbes, publicado em 1938, havia sido concebido como uma “resposta a Benjamin [...] que passou despercebida” (Viesel, 1988, p. 14; cf. as observações de Bredekamp, 1998, p.913).

As preocupações filosóficas do pensador italiano compreendem além da política, a cultura, a arte e a condição das formas de vida. Nas três últimas dimensões humanas a influência de Walter Benjamin é mais pronunciada, pois editou e traduziu as obras deste associado à Editora Einaudi<sup>119</sup>. Já quanto a Schmitt, o autor romano o utilizava como estopim para sua argumentação. A dúvida quanto a ser este fonte e não só ponto de crítica fica claro com entrevista dada à Revista do Departamento de Psicologia da Universidade

<sup>118</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 83.

<sup>119</sup> Ainda, em 13 de novembro de 1996 o jornal *La Repubblica* publicou notícia de que diferenças entre o editor/tradutor Giorgio Agamben com a empresa responsável pela publicação (Editora Einaudi) impossibilitou o prosseguimento do projeto. Entretanto, Agamben ainda é detentor dos direitos de veiculação da obra de Walter Benjamin na Itália.

Federal Fluminense. A entrevistadora pergunta especificamente da leitura realizada e obtém a seguinte afirmação<sup>120</sup>:

Os dois autores que você cita tiveram em minha vida um peso diferente. O encontro com Heidegger foi relativamente cedo, e ele inclusive foi determinante em minha formação depois dos seminários de Lê Thor, em 1966 e em 1968. Mais ou menos nos mesmos anos durante os quais eu lia Walter Benjamin, leitura que talvez me serviu de antídoto ante o pensamento de Heidegger. Estava em questão o conceito mesmo de filosofia, o modo pelo qual deveria responder à pergunta, prática e teórica ao mesmo tempo: que é a filosofia? O encontro com Carl Schmitt se deu, por outro lado, relativamente tarde, e teve um caráter totalmente distinto. Era evidente (creio que é evidente para qualquer um que não seja estúpido nem tenha má-fé, ou, como acontece freqüentemente, as duas coisas juntas) que, se queria trabalhar com o direito e sobre a política, era com ele que eu deveria medir-me. Como com um inimigo, antes de tudo - mas a antinomia amigo-inimigo era precisamente uma das teses schmittianas que eu queria pôr em questão.

Vemos, então, que antes há o substrato benjaminiano e só o posteriormente existe o confronto com a ideia schmittiana. Pedagogicamente, se abordará cada um dos filósofos alemães em subcapítulo específico. Com isso, podemos apontar como estas ideias foram empregadas na obra *Estado de Exceção*<sup>121</sup>. Depois, versar-se-á em como o pensador Agamben dinamiza este diálogo para a sua construção de uma teoria do excepcional Estado e o papel da promessa. Por fim, poderemos apontar como foram enquadrados os direitos historicamente aceitos e a norma na teoria de Giorgio Agamben.

### 3.1. A LEITURA DE CARL SCHMITT

Agamben quando lê Schmitt, realiza tal leitura como ponto de partida para uma crítica. Isto é porque o filósofo alemão buscava uma saída para colocar a exceção como algo inserido na ordem jurídica, fato que, por consequência, legitima o governo pela via do exercício de soberania. Desta forma o pensador italiano apresenta uma versão de Carl Schmitt e não o autor

---

<sup>120</sup> COSTA, Flávia. **Entrevista com Giorgio Agamben**. Revista do Departamento de Psicologia. Niterói, volume 18, número 1, janeiro/junho de 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-80232006000100011>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

<sup>121</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

em si. Neste item do trabalho apresentaremos tanto um esboço do filósofo quanto a versão dele apresentada em *Estado de Exceção*, para que assim possamos alicerçar a fundamentação vindoura.

O primeiro momento do corpo teórico de Schmitt se dá com o livro intitulado *Sobre a Ditadura*<sup>122</sup>. Ele tem como razão de existir o dissenso entre o pensador e sua realidade, a formação da República de Weimar. Sua bateria argumentativa é direcionada para o que entende como ineficiência estatal, especialmente esta representada pela nova Alemanha (República de Weimar). Vê, Schmitt, que esta forma nova de governo tem um exercício falho de poder. Aponta que a maior falha é a inércia estatal gerada pelos debates parlamentares que não chegam a uma efetiva decisão. Portanto, o poder é a preocupação.

Mais que o simples poder, tem o filósofo alemão a preocupação em narrar como o governo pode ser capaz de responder às necessidades postas pelo uso do poder. E apontemos, para ele a ditadura é parte deste poder e forma de lidar com a necessidade. Por este fato a ditadura e as formas de governo de exceção merecem análise tal qual a democracia, uma vez que o cerne da questão reside em que poder responde aos anseios da sua população.

Deste modo, o fato de o governante ter a possibilidade de decidir pelo “estado de emergência” é o ponto de partida para o pensar sobre o “poder político”. Schmitt vê nisto a saída para a coerência de um ordenamento e sua eficácia no cotidiano. Mas se escolher pela excepcionalidade da governança é poder, qual a linha divisória entre ditadura e democracia?

Neste escrito inicial se via o adjetivo democrático como derivado da aprovação da maioria da população. Logo, o filósofo natural de Plettenberg pugnava por uma uniformidade social. Mas na contramão da leitura, se não havia a uniformidade não havia consenso, e sem este consenso não era democracia (inclusive a sua antítese). Assim, se o governo de excepcionalidade emana do seio da burocracia estatal, ou seja, de sua Constituição, a qual foi instituída pela população, mesmo quando existem negativas aos princípios conhecidos como democráticos, os exercícios de

---

<sup>122</sup> No presente estudo a versão utilizada foi: SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

poder neste formato não podem receber o termo pejorativo “ditatorial”. A real ditadura no momento teórico apontado deste autor é aquela que prescinde da aprovação popular.

O filósofo alemão pretendia derrubar mito envolvendo a relação entre democracia e ditadura. Contudo, a tese apresentada gerou consequências e críticas. A mais importante crítica, no contexto do Estado de Exceção, partiu da réplica de Walter Benjamin, pois este usava um delineamento de violência que abalava a base argumentativa de Schmitt.

Adiantamos (pois será aprofundado na sequência) que para Benjamin a violência não é elemento informador de relações de direito. Portanto, ela não pode ser utilizada como evidência da soberania

A resposta benjaminiana foi contraditada por Schmitt em sua obra posterior, *Teologia Política*. O intelectual nascido na região da Vestefália coloca a violência nas relações de direito por reflexo do ato decisório definidor da soberania. Detalhamos este ponto, a soberania que decide sobre a exceção é a mesma que estabelece um conflito entre os semelhantes (formadores da homogeneidade estatal) e o diferente (elemento que atrapalharia a coesão estatal). O conflito, por sua vez, é marca e razão de ser da existência do Estado, para proteger os amigos e enfrentar os inimigos.

Do apresentado, a questão inicial de análise é o contorno do que seria soberania. Isso leva à frase<sup>123</sup>:

[S]oberania é poder supremo, originário e juridicamente independente.  
(Tradução própria)

Soberania na *Teologia Política* além de norte da pesquisa schmittiana, é nesta obra alçada aos degraus de mais alta importância frente aos adjetivos utilizados (supremo e originário). Isso faz com que o poder político seja equiparado ao poder divino.

Notemos que a teologia lida com a potência absoluta de Deus e a política lida com a potência do Estado, o autor vê a esta relação de potências

---

<sup>123</sup> SCHMITT, Carl. *Teología Política*. Madrid: Editorial Trotta, 2009. Página 22.

máximas. Da comparação entre as potências, Schmitt conclui pela soberania nos mesmos patamares da religião, e aduz<sup>124</sup>:

Todos os conceitos centrais da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados.  
(Tradução própria)

Desta forma, os argumentos religiosos quando retirados os elementos transcendentais e que remetam ao mistério ocorre a formação de um conceito de legitimidade.

Legitimidade é forma de conformidade do exercício do poder com sua origem. E não podemos confundir legitimidade com legalidade. Legitimidade tem relação com o Direito, adequação a qual aplica o princípio da razoabilidade à situação posta, mostrando a higidez de sua gênese. Já legalidade tem a ver com a conformidade com a lei.

Quando o jurista Schmitt buscava resolver os problemas de legitimidade colocados por Hobbes e demais teóricos políticos do século XIX em que se pedia um original contrato entre o povo e seu soberano, notou que tradição e costume, bem como atenção ao passo histórico, operam para se definir se a ordem posta pelo governante é legítima. Vimos que ele lidou com a questão da violência de Walter Benjamin na sua obra seguinte, mas seu alvo maior ainda era outro. A construção argumentativa da *Teología Política* foi dirigida contra o filósofo do Direito Hans Kelsen<sup>125</sup>.

O austríaco Kelsen calcava a legitimidade na estrutura legal positivada, e a soberania, por assim derivada, era a jurisdição da lei. Isso se apresentava um obstáculo imenso nas pretensões de Schmitt. Este, então, buscou rebater isto afirmando o exato contrário.

Em Schmitt a ordem da legitimação não parte da lei, mas sim a lei é o elemento final da relação de Direito. A lei como momento final do ato de Estado

---

<sup>124</sup> SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Madrid: Editorial Trotta, 2009. Página 37.

<sup>125</sup> Em sua obra maior, *Teoria Pura do Direito*, Kelsen almeja estruturar o Direito como ciência. Para tanto descreve uma estrutura piramidal do sistema normativo (ápice constitucional de estrutura subsequente composta pela lei e os costumes) pautado em objetividade e exatidão, retirando a subjetividade para abordar os fatos jurídicos sob uma perspectiva neutra e livre de interferências da política. Contudo, não nega o elo entre direito e política, apenas que a ciência do Direito deve ser livre das ideologias de outras esferas técnicas. Coloca a norma como um dever-ser, contraponto do ser (realidade), de natureza intelectual e não submetida à causalidade. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

decorre daquilo iniciado com o exercício da soberania pela decisão. A decisão é diretamente unguida pelo Poder Constituinte, e a lei/norma é legitimada por união popular (do *demos* uniforme) indireta que apenas ratifica os atos de governo.

Quando se pensa em ratificação dos atos estatais por sua população, e a consequente atribuição de legitimidade, temos a composição do espaço público. No espaço público se dá a luta definidora do político. Tal luta se dá mesmo na normalidade pela formação de uma dinâmica amigo-inimigo, em que posições esposadas por grupos de pessoas conflitam pela prevalência e, assim, desencadeando movimentos de Revolução ou Restauração.

A pergunta que surge é como em um Estado se pode ter facções a tal ponto de se necessitar rotular em amigos e inimigos? A resposta é histórica. O monopólio político era concentrado no soberano. Este exercia sua função de zelar pela paz (ideia hobbesiana) de modo que extinguindo os conflitos internos se acabasse com a realidade oriunda do estado de natureza de que homem tinha medo do outro homem, passando a só temer o monarca que tudo fazia para a proteção de todos. Entretanto, esta hegemonia foi paulatinamente terminando com as revoluções até que o exercício do poder não mais fosse do monarca-soberano, mas do grupo social-soberano. Desta etapa em diante, o grupo busca obter seus interesses e o conflito dentro das fronteiras nacionais volta a existir. Na sequência do raciocínio se tem que a necessidade da paz pede o discurso uníssono e, portanto, para obter a ordem a pluralidade é o entrave maior<sup>126</sup>.

A resposta política pode ser iniciada com a antropológica, em que o ser humano é vazio e sua condição humana clama que essa incompletude seja

---

<sup>126</sup> Schmitt é crítico da pretensa igualdade entre todos na dimensão nacional. E relaciona intrinsecamente a questão da pessoa com o elemento democrático. Em escrito seu (SCHMITT, Carl. **Crise da Democracia Parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996. Página 14) coloca:

A igualdade de todas as pessoas, como pessoas, não é democracia, mas sim um tipo determinado de liberalismo, não numa forma estatal mas sim moral e de visão de mundo individualista-humanitária. Na interligação indefinida de ambos é que se situa a moderna democracia de massas. Apesar de toda a atenção dada a Rousseau e apesar do reconhecimento de que ele se situa nos primórdios da moderna democracia, parece que ainda não se percebeu que a construção do Estado do *Contrato social* já continha esses dois elementos diversos, incorretamente juntos, lado a lado.

resolvida. Mas a incompletude não é resolvida em si, mas no outro e disso advém a ideia de amigo e de inimigo. Amigo é aquele que completa pelas semelhanças, enquanto que o inimigo o faz pela oposição.

Extraindo isso para o campo político delineado por Schmitt, amigo é aquele que se alinha com os particulares no poder, possuindo os mesmos valores, o mesmo código de conduta, e compartilha dos mesmos interesses com os integrantes desta camada dominante da sociedade civil. Diametralmente oposto ao amigo, existe o inimigo. Inimigo se define no campo político, não pelo particular (aquele que fez isso ou aquilo), ele é o inimigo público. O inimigo a ser notado é o transgressor da ordem e da uniformidade social. Este é aquele contra o qual se deve fazer a guerra e o único resultado do confronto é o extermínio. Para que o amigo exista se deve negar o inimigo não só em uma alçada física e sim ôntica (usa-se a motivação econômica, religiosa, cultural...) <sup>127</sup>.

O conflito existente entre amigos e inimigos é exatamente o que dissocia os homens e dá sentido à conduta humana pela ótica schmittiana e, também, é o alicerce o qual monta todo o corpo teórico deste autor. Observamos que o dissenso é o algoritmo para o movimento político, pois o conflito é elemento inerente de existência, marco do político e signo da atuação no espaço público. O âmbito político está intimamente ligado a esta luta e é com a dualidade que existe a autoafirmação, requisito o qual complementa a incompletude humana. Portanto, o interesse público dos amigos é a mola para o governante. Mola a qual serve, inclusive, para ação cujo interesse demande que aquele que exerce a soberania decida agir fora da égide legal.

Desta forma, como o fim buscado é a obtenção da concretização de interesses, ao Estado cabe a ação. Todavia, não uma ação livre e desmedida. Deve o ato estatal ser dotado de técnica (a ordem pautadora “do” político em Schmitt). A autonomia governamental espelha a técnica de exercício para se chegar no resultado pretendido. No seu escrito seguinte, *O Conceito do Político*, o título indica o percurso a ser seguido, pois pauta o raciocínio no viés estratégico do poder político como força organizadora da sociedade.

---

<sup>127</sup> É negar a própria existência do rotulado como inimigo, pois a ação política deve ser para padronizar a população e obter o consenso não só da maioria, mas de toda a sociedade civil. SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992. Página 35.

Todavia, como contemporâneo interlocutor a esta etapa intelectual de Schmitt oficia Strauss<sup>128</sup>. Estes se chocam, não pela questão judaica, mas, principalmente, pela questão do domínio. Deste debate ocorrido surge a necessidade de Carl Schmitt atualizar seu livro na edição posterior<sup>129</sup>. Ambos fazem constar que a natureza humana é má (ou seja, há uma retomada da posição hobbesiana) e que, por isso, existe a necessidade da ingerência estatal, agregando o corpo social contra um inimigo<sup>130</sup>. Assim, é enfaticamente colocado “o político” não como princípio, mas condição do Estado.

O político como princípio seria a garantia de interesses sociais (a paz, por exemplo) como linha mestra do atuar governamental. Já o político como condição é o cenário necessário para existir o Estado e para o desenvolvimento das relações com seus movimentos sociais. Ao colocar o político antes do Estado, como condição de existência, e não fim a ser atingido, tem-se o alicerce de elemento o qual o governante deve prezar.

Em tese, se a união popular dos amigos é a marca do ajuste governamental, o Parlamentarismo seria a forma de governo mais acertada e democrática, afinal, é princípio da democracia parlamentar a discussão pública. Porém, Schmitt assim não vê, sua ideia é outra quanto à vontade emanada da ação política em espaço público e acidamente tece comentário solapando esta ideia<sup>131</sup>:

Todas as disposições e normas parlamentaristas específicas só passam a ter sentido por meio da discussão e da publicidade. Isso pode ser dito sobretudo do princípio constitucional ainda hoje reconhecido oficialmente, mesmo que praticamente desacreditado, de que o parlamentar depende de seus eleitores e de seu partido; pode

---

<sup>128</sup> MEIER, Heinrich. **Carl Schmitt and Leo Strauss**. Chicago: University of Chicago Press, 1995.

<sup>129</sup> Em carta de Strauss para Schmitt, o primeiro claramente aponta que a união de homens necessariamente implica na separação de outros homens e que o domínio de alguns (e condição de exercício de poder pelo Estado) se dá pela união contra estes outros homens. No capítulo “Three Letters to Carl Schmitt” de MEIER, Heinrich. **Carl Schmitt and Leo Strauss**. Chicago: University of Chicago Press, 1995.

<sup>130</sup> O critério de eleição de pessoas para o rótulo de amigo ou inimigo é um problema no debate Schmitt-Strauss, pois envolve o debate da natureza deste inimigo. Estes autores colocam a diferenciação em uma criação de pessoas de natureza diferente pelo próprio Demiurgo. Contudo, isto foge ao espectro dado por Agamben. Pois como visto no capítulo dois, o autor nota a origem do político e do jurídico na secularização do teológico, mas não calca sua argumentação no transcendente. Pela ótica do pensador italiano a diferenciação entre amigos e inimigos está na adesão à um juramento pelos primeiros e a não adesão ao mesmo juramento pelos últimos.

<sup>131</sup> SCHMITT, Carl. **Crise da Democracia Parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996. Página 5.

ser dito das prescrições sobre a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar, a transparência das discussões no Parlamento etc.

Deste modo podemos notar que o democrático schmittiano não é adequação ao corpo legislativo. A crítica acima se pauta na credibilidade e identidade. O que o leva a sentenciar sobre o tema<sup>132</sup>:

A teoria de Estado do Contrato social também contém uma prova de que a democracia é definida, corretamente, como a identidade de governantes e governados.

Usa, inclusive, outro jurista como repositório (Samuel Pufendorf) para tecer o vínculo governante-governandos-legislação<sup>133</sup>:

Numa democracia em que aquele que manda e aquele que obedece são a mesma pessoa, a assembleia soberana, isto é, aquela constituída por todos os cidadãos, pode modificar à vontade as leis e a Constituição.

A razão de se colocar nesta forma é por ser um texto normativo, como a Constituição, incapaz de apontar todas as situações a serem experimentadas na vida cotidiana. E destaquemos que esta incapacidade é aquela à qual faz uma exceção surgir. Ao soberano cabe este julgamento, pois ele é o reflexo dos governados.

Ademais, a excepcionalidade pede que a divisão em Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deixe de operar para maior efetividade decisional, uma vez que aquele que “manda” tem a possibilidade irrestrita de alterar normas. Neste ponto, podemos notar a cisão no conceito de norma. Novamente voltamos a conceitos trazidos no capítulo primeiro, norma é aquela célula jurídica que comporta um comando. Uma vez que há o “comando texto de lei” e “comando ação”, Schmitt aponta a existência de normas de direito e de normas de realização do Direito. Estas últimas, normas de realização do Direito, são a potência emanada da soberania e aquelas, normas de direito, o texto legislativo

<sup>132</sup> SCHMITT, Carl. **Crise da Democracia Parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996. Página 15.

<sup>133</sup> Schmitt citando Pufendorf se encontra em SCHMITT, Carl. **Crise da Democracia Parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996. Página 15.

A ideia referenciada de Pufendorf pode se ver em PUFENDORF, Samuel. **De jure Naturae et Gentium**. Francofurti & Lipfize: 1672. *Libri VII, Caput VI – de affectionibus summi imperii*. Parágrafo 8. Disponível em: < <https://archive.org/details/samuelpufendorf1672pufe> >. Data de acesso: 20 de maio de 2014.

em si. Das normas de realização do Direito é que decorre a autorização do Estado de Exceção.

Agamben se apropria destas ideias como bem fala<sup>134</sup>:

A tentativa mais rigorosa de construir uma teoria do estado de exceção é obra de Carl Schmitt, principalmente no livro sobre a ditadura e naquele, publicado um ano mais tarde, sobre a teologia política. Dado esses dois livros, publicados no início da década de 1920, descrevem, com uma profecia por assim dizer interessada, um paradigma (uma “forma de governo” [Schmitt, 1921, p. 151]) que não só permaneceu atual, como atingiu, hoje, seu pleno desenvolvimento, é necessário expor aqui as teses fundamentais da doutrina schmittiana do estado de exceção.

Explicando a apropriação feita pelo pensador de Roma, a norma transparece pelo Estado de Exceção, ou seja, é nesse momento que ela mostra sua real efetividade. E uma vez que soberania, Estado de Exceção e a decisão implicada (ideia advinda de Schmitt) é a ritualização da vida societária (*nomos*), a soberania legitima a lei e não o contrário (lei legitimando a soberania).

Todavia, como a Constituição de uma nação fica frente este corpo teórico? Carl Schmitt coloca claramente<sup>135</sup>:

Uma constituição é legítima – isto é, reconhecida, não somente como situação de fato, mas também como comando jurídico – quando a força e autoridade do Poder constituinte na qual repousa a sua decisão são reconhecidas.  
(Tradução própria)

Poder Constituinte na visão de Carl Schmitt tem como sujeito a nação (por ser mais expressiva e implicar na homogeneidade<sup>136</sup>) e é definido pela vontade política com força ou autoridade bastante para a tomada da concreta decisão. Isso implica que o ordenamento capitaneado pela nova Constituição não precisa estar adstrito à realidade jurídica antes dela existente<sup>137</sup>, basta que reflita o Poder Constituinte.

<sup>134</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 53.

<sup>135</sup> SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución** (tradução Francisco Ayala). Madrid: Alianza Editorial, 2006. Página 104.

<sup>136</sup> SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución** (tradução Francisco Ayala). Madrid: Alianza Editorial, 2006. Particularmente nas páginas 95 e 96.

<sup>137</sup> SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución** (tradução Francisco Ayala). Madrid: Alianza Editorial, 2006. Página 93.

Mais uma vez surge o vínculo entre Estado e ação. Já na existência de uma Constituição, conforme bem destacado anteriormente, paira o espectro da exceção (seja para inovar na realidade jurídica ou ela reestabelecer), pois o Direito reside no monopólio da violência, origem e fim, e o acerto da conduta advém da já tratada “homogeneidade”<sup>138</sup>:

... a decisão judicial só é correta se um outro juiz assim teria decidido.  
(tradução própria)

Como aporte sintético desta parcela do estudo se tem o cotejamento realizado por Giorgio Agamben<sup>139</sup>:

No livro de 1921, o estado de exceção é apresentado através da figura da ditadura. Esta, que compreende em si o estado de sítio, é, porém, essencialmente “estado de exceção” e, à medida que se apresenta como uma “suspensão do direito”, se reduz ao problema da definição de uma “exceção concreta [...]”, um problema que, até agora, não foi devidamente considerado pela doutrina geral do direito” (ibidem, p. XVII). Na ditadura, em cujo contexto se inscreve o estado de exceção, distinguem-se a “ditadura comissária”, que visa defender ou a restaurar a constituição vigente, e a “ditadura soberana”, na qual, como figura da exceção, ela alcança, por assim dizer, sua massa crítica ou seu ponto de fusão. Na *Politische Theologie* (Schmitt, 1922), os termos “ditadura” e “estado de sítio” podem então desaparecer, sendo substituído por estado de exceção (*Ausnahmezustand*), enquanto a ênfase se desloca, pelo menos aparentemente, da definição de exceção para a de soberania.

Notamos que independente de a nomenclatura empregada ser ditadura ou Estado de Exceção, a decisão partida da soberania é o foco, logo, o componente “ação” é o definidor. A “ordem” como elemento subjacente, e decorrente da homogeneidade pedida por Schmitt, é esquecida por Agamben. É elemento de legitimidade como imagem espelhada do *demos* que autoriza a ação. Note-se que neste ponto Agamben não repete Schmitt, mas apenas utiliza versão do filósofo para base argumentativa.

Em escrito mais maduro, *Teoria do Partisan*<sup>140</sup>, Schmitt repensa seu corpo teórico, especialmente *O Conceito do Político*, e traz aquele rechaçado

<sup>138</sup> SCHMITT, Carl. **Gesetz und Urteil**. Berlin: Beck, 2009. Página 71.

<sup>139</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 53 e 54.

<sup>140</sup> O texto integra a edição brasileira de SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992. A escolha editorial se justifica, pois em *Teoria do Partisan* o autor retoma e repensa *O Conceito do Político* sob a luz de um mundo em transformação após a Segunda

termo “legalidade” (questão de lei), ante a força existente no critério de “legitimidade” (questão de direito), de volta à baila. O faz com intuito de edificar uma crise de legalidade. Aponta que a ilegalidade pode vir a ser motivação tão forte quanto a ilegitimidade, pois a força estatal pode transformar direito (hipótese abstrata) em lei (norma, como comando e sanção).

Assim, deve-se atentar que ao longo de seu labor teórico a legitimidade segundo Carl Schmitt teve quatro (4) feições<sup>141</sup>.

A primeira é a legitimidade racionalista. Em que o autor buscava justificar o poder virtualmente absoluto do governante por método racional. No caso, elegendo o critério do poder de decisão como raiz justificadora da legitimidade.

A segunda é a legitimidade baseada em existencialismo político. Com isto tenta escapar das amarras de um puro positivismo (Kelsen) ou das tendências liberais de sua época. A máxima obtida é a secularização de argumentos teológicos como base para o político, deixando mais evidente a tensão amigo-inimigo no seio do Estado.

Depois se teve a legitimidade racial. Neste momento o pensador elege a homogeneidade como referencial maior e a demarcação de um *demos* como amigo passa a ser a fonte de legitimação do Estado e da soberania que exerce.

No último momento a legitimidade era histórica, tal qual na *Teoria do Partisan*, e se busca o *nomos* reinante no mundo. Pela análise da história humana, em especial o declínio da hegemonia europeia no globo, aponta atitudes da civilização ao longo dos tempos as quais serviram ao propósito da secularização.

A linha condutora que permeia todos os momentos, porque não chamar de fases, é a questão da autoridade (onde se dá o ponto de legitimidade).

No autor italiano tratado, que muito recebe de Schmitt, um governo é investido de autoridade. Uma autoridade legítima é bem capaz de romper os limites da lei passada para poder realizar uma ação sem qualquer vínculo

---

Guerra Mundial e o qual no século XXI receberia um novo contorno para a guerra e, inclusive, para aquele tido como inimigo.

<sup>141</sup> HOFMANN, Hasso. *Legitimität gegen Legalität*. Berlin: Duncker und Humblot, 2002.

anterior. Especificamente o pensador fala em violência sem *logos*, sem um instituto anterior justificador. Coloca magistralmente<sup>142</sup>:

Uma opinião recorrente coloca como fundamento do estado de exceção o conceito de necessidade. Segundo o adágio latino muito repetido (uma história da função estratégica dos *adágia*<sup>143</sup> na literatura jurídica ainda está por ser escrita), *necessitas legem non habet*, ou seja, a necessidade tem lei, o que deve ser entendido em dois sentidos opostos: “a necessidade não reconhece nenhuma lei” e “a necessidade cria sua própria lei” (*necessite fait loi*). Em ambos os casos, a teoria do estado de exceção se resolve integralmente na do *status necessitatis*, de modo que o juízo sobre a subsistência deste esgota o problema da legitimidade daquele. Um estudo da estrutura e do significado do estado de exceção pressupõe, portanto, uma análise do conceito jurídico de necessidade.

Acrescentamos que, para Agamben, mesmo na esfera política, a lógica e a realidade são tintas separadas, as quais em determinados casos (no advento da necessidade) se misturam e da novel situação autorizam o ato do governante de se alijar deste código de conduta, e, permite-se agir até mesmo com violência. A violência emanada na situação do estado excepcional possui sim valor jurídico, é o externar do *Jus Belli*<sup>144</sup> do Estado. Logo, o Schmitt apresentado pelo filósofo de Roma opera para se tentar justificar um discurso que junta o vazio político feito/criado pelo jurídico com a definição da legitimidade da soberania (a qual é justificada por uma opção decorrente do político). Ou seja, aponta-se que há uma união artificial de elementos apartados (este elemento teórico Agamben recebe de outro autor, o qual será tema do item subsequente).

### 3.2. INFLUÊNCIAS DE WALTER BENJAMIN

Na mesma padronagem do item anterior, o subcapítulo em questão também terá o recepcionado de Walter Benjamin para o desenho teórico do autor italiano.

<sup>142</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 40.

<sup>143</sup> Coleção de provérbios da antiguidade contendo tópicos éticos e políticos que poderiam ser utilizados como precedentes jurídicos.

<sup>144</sup> Poder-dever, direito do governante de combater o inimigo.

Para Benjamin a língua aplicada é o que torna o humano um ser no mundo. A fala traduz a essência daquele que fala, as ciências se valem da linguagem para interpretar o mundo. Nesta feita, não são as palavras que definem o mundo, as palavras são ferramentas empregadas pela pessoa para traduzir a sua experiência. Como a fala serve a vivência, as palavras não têm sentido fixo, mas sim aquele que é dado pela ocasião. Por tal motivo, o berlinense teoriza<sup>145</sup>:

A história da literatura e a história da filosofia são ciências da interpretação, que não existem sem uma Filologia rigorosa e uma Fenomenologia desenvolvida (com referência à natureza, esta se designa por morfologia, para a filosofia e a arte encontra-se na Lógica). Pela mesma razão, ou desrazão, que nos levaria a considerar a história da literatura e da filosofia como ciências auxiliares da História das Ideias, poderíamos chamar à epigrafia uma ciência auxiliar da História. Apesar de metodologicamente subordinadas, elas têm um valor plenamente autônomo.

As frases na escrita benjaminiana não necessariamente implicam em vínculo da anterior com a posterior, fato que caracteriza uma redação por agrupamento de fragmentos. A linha de raciocínio por fragmento comporta tantas ideias quantas o filósofo quis veicular no trecho em estudo. Essa escrita que ressoa àquela de Heráclito ou Nietzsche serve ao propósito do autor de colocar constelação de ideias em mesmo momento, representando a dimensão plural dos fenômenos. Ao contemplar esse caráter multifacetado da experiência posta sua atenção naquilo que é visto como objeto histórico. O objeto histórico, no estudo empreendido por Benjamin, é aquele que oficia como veículo para uma verdade filosófica.

Giorgio Agamben como nota que ao tratar de Estado de Exceção há o problema da linguagem servindo a um propósito de união de termos que em realidade são desunidos. Vê que a raiz do problema não reside nas instituições, mas na forma como a linguagem é utilizada por estas para justificar uma situação fática. Ou seja, é uma questão do papel da linguagem na política, elemento bem explorado por Walter Benjamin ao se contrapor a Carl Schmitt na primeira metade do século XX.

---

<sup>145</sup> BENJAMIN, Walter. **O Anjo da História**. São Paulo: Autêntica, 2012. Páginas 30 e 31.

Especificamente sobre o papel da linguagem na política, Claudedir dos Santos em artigo sobre as implicações políticas da linguagem bem sumariza o grau de impacto e influência dos autores<sup>146</sup>:

Corporificada em línguas e sistemas de signos, a linguagem possibilita que o ser humano crie, recrie, signifique e ressignifique o mundo. Considerando essas condições e dimensões da linguagem, embora tenha ido além delas, o filósofo alemão Walter Benjamin contribuiu para o estudo da linguagem ao dar destaque para o caráter mágico da linguagem, ao mesmo tempo em que demonstrou preocupações quanto à instrumentalização que dela se fez, especialmente a partir da modernidade. Na mesma esteira das contribuições, embora não falando diretamente de linguagem, Giorgio Agamben, ao descrever os conceitos de contemporaneidade e profanações, e esclarecer o que é um dispositivo, também contribui de forma significativa para um entendimento do que a linguagem, através de suas dimensões políticas, pode provocar e proporcionar à vida de seres humanos.

Quando se fala nesta instrumentalização da linguagem há também uma crítica. A de que pode a linguagem se tornar técnica e deixar de comunicar a essência das coisas. E uma vez tornada a linguagem como apenas técnica, acrescentam-se elementos que a contaminam. Contaminada a linguagem, ela é cooptada pelas instituições, servindo diretamente ao propósito institucional/governamental, passando a integrar os mecanismos e o próprio Estado.

Benjamin quando vê essa ligação do Estado à linguagem, e notando-a no fascismo alemão, conclui<sup>147</sup>:

O que estava na raiz dessa surpreendente associação de ideias era a noção de uma aceleração dos instrumentos técnicos, seus ritmos, suas fontes de energia etc., que não se encontram em nossa vida privada nenhuma utilização completa e adequada e, no entanto, lutam por justificar-se. Eles justificam-se, renunciando a todas as interações harmônicas, pela guerra, que prova, com suas devastações, que a realidade social não estava madura para transformar a técnica em seu órgão, e que a técnica não era suficientemente forte para dominar as forças elementares da sociedade.

---

<sup>146</sup> SANTOS, Claudedir dos. Walter Benjamin e Giorgio Agamben: uma análise das implicações políticas da linguagem. **Griot – Revista de Filosofia**, Amargosa, volume 2, número 2, páginas 105 a 118, dezembro de 2010. Páginas 105 e 106.

<sup>147</sup> BENJAMIN, Walter. **O Anjo da História**. São Paulo: Autêntica, 2012. Página 63.

Neste aspecto, o filósofo não usa a política ou o direito como marco para a conduta, mas sim como mais um meio de conduta. Se relacionado com o item anterior, podemos notar que aqui se usa a ordem inversa da de Carl Schmitt. Na ótica benjaminiana a violência é pura e latente. Se ela é cooptada por uma instituição, a violência passa a integrar tal instituição, virando mera técnica. Contudo, se a sociedade não possui o grau de desenvolvimento acertado, usa a técnica de maneira destrutiva. No caso da violência como técnica, externa-a como mecanismo, seja repressivo ou ideológico, cooptado pelo Estado para a destruição de uma categoria de pessoas.

No tocante ao poder, notamos que é imperiosa a relação deste com os conceitos de Direito e de Justiça. Direito seria a observância dos meios para se chegar aos fins, enquanto a justiça oficia exclusivamente na finalidade (comportando o juízo de valor justo ou injusto). A violência reside nos meios empregados pela ordem jurídica e não nos fins desta. Contudo, a justeza na finalidade não é algo que acontece<sup>148</sup>. Agamben reflete que a crítica da violência de Benjamin é o oposto da teoria da soberania de Schmitt (e a última intenta responder as questões levantadas pela primeira)<sup>149</sup>.

Já na ceara política, especificamente, o pensamento de Walter Benjamin deságua na conclusão de que o discurso falado não iguala a atitude tomada, implicando no problema da história (com governos excepcionais inclusive). Especialmente sobre o Estado de Exceção, Benjamin pontua no parágrafo 8 de *Sobre o Conceito da História*<sup>150</sup>:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” (“*Ausnahmezustand*”) em que vivemos é regra. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a esse ensinamento. Perceberemos, assim, que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; e com isso nossa posição ficará melhor na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. – O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX “ainda” sejam possíveis, *não é um assombro filosófico*. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história em que se origina é insustentável.

<sup>148</sup> Conclusão de Benjamin, em: BENJAMIN, Walter. **O Anjo da História**. São Paulo: Autêntica, 2012. Página 59 (texto *Sobre a Crítica do Poder como Violência*).

<sup>149</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 84.

<sup>150</sup> BENJAMIN, Walter. **Magia, técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** (tradução Sérgio Paulo Rouanet). 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012. Página 245.

A lógica que permeia o trecho citado reside no elo entre o poder, a linguagem e a memória. Retomando o papel da história para fazer a ponte entre a memória e a linguagem, nota-se que a língua falada (narrativa) faz do passado um presente (história) e na resignificação deste passado por meio da linguagem há a memória. Quanto às implicações com o poder, Benjamin afirma que a legitimidade do poder é historicamente constituída e está calcada no fato de o direito positivo garantir que os meios empregados impliquem na justeza dos fins (oposto ao estado de direito natural que a finalidade justificava o meio).

Esmiuçando e explicando a diferença entre direito natural e direito positivo, no estado anterior de direito natural o fim pretendido e obtido servia de aval para todas as atitudes tomadas pelo governante. Enquanto que na sociedade de direito positivo o meio passa a ser mais importante que a finalidade. Logo, no estágio de direito positivo se aquele ato estatal for calcado nas normas historicamente aceitas, presume-se o acerto do resultado (o que Benjamin afirma que a presunção quase nunca se concretiza).

Na redação de *Estado de Exceção*, o italiano coloca a figura oriunda de Walter Benjamin (a exclusão do excepcional, ao invés de decidir por este)<sup>151</sup>:

A descrição benjaminiana do soberano barroco no *Trauerspielbuch* pode ser lida como uma resposta à teoria schmittiana da soberania. Sam Weber observou com muita perspicácia como, no momento mesmo em que cita a definição schmittiana da soberania, Benjamin introduz-lhe uma “ligeira, mas decisiva modificação” (Weber. 1992, p. 152). A concepção barroca da soberania, escreve ele, “desenvolve-se a partir de uma discussão sobre o estado de exceção e atribui ao príncipe, como principal função, o cuidado de excluí-lo (*den auszuschliessen* [Benjamin, 1928, p. 245])”. O emprego de “excluir” em substituição a “decidir” altera sub-repticiamente a definição schmittiana no gesto mesmo com que pretende evocá-la: o soberano não deve, decidindo sobre o estado de exceção, incluí-lo de modo algum na ordem jurídica; ao contrário, deve excluí-lo, deixá-lo fora dessa ordem.

O pensador italiano ao criticar e propor uma solução para a vivência contemporânea foca no verbo “excluir”, tal exclusão é levada ao extremo com a delimitação da função do Poder Desconstituente. Assim, colocada a ótica de Schmitt e Benjamin, bem como a forma de recepção ocorrida pela teoria proposta por Giorgio Agamben, convém agora estabelecer a dinâmica das

---

<sup>151</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 87.

ideias de forma a poder compreender o governo excepcional segundo o próprio pensador italiano.

### 3.3. A COMPOSIÇÃO DOS DOIS FILÓSOFOS PARA UMA TEORIA DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Deste diálogo interno de fonte no próprio Agamben, chegamos ao entrave que este pontua já ao inaugurar as páginas da obra *Estado de Exceção*<sup>152</sup>:

A contiguidade essencial entre estado de exceção e soberania foi estabelecida por Carl Schmitt em seu livro *Politische Theologie* (Schmitt, 1922). Embora sua famosa definição do soberano como “aquele que decide sobre o estado de exceção” tenha sido amplamente comentada e discutida, ainda hoje, contudo, falta uma teoria do estado de exceção no direito público, e tanto juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como genuíno problema jurídico.

Assim, oficiam os termos direito público e Estado, bem como a inter-relação destes no viés jurídico.

O direito público é organização do corpo jurídico de modo a compreender as normas destinadas a organizar o Estado e seus poderes, e, também, disciplinar a dinâmica entre particulares e o governo.

Como definição de Estado, a Filosofia tem destinado esforços desde o século XVII para tanto. Esta entidade incorpórea é responsável pelo controle social, mediante a violência outorgada pela via legal. Os contornos das possibilidades estatais para se ter um ponto de partida, tal qual eleito por Agamben e suas influências, é a teoria do contrato social. Logo, a outorga de poderes, logo a unção da soberania, se dá pelo acordo tácito entre governados (parcela destes, ao menos, se visto o critério de hegemonia de Schmitt) e governante.

---

<sup>152</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 11.

Da dinâmica jurídica do Estado e o direito público se explica pela busca de uma paz no corpo social, de modo a afastar o medo existente do uso da violência de pessoa contra pessoa. A forma de se atingir a exclusão do medo é formar um monopólio da violência e estabelecer a ordem no meio social. Contudo, a ordem mantida pelo exercício de soberania (de Schmitt) não se soma ao regime de tensões necessário para a existência do político (o conflito).

É exatamente no conflito, a luta no espaço público, que Agamben se detém. O problema reside em se estabelecer quanto da luta pode ser suprimida pela ordem sem que se perca o campo político.

A preocupação no governo de “emergência” pelo professor italiano está no agir quando a ordem regular está suspensa ou ameaçada seja por configurar a necessidade na forma do luto, festa ou ainda da guerra civil. Aí reside o aspecto jurídico inexplorado<sup>153</sup>:

É essa a terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida, que a presente pesquisa se propõe a explorar. Somente erguendo o véu que cobre essa zona incerta poderemos chegar a compreender o que está em jogo na diferença – ou na suposta diferença – entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente. E só então será possível, talvez, responder à pergunta que não para de ressoar na história da política ocidental: o que significa agir politicamente?

Todavia, não se parte das relações de um hipotético estado onde nada existia (estado de natureza). E detalha<sup>154</sup>:

O estado de natureza hobbesiano não é uma condição pré-jurídica totalmente indiferente ao direito da cidade, mas a exceção e o limiar que o constitui e o habita; ele não é tanto uma guerra de todos contra todos, quanto, mais exatamente, uma condição em que cada um é para o outro vida nua e *homo sacer*, cada um é *wargus, gerit caput lupinum*.

Já se parte a pesquisa da sociedade formada, sendo dadas como aceitas as premissas do contrato social. Mais, como linha mestra do próprio contrato social (Estado e ordenamento jurídico por este sustentado de modo a adimplir obrigação tomada com os governados) há a promessa. Sobre esta, o pensador narra ser a promessa composta de um querer e um poder (a potência

<sup>153</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 12.

<sup>154</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Página 105.

da linguagem advinda de Benjamin), com a credibilidade pairando entre as partes. Ela, a promessa, implica também em ação (outro aspecto da linguagem já aventado, que também decorre da influência de Walter Benjamin).

Foi visto no capítulo segundo o que seria esta promessa e como faz parte dela o juramento. Retomando os conceitos apresentados isoladamente para relacioná-los com o viés político, o pensador narra em sua obra *O Sacramento da Linguagem* a seguinte relação<sup>155</sup>:

Convém prestar atenção nos verbos que expressam a função do juramento nas duas passagens. Tanto em Licurgo, quanto em Hiérocles, o juramento não cria, não traz à existência, mas mantém unidos (*synechō*) e conserva (*diatēro*) o que algo diferente (em Hiéroles, a lei; em Licurgo, os cidadãos ou o legislador) trouxe à existência.

Aqui se nota que na raiz da união artificial do jurídico com o político há o juramento (embrião da promessa). O elemento violência acompanha a promessa/juramento no sentido de ser este a exteriorização do poder (não o político, especificamente, mas o poder geral de fazer ou não fazer). Mesmo a promessa convertida em atitude conserva sua origem na linguagem. Apesar de ser fazer/não fazer o poder implicado na promessa, Agamben entende que no campo jurídico pode ser convertido em um poder de ser/não ser (o ato que rotula alguém como *sacer*). Desta forma, a promessa tem a capacidade de alijar pessoa do convívio social e a esta pessoa dada como *sacer* não outorgar garantias (negar direitos). A retirada de direitos e garantias de um indivíduo é pelo autor italiano considerado vida nua, aquele na condição de vida nua é o *homo sacer* – o indivíduo consagrado, conforme análise do capítulo anterior. O Estado de Exceção é só o ato de se excluir da sociedade, ao invés de um particular (*homo sacer*), uma coletividade.

Sobre a origem do *sacer* Agamben ensina ser esta de origem do direito romano, o qual é denominação dada a uma pessoa que não se mantém conforme o regramento social é alijado desta. Porém, o autor afirma que o excluído, *homo sacer*, passa a “viver”<sup>156</sup> em uma condição paradoxal. O

---

<sup>155</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Sacramento da Linguagem: arqueologia do juramento**. Belo Horizonte: UFMG, 2011. Página 11.

<sup>156</sup> Entre aspas pois no pensar aristotélico alguém só vive em sociedade, aquele fora dela não exatamente vive.

paradoxo de vida da pessoa segregada é a perda de direitos de modo que qualquer um a pode matar sem ser imputado o delito, mas por outro lado o corpo era consagrado aos deuses como em um sacrifício, todavia, sem o ritual competente. É o paralelo ao inimigo de Schmitt.

Para definir esta atribuição de amigo e inimigo, elemento caracterizador do *iustitium* tratado no capítulo 1 (item 1.2), que advém da autoridade do soberano, o filósofo ilustra da seguinte forma<sup>157</sup>:

Em nossa análise do estado de exceção em Roma, deixamos de nos perguntar o que era o fundamento do poder do Senado de suspender o direito através do *senatus consultum ultimum* e a conseqüente proclamação do *iustitium*. Qualquer que fosse o sujeito habilitado a declarar o *iustitium*, é certo que, cada caso, era declarado *ex auctoritate patrum*. Sabe-se que o termo que, em Roma, designava a prerrogativa essencial do Senado não era, de fato, nem *imperium*, nem *potestas*, mas *auctoritas*: *auctoritas patrum* é o sintagma que define a função específica do Senado na construção romana.

A autoridade (*auctoritas*) é o exercício do detentor do poder. Em direito privado o proprietário e, no direito público, o soberano/Estado. Mais uma vez o componente “ação” aparece (a decisão de Schmitt). Perguntamos, se a ação/decisão for conotando o sentido da exceção e uso da violência, há ainda importância jurídica na violência? O valor jurídico da violência está na relação com a promessa e aquele excluído (pessoa na condição de vida nua). Especialmente no momento de crise as estruturas estatais são inflacionadas e o uso da violência recebe maior aplicabilidade, assim se torna ainda mais evidente o monopólio da violência exercido pelo governante. A suspensão da lei visa garantir o sistema político por meio de guerra a este excluído. Agir politicamente é ressignificar, repensar a condição (mesmo aplicando a exceção sobre a exceção e incluir os excluídos). A dúvida remanescente é por quanto tempo esta suspensão de direitos e a guerra interna<sup>158</sup> pode durar.

<sup>157</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 115.

<sup>158</sup> Neste aspecto o autor recupera o termo grego *stasis* para significar a condição de guerra interna.

### 3.4. A CONCLUSÃO SOBRE O ESTADO DE EXCEÇÃO OBTIDA POR AGAMBEN

Assim, apresentou-se como Giorgio Agamben compôs sua teoria quanto ao Estado de Exceção. Contudo, ainda resta a pergunta problema: É pertinente o Estado de Exceção ser usado como governo permanente?

Antes de responder, compete notar o que o próprio autor coloca quanto à investigação para se chegar à resposta<sup>159</sup>:

Para mim tratava-se, sobretudo, de compreender a profunda transformação que se havia produzido na constituição material, isto é, na vida política das assim chamadas democracias nas quais vivemos. Está claro que nenhuma das categorias fundamentais da tradição democrática manteve seu sentido, sobre isso não podemos estar iludidos. Em *Estado de exceção* tentei indagar essa transformação de um ponto de vista do direito; perguntei-me o que significa viver em um estado de exceção permanente.

A primeira observação a ser realizada na tentativa de responder a dúvida proposta é o fato de Agamben considerar o governo excepcional mais que questão fática e sim conceito a ser explorado.

Como segunda observação está que o filósofo buscou a resposta, e a delimitação do conceito, nos campos do Direito e da Teologia<sup>160</sup>. Porém, ao buscar a condição de fato do Estado excepcional no Direito e na Teologia, viu o uso da linguagem como meio para delimitar o que seria o político e o que seriam os seus objetos integradores.

Por esta razão no corpo teórico deste pensador a linguagem traz uma carga toda particular. Porém, a preocupação com a linguagem advém de Benjamin e se faz muito presente. Na questão conceitual é a linguagem o ponto crítico<sup>161</sup>:

---

<sup>159</sup> COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. **Revista do Departamento de Psicologia**. Niterói, volume 18, número 1, janeiro/junho de 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-80232006000100011>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

<sup>160</sup> *Idem*.

<sup>161</sup> MARTINEZ, Horácio Luján. Benedito Nunes, leitor de Clarice Lispector, ou o drama de habitar uma linguagem sitiada. **Revista de Filosofia Aurora**. Curitiba, volume 25, número 37, páginas 271 a 289, julho/dezembro de 2013. Página 273.

Utilizamos uma linguagem marcadamente denotativa: sempre estamos nomeando algum objeto exterior visto no momento atual ou algum objeto que tornamos presente pela memória, ou algum sentimento ou emoção, como algo que denominamos e mostramos para nós mesmos. O ápice e a violência dessa visão denotativa da linguagem são atingidos, paradoxalmente, quando não conseguimos ensinar, nem para nós nem para outros, objeto nenhum ao usar uma palavra e, no lugar de desistir dessa noção ostensiva da linguagem – linguagem que mostra ou precisa de seu objeto como âncora de seu significado –, nós a reforçamos, sacrificando-nos ao deus da inefabilidade. Aquela palavra que possui sentido, mas, intrinsecamente, não pode mostrar um “algo” que garanta o seu significado, acaba atingindo um estatuto privilegiado.

Mais que o estatuto outorgado às palavras, há a potência das palavras que implicam em atitudes, como foi apontado quando Agamben tratou de *Bartleby* (item 1.1 deste trabalho). Disto, o mero posicionamento tal qual a revolução é potência e o Poder Constituído é ato. Logo, ideias como revolução permanente são pura potência vigente. Desta potência não tornada ato se possibilita que ocorra o conflito tão necessário para que haja o político. Portanto, para o filósofo se o direito é utilizado como mediador, o conflito e a potência são afastados, só restando ato. Logo, se o Direito tudo gere o campo político esmorece.

Assim, é conveniente um Estado de Exceção permanente? Giorgio Agamben coloca<sup>162</sup>:

Mostrar o direito em sua não relação com a vida e a vida em sua não relação com o direito significa abrir entre eles um espaço para a ação humana que, há algum tempo, reivindicava para si o nome “política”. A política sofreu um eclipse duradouro porque foi contaminada pelo direito, concebendo-se a si mesma, no melhor dos casos, como poder constituinte (isto é, violência que põe o direito), quando não se reduz simplesmente a poder de negociar com o direito. Ao contrário, verdadeiramente política é apenas aquela ação que corta o nexo entre violência e direito.

Portanto, para ele é sim conveniente.

Vejamos as premissas para esta resposta. Iniciando a jornada pela solução com uma ótica sobre a pessoa, tem-se, especialmente considerando os contornos vivenciados no século XXI, que o indivíduo (pessoa numericamente singular) busca seu espaço de afirmação. A realidade posta

---

<sup>162</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 133.

mostra a sociedade não como homogênea como pugnado por Carl Schmitt, mas plural.

No ponto seguinte da jornada há a finalidade do Estado, em que esta seria a salvação do homem<sup>163</sup>. Por extensão do raciocínio e busca pela raiz, de Agamben em Schmitt e deste em Hobbes, encontra-se a salvação como a obtenção da paz.

A busca pela/da paz faz com que na ânsia de se afastar o medo se regule o uso a violência e se outorgue a uma única pessoa tal uso. Porém, com a outorga narrada ocorre a conjunção de Direito e violência (matriz hobbesiana<sup>164</sup>). Pois, pela ordem, o Direito faz uso da violência como ferramenta para se afastar o conflito inerente ao fazer político. O Estado de Exceção por sua vez é uma disjunção do Direito e da violência, em que aquele que busca sua voz usa da violência para se fazer ouvir e o Estado afasta o Direito para usar a violência sem uma medida prévia. O filósofo de Roma fala que não há retorno do Estado de Exceção para o Estado de Direito exatamente pela dissociação de violência e Direito que ocorre. E tal dissociação é algo demandado pelo político.

A pertinência da continuação da excepcionalidade reside precisamente no paradigma vigente do Estado de Direito (conjunção, enquanto deveria haver disjunção). Benjamin comenta da relevância da vigência de um paradigma legal e mostra que o ato inscrito na lei uma vez que não mais serve à justiça, a linguagem pede o retorno do místico (a dissociação). Agamben nota este componente. Todavia nota, também, que o Direito não deixa que o retorno pedido por Benjamin ocorra.

Bem aponta isso o pensador italiano quando relaciona essa circunstância com o conceito de *stasis* (guerra civil da Grécia antiga)<sup>165</sup>:

Do ponto de vista do direito, a **stasis** parece coisa a ser definida por dupla proibição, perfeitamente coerentes entre si: por uma parte, não

---

<sup>163</sup> Leitura de São Tomás de Aquino por Agamben, mencionando que a finalidade da lei, logo, fim do Estado, é o *salus hominum*. Em: AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 42.

<sup>164</sup> A sociedade é o limite do animal e do homem. Tal diferenciação usa a vida em sociedade como critério e “É somente sob esta luz que o mitologema hobbesiano do estado de natureza adquire seu sentido próprio”. AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Página 105.

<sup>165</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Stasis: La guerra civile come paradigma político**. Turim: Bollati Boringhieri Editore, 2015. Página 84.

participar é politicamente culpável, pela outra, ter de esquecer, quando terminada, é um dever político. No que se constitui um paradigma político coessencial à cidade, marcando o ato político como impolítico (do oikos) e o de impolítico como político (da polis), **a stasis não é coisa qualquer que poderia ser esquecida ou removida**: essa é experiência inesquecível que sempre deve continuar possível na cidade e que, todavia, não deve ser recordada através de processo de ressentimento. **Propriamente o contrário, isto é, de que a guerra civil parece ser moderna**: isto é algo que a todo custo se deve tornar impossível e que deve ser sempre lembrada por meio de processos e perseguições legais.  
(Tradução própria)

O conflito da guerra civil, *stasis*, compara-se ao conflito viabilizado pelo Estado de Exceção. Pois em ambos as posições antagônicas tomam o espaço público e do choque haverá um direcionamento.

Examinando como este trajeto é considerado no conjunto da obra, a atitude de governar quando apresentada a necessidade rompe com o Direito, em especial o Direito Constitucional (por ser a linha mestra do sistema jurídico). Logo, notamos a necessidade como estopim para o Estado de Exceção, pois vem com a máxima de que a necessidade não tem lei<sup>166</sup>. Por isso consta como um título de capítulo no livro *O Estado de Exceção* a sentença “Força de lei”. O título é representação gráfica de o ordenamento não se adequar à situação posta e à necessidade premente.

A herança passada por Schmitt a Giorgio Agamben é colocada sob o microscópio no tocante ao Estado de Exceção pelo condão da política, sendo esta vista como um fato real e vivo. Desta forma, o pensador focado no presente estudo conclui pela esquizofrenia discursiva em compreender como legal uma ordem jurídica que suspende o ordenamento da qual ela emana (visão de Schmitt). Não é pertencente ao Direito tal ordem e aponta<sup>167</sup>:

O estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas. Portanto, são falsas todas aquelas doutrinas que tentam vincular diretamente o estado de exceção ao direito, o que se dá com a teoria da necessidade como fonte jurídica originária, e com a que vê no estado de exceção o exercício de um direito do Estado à própria defesa ou a restauração de um originário estado pleromático do direito (os “plenos poderes”). Mas igualmente falaciosas são as

<sup>166</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 11.

<sup>167</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Páginas 78 e 79.

doutrinas que, como a de Schmitt, tentam inscrever indiretamente o estado de exceção num contexto jurídico, baseando-o na divisão entre normas de direito e normas de realização do direito, entre poder constituinte e poder constituído, entre norma e decisão. O estado de necessidade não é um “estado do direito”, mas um espaço sem direito (mesmo não sendo um estado de natureza, mas se apresenta como a anomia que resulta da suspensão do direito).

O rompimento com o ordenamento (jurídico) como meio advém da própria conjuntura<sup>168</sup>:

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma da exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real.

Christopher May<sup>169</sup> faz um paralelo com a figura da desobediência civil, pois foca no aspecto de que aquele que descumpra a lei busca alterar a lei (seja do topo – Estado de Exceção – seja pela base – desobediência civil propriamente dita) e adequar a norma aos fatos. Entretanto, Agamben quando fala da pertinência do Estado de Exceção não o fala com o intuito de mudar a norma. Afirma a pertinência em uma mudança de realidade. Para o filósofo italiano a norma não mais se adequa às hipóteses que o mundo apresenta por incapacidade da estrutura linguística utilizada, pois ela é uma que implica sempre uma conjunção (onde deveria haver disjunção).

Gündoğdu<sup>170</sup> e Durantaye<sup>171</sup> apontam que o discurso de Agamben não se dá por um instituto jurídico, mas por um narrativo. Ou seja, para estes quando o pensador de Roma afirma a necessidade de que se opere uma

<sup>168</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 63.

<sup>169</sup> MAY, Christopher. **The Rule of Law and its Discontents: Giorgio Agamben, and the state of exception from below**. Disponível em: < [http://www.academia.edu/2006036/The\\_Rule\\_of\\_Law\\_and\\_its\\_Discontents\\_Giorgio\\_Agamben\\_and\\_the\\_state\\_of\\_exception\\_from\\_below](http://www.academia.edu/2006036/The_Rule_of_Law_and_its_Discontents_Giorgio_Agamben_and_the_state_of_exception_from_below) >. Acesso em: 29 de abril 2015.

<sup>170</sup> GÜNDOĞDU, Ayten. Potencialities of human rights: Agamben and the narrative of fated necessity. **Contemporary Political Theory**. Nova Iorque, número 11, jul. 2011. Disponível em: < <http://www.palgrave-journals.com/cpt/journal/v11/n1/full/cpt201045a.html> >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

<sup>171</sup> DURANTAYE, Leland de la. **Giorgio Agamben: a critical introduction**. Stanford: Stanford University Press, 2009.

potência desconstituente o faz com o intuito de alterar a mentalidade contemporânea no uso da linguagem. Especificamente, o segundo trata apenas da crítica que rompe o que antes estava intimamente ligado, não vê a resposta que se apresenta pelo Poder Desconstituente<sup>172</sup>:

Se a política como esfera separada da atividade humana surgiu como resultado de um estado de exceção, e se essa estrutura excepcional assumiu traços cada vez mais sinistros na história recente, a resposta não pode ser procurada por magicamente começar de novo - e é esta suspeita que levou tais críticas incisivas como as de Virno, Negri, LaCapra, Formenti, e Laclau por isolar algo como um elemento utópico nas análises de Agamben.  
(Tradução própria)

Já o primeiro mostra a linha utilizada como resposta<sup>173</sup>:

Ao analisar o relato de Agamben como uma "contranarrativa", eu busco atender os objetivos que ela estabelece para si mesma. São essas metas - particularmente o objetivo de libertar as potencialidades humanas de mitos que a tornam contingentes necessários e as mascara de outras possibilidades - que fornecem o ponto de partida para o meu engajamento crítico com Agamben.  
(Tradução própria)

Ou seja, tem a disjunção como objetivo libertar as potências humanas. Mas como?

Agamben deixa bem claro o modo de realização, em que o político se beneficiaria com o Estado de Exceção pelo afastamento do jurídico, quando disso trata em "*Auctoritas e potestas*" na obra *Estado de Exceção* (HS, II,1). O professor Gilberto Bercovici bem nota este elemento agambeniano quando em sua tese de livre docência coloca<sup>174</sup>:

Na visão de Giorgio Agamben, o processo de rompimento com o antigo *nomos* da Terra arrasta à ruína o sistema de limitações recíprocas e das regras do *jus publicum europaeum*. O fundamento oculto desse rompimento, segundo Agamben, é a exceção soberana. O que ocorreu, e ainda está ocorrendo, é a irrupção do estado de

<sup>172</sup> *Ibidem*, página 351.

<sup>173</sup> GÜNDOĞDU, Ayten. Potentialities of human rights: Agamben and the narrative of fated necessity. **Contemporary Political Theory**. Nova Iorque, número 11, jul. 2011. Disponível em: < <http://www.palgrave-journals.com/cpt/journal/v11/n1/full/cpt201045a.html> >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

<sup>174</sup> BERCOVICI, Gilberto. **ENTRE O ESTADO TOTAL E O ESTADO SOCIAL: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar**. 2003. 172 folhas. Tese de Livre-Docência – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003. Página 149.

exceção para fora de seus limites. O estado de exceção está se espalhando por toda a parte, tendendo a coincidir com o ordenamento normal, no qual, novamente, torna tudo possível. Desta forma, o estado de exceção está se tornando uma estrutura jurídico-política permanente com a dissolução do Estado.

Vejamos que o professor mencionado publicou sua tese em 2003, muito antes de Agamben ter nomeado essa exceção soberana de Poder Desconstituente. Desta forma, por nesse momento ainda estar em formação o corpo teórico é colocada a dissolução estatal como jurídico-política, enquanto o pensador italiano afirma ser possível um político sem o jurídico (como em *Altíssima Pobreza*<sup>175</sup>).

Assim, Giorgio Agamben afirma que não deve operar um Poder Constituinte (Estado de Direito), mas um Poder Desconstituente (Estado de Exceção) para que se floresça o espaço público e a política se possa fazer sentir.

---

<sup>175</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Altíssima Pobreza**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto ao longo deste trabalho, notamos a preocupação do pensador Giorgio Agamben em estruturar seus argumentos sobre o Estado de Exceção pelo viés jurídico. O autor criticava a doutrina já feita até então sobre o Estado de Exceção por entender que apenas o aspecto ético-político era o observado. Sua preocupação era o vácuo formado quanto à aplicação da lei no Estado de Exceção, bem como qual era o *status* da lei suspensa na excepcionalidade.

Agamben bem sumariza o problema<sup>176</sup>:

Algumas vezes foi dito que em cada livro há algo assim com um centro que permanece escondido; e que é para aproximar-se, para encontrar e - às vezes - para evitar esse centro que se escreve esse livro. Se tivesse de dizer qual é, no caso do *Estado de Exceção*, esse núcleo problemático, diria que está na relação entre anomia e direito, que no curso da pesquisa apareceu como a estrutura constitutiva da ordem jurídica. Um dos objetivos do livro era precisamente a tentativa de abordar e analisar essa dupla natureza do direito, essa ambigüidade constitutiva da ordem jurídica pela qual esta parece estar sempre fora e dentro de si mesma, simultaneamente vida e norma, fato e direito. O estado de exceção é o lugar no qual essa ambigüidade vem à luz e, simultaneamente, o dispositivo que deveria manter unidos os dois elementos contraditórios do sistema jurídico. Ele é, nesse sentido, aquilo que funda o nexo entre violência e direito e, ao mesmo tempo, no ponto em que se torna "efetivo", aquilo que rompe com esse nexos. E para responder à segunda parte de sua pergunta, diria que a ruptura do nexos entre violência e direito abre duas perspectivas à imaginação (a imaginação é naturalmente já uma práxis): a primeira é a de uma ação humana sem nenhuma relação com o direito, a violência revolucionária de Benjamin ou um "uso" das coisas e dos corpos que não tenha nunca a forma de um direito; a segunda é a de um direito sem nenhuma relação com a vida - o direito não aplicado, mas somente estudado, do qual Benjamin dizia que é a porta da justiça.

Para o autor o problema do ordenamento seria decorrente do próprio discurso humano. Isso acontece por ser o discurso humano uma estrutura possuidora de apenas dois módulos possíveis, sim ou não, direita ou esquerda, direito ou fato, decorrente do jurídico ou decorrente da exceção...

---

<sup>176</sup> COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. **Revista do Departamento de Psicologia**. Niterói, volume 18, número 1, janeiro/junho de 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-80232006000100011>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

Especificamente no tocante ao ordenamento jurídico, esse discurso em dois módulos é recepcionado e utilizado como uma lógica interna para graduar ou valorar seus objetos. Todavia, por receber elementos de outros campos da vida humana<sup>177</sup>, os critérios internos do discurso jurídico têm de realizar escolha entre juntar ou descartar o que venha a ser recebido neste influxo. Isso, conseqüentemente, gera um discurso que pode vir a unir aspectos antagônicos. Cria-se, deste modo, uma zona cinzenta em que não se podia definir o uso do Direito como mediador (técnica) ou regulador (tolhendo o campo político).

O pensador de Roma aborda o fato de que o discurso do ordenamento não deveria ser um que une os dois módulos antagônicos, mas sim um discurso que deveria desunir. Agamben ao analisar esta sistemática, de união, aponta que parte do discurso jurídico é o discurso da violência. Tal discurso de violência instaura o ordenamento e é o mesmo que o mantém. Se aplicada a proposta do filósofo italiano, mediante o raciocínio da disjunção, a violência deveria ser alijada do sistema.

Por que alijar a violência do sistema? Por ser a violência o elemento maior para tornar a vida uma ordem coercitiva e não uma eleição do indivíduo. A vida, em sociedade no caso, implica no sentimento de pertença ou não pertença, e seu reflexo frente a norma. Ao pensar no sentimento de pertença, temos de referenciar os elementos dados pelo autor: *anomia* e direito.

Direito, na ótica agambeniana, é instrumento de filosofia política que secularizou o poder antes atribuído a Deus, trocando a figura anterior pelo Estado. Há o câmbio do mistério da salvação pela economia e, deste modo, o livre arbítrio humano antes dirigido para a austeridade passa a ser o respeito à padronização. Exatamente, por este elemento de padronização, ou seja, pelo controle dos corpos pela técnica (ordenamento jurídico como técnica), Giorgio Agamben assevera que há a chance de ruptura.

---

<sup>177</sup> Questão iniciada no ponto 2.1.1, em que a origem das relações de poder está no sagrado. Contudo, na dinâmica histórica o poder passa a se secularizar e outros elementos da vida em comunidade foram usando de suas formas (rituais) para assumirem a direção social. O Direito, como técnica a serviço do Estado, recebe influências da religião, da política e da economia para delimitar seus valores e os bens a que irá tutelar. Assim, seu discurso depende deste “empréstimo” vindo de outras esferas da vida humana. Isso será aprofundado na sequência destas considerações finais do trabalho.

*Anomia*, o estado de completa ausência, é palavra usada pelo autor para mostrar o sentimento político que passa a imperar quando a lei anterior (e porto seguro do povo) deixa de existir de fato (seja por completamente afastada ou suspensa). Da sensação de falta de raízes se leva o indivíduo à uma espécie de atuação social como autômato, sem reflexão e, por consequência, mero exercício de violência (a pura coerção da pessoa). Para Agamben esta é a real regra de poder.

Como pudemos alinhar até o presente momento direito e *anomia* são elementos polares. Se pensada a violência no direito, ela é monopólio do governante e, quando institucionalizada, resta a sua utilização como técnica de controle regulamentada. Enquanto que na *anomia* a violência pertence a todos, e é usada como técnica cotidiana, sem um estatuto específico, com o único propósito de realizar aquilo que foi eleito pelo indivíduo.

Quando Agamben contrapõe estas duas condições, de direito e em *anomia*, o papel da norma na sua visão é bem definido. No primeiro ela tem sua validade e no segundo não tem nenhuma validade. Disso afirma apenas que há a ficção atual de, mesmo estando no segundo cenário (*anomia*) pela suspensão/revogação de um dado sistema jurídico, a sociedade restar iludida a pensar que permanece no primeiro (de Direito).

Tal ilusão/ficção decorre da ideia elaborada por Carl Schmitt de que a soberania oficia como lei maior. Cenário no qual o poder decisório faz as vezes de elemento legitimador e ilude o indivíduo no sentido de pensar que a lei que opera no cotidiano é uma legítima. Contudo, o pensador italiano diz que é tempo de se perceber que a prevalência da “lei”<sup>178</sup> não existe mais e que vigora uma espécie de anarquia. Agamben aponta que a real saída para que se afaste este império da ilusão é havendo a desativação do Direito.

Todavia, tal desativação se daria com o reconhecimento da inoperância do ordenamento jurídico. Mas como operar tal desativação efetivamente? Giorgio Agamben usa de um artifício para superar o impasse proposto por Carl Schmitt (de que o exercício de soberania garantiria o Direito e o ordenamento de um país). Afirma Agamben utilizar raciocínio pautado em Walter Benjamin para superar a situação da justificação do direito fora do direito. Expõe que pela

---

<sup>178</sup> Entre aspas para implicar a supremacia do ordenamento, seja lei ou Constituição propriamente dita.

realização de que a suspensão é fictícia, e de que o ordenamento não mais existe, poder-se-á notar a atuação de um Poder Desconstituente<sup>179</sup>.

Contudo, um esclarecimento é devido na situação destas considerações, pois efetivamente existe um Poder Desconstituente?

Poder Constituinte sim é conhecida a existência, uma vez que ele cria, modifica, acrescenta, retira e afasta completamente o ordenamento jurídico. A razão de ser do Poder Constituinte mesmo quando destrói um anterior sistema jurídico é para depois criar um novo.

Lembremos que o Estado Constitucional, ou Estado de Direito, é um pensamento oriundo da corrente continental europeia de direito (contraparte da versão consuetudinária esposada pelas ilhas britânicas), em que aquele assim definido o é pela situação jurídica de que o exercício da administração segue os ditames da lei (Constituição, como mais alto diploma jurídico), obedecendo aos patamares estabelecidos pelo Poder Constituinte. Desta forma, Estado de Direito se identifica com o seu próprio ordenamento, fruto da ação do Poder Constituinte.

Estado de Exceção está no espectro oposto deste tipo de Estado (Constitucional ou de Direito), mas mesmo assim segue uma lógica já assentada pelo Poder Constituinte. Nele a lei não se aplica, pois para a sua configuração ou a pretérita lei foi plenamente afastada pela nova conduta governamental, ou se suspendeu a anterior lei para que o excepcional ordenamento dote os mecanismos estatais de força para, em tese, garantir a legislação suspensa. Mesmo na exceção o Poder Constituinte operou, pois o previu como salvaguarda e, ao dele dispor, o legitimou.

Já na forma proposta por Agamben, em que o Poder Desconstituente apenas revoga o ordenamento para afirmar que não há mais ordenamento, não se tem uma argumentação plenamente verídica. Pois se o denominado Poder Desconstituente ao final estabelece que não existe lei, ele está sim promulgando/outorgando<sup>180</sup> uma única nova lei: a lei de que não serão seguidas novas leis. Ou seja, em realidade não pode existir um Poder Desconstituente. Mesmo que tal poder venha para afirmar a anarquia (a

---

<sup>179</sup> Agamben prefere a utilização do termo em inglês: *Disconstituent Power*.

<sup>180</sup> Os termos implicam situações da aprovação do novo estatuto, em que outorgado é aquele procedimento de imposição dispensado da formalidade esperada e promulgado é o resultado final de um devido processo de aprovação.

completa inexistência de lei), ele recai nas funções de criar, modificar, acrescentar, retirar e afastar completamente o ordenamento jurídico. Portanto, o Poder Desconstituente proposto por Giorgio Agamben nada mais é que Poder Constituinte.

A ideia chave em se buscar compreender um poder anterior (seja constituinte ou desconstituente) é para se trazer ao estudo apresentado a ideia de limite, que necessariamente se deriva do conceito de legitimidade.

Agamben conclui com seus estudos que há sim grande separação entre político e jurídico, sendo o filosófico o repositório argumentativo por excelência. Mas que a separação, via ato do Poder Desconstituente, é a melhor resposta, pois, ao se retirar o jurídico, o político subsiste por si e inerentemente o jurídico desvanece, ceifando o elo com a violência. Sem esse vínculo do direito com a violência, poder-se-ia ver o direito “puro”, desvinculado de qualquer agenda. A soberania que emerge faz com que as garantias legais dadas às pessoas sejam tão vazias que mesmo dentro da sociedade esta pessoa se encontra na situação de vida nua. O governo, por sua vez, se identificaria com um Estado de Exceção permanente. Mas tal Estado de Exceção permanente seria um em que a ação humana política pode florescer, haja vista a falta da ingerência do jurídico. Logo, o autor estudado pugna que é sim conveniente um Estado de Exceção permanente.

Assim, advém a pergunta: a conclusão tirada por Giorgio Agamben sobre o Estado de Exceção é ajustada?

O autor italiano parte do pressuposto de que uma nova condição é possível. Afirma que quando cessada a contaminação da política pelo direito, contaminação que é gerada pela ilusão do império da lei em um Estado que não mais tem lei, especialmente quando da latente atuação de um Poder Constituinte (violência que põe o direito<sup>181</sup>), um novo horizonte se abre para o campo político. O novo horizonte vislumbrado por Agamben advém da falta da esfera pública de debates da contemporaneidade e a necessidade de mensuração de interesses privados (ou privados de um grupo). O pensador afirma que as pessoas ficaram reduzidas a uma condição de negociação com o direito.

---

<sup>181</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007. Página 133.

O problema implícito nisso é a relação do direito e a força. Para ele a simples outorga do monopólio da violência/uso da força não é meio de diminuir a insegurança social.

Todavia, Agamben ignora o fato de que a ciência jurídica passa a integrar o mundo tal qual qualquer avanço tecnológico. Nesta particular faceta do Direito, de técnica, além do caráter regulador, há o viés mediador do Direito e do ordenamento jurídico (em que estes agem para a solução de conflitos entre as partes envolvidas). Na origem do poder pela teoria contratualista, a mediação do Direito foi o meio empregado para afastar o medo do outro, para substituir este medo do outro por um medo dirigido para aquele intermediador (Estado). Deste modo, é mais um elemento que se soma à vida humana e o desligamento não pode se dar, pura e simplesmente, por enunciação de palavras. O que pode vir a ocorrer é uma mudança de paradigma para a utilização desta tecnologia e não o simples descarte da tecnologia.

Retornemos para a solução proposta pelo pensador estudado. A figura fictícia do Poder Desconstituente, como mostrado anteriormente, não é em si um poder legitimador completo, mas apenas uma das funções do Poder Constituinte. O Poder Constituinte sim opera como legitimador do ordenamento, pois mesmo podendo derrubar por completo um sistema pode erigir um novo em toda a sua sistemática.

Um ordenamento de lei única, que esvazia seus comandos e a cogência necessária, apenas deixa o emprego da força (violência) ao arbítrio de cada indivíduo. Não traz um novo sistema integral. Ou seja, apenas deslegitima o Estado e legitima o uso indiscriminado da violência. Por tal motivo, deve-se, sim, usar o argumento jurídico para que se mantenha a força sob controle. Pois, com tal proteção, o medo de que a exceção se torne regra e o emprego da violência seja banalizado fica posto em xeque. A exceção, de acordo com as diversas peculiaridades dos países e suas legislações é permitida, mas dentro de certos contornos legitimadores. Portanto, o Estado de Exceção possui função no sistema, contudo, resta esta função limitada às condições previstas na lei maior do país<sup>182</sup>.

---

<sup>182</sup> Condições as quais operam para delimitar a declaração da excepcionalidade e listar sua abrangência.

Logo, a inexistência do jurídico (como proposto por Agamben) não é garantia de desenvolvimento político. Pelo contrário, é a troca pela instabilidade por meio do ato de se alijar da vida o percurso histórico de institutos decorrentes da consolidação das garantias denominadas direitos fundamentais. Direitos os quais são legitimados pelo Poder Constituinte, seja explicitamente em um ordenamento ou implicitamente como princípio subjacente.

Desta forma, o pleiteado por Giorgio Agamben não subsiste neste tocante. Apesar de sua visão sobre o fenômeno político ser bem apurada e fundamentada, o uso de figura que não existe faz com que sua conclusão não decorra das premissas apresentadas. Seu percurso argumentativo iniciado no âmbito jurídico não chega ao Poder Desconstituente como conclusão lógica, faz transparecer apenas um desígnio pessoal. Assim, quando responde que é conveniente um estado Exceção permanente, deveria dizer que não é conveniente um estado de Exceção permanente.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. **O Estado de Exceção em Giorgio Agamben: Contribuições ao Estudo da Relação Direito e Poder**. São Paulo: 2010. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Altíssima Pobreza**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. Amo Scicli e Guccione: entrevista. [18/08/2012]. Scicli: Ragusa News. Entrevista concedida a Peppe Savà. Disponível em: <<http://www.ragusanews.com/articolo/28021/giorgio-agamben-intervista-a-peppe-sava-amo-scicli-e-guccione>>. Acesso em: 30 de abr. 2015.

AGAMBEN, Giorgio. Elements for a theory of destituent power (tradução Stephanie Wakefield). Palestra Pública, França, verão de 2013. Disponível em: <<https://livingtogetherintheheartofthedesert.files.wordpress.com/2014/02/agamben-elements-for-a-theory-of-destituent-power-1.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. For a theory of desconstituent power. Palestra Pública, Atenas, 16 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.chronosmag.eu/index.php/g-agamben-for-a-theory-of-destituent-power.html>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer – O Poder Soberano e a Vida Nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **L'uso dei corpi**. Vicenza: Neri Pozza, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Mais além dos direitos do homem** (tradução Murilo Duarte Costa Corrêa). Disponível em: <<http://murilocorrea.blogspot.com.br/2010/04/mais-alem-dos-direitos-do-homem-de.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **O que Resta de Auschwitz**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **O Reino e a Glória**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Opus Dei**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **Potentialities: Collected Essays in Philosophy** (tradução Daniel Heller-Roazen). Stanford: Stanford University Press, 1999.

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Sacramento da Linguagem: arqueologia do juramento**. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **Stasis: La guerra civile come paradigma político**. Turim: Bollati Boringhieri Editore, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. Uma Teoria do Poder, da Espoliação e da Subversão. Atenas: RedNoteBook. Entrevista concedida a Dimosthenis Papadatos-Anagnostopoulos.

BARBOSA, Jonnefer Francisco. **Formas e Políticas da Vida**. In: *Kínesis*, vol. I, nº 2. Marília: Unesp, 2009.

BARROS, Douglas Ferreira. **Giorgio Agamben e o horizonte de um novo combate: a crítica da soberania política**. In: *Revista Cult* 118. São Paulo: Editora Bregantini, 2007.

BARSALINI, Glauco. Vida nua, profanações e o fim do sacrifício dos homens. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba, volume 24, número 35, páginas 583 a 595. Jul./dez. 2012.

BENJAMIN, Walter. Carta a Gershom Scholem (tradução de Modesto Carone). **Novos Estudos** nº 35. Disponível em: < <https://novosestudos.uol.com.br/v1/contentes/view/541> >. Data de acesso: 01 de setembro de 2014.

BENJAMIN, Walter. **O Anjo da História**. São Paulo: Autêntica, 2012.

BENJAMIM, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos** (tradução de Celeste H. M. Ribeiro de Sousa et al). São Paulo: Cultrix, 1986.

BENJAMIN, Walter. **Magia, técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura** (tradução Sérgio Paulo Rouanet). 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BERCOVICI, Gilberto. **ENTRE O ESTADO TOTAL E O ESTADO SOCIAL: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar**. 2003. 172 folhas. Tese de Livre-Docência – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

CHOWDHURY, Arjun. The Colony as Exception (Or, Why Do I Have to Kill You More Than Once?). **Borderlands e-journal**. Sidnei, volume 6, número 3, 2007. Disponível em: < [http://www.borderlands.net.au/vol6no3\\_2007/chowdhury\\_once.htm](http://www.borderlands.net.au/vol6no3_2007/chowdhury_once.htm) >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

COSTA, Flávia. Entrevista com Giorgio Agamben. **Revista do Departamento de Psicologia**. Niterói, volume 18, número 1, janeiro/junho de 2006. Disponível

em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-80232006000100011> >. Acesso em: 20 de maio de 2014.

DURANTAYE, Leland de la. **Giorgio Agamben: a critical introduction**. Stanford: Stanford University Press, 2009.

GÜNDOĞDU, Ayten. Potencialities of human rights: Agamben and the narrative of fated necessity. **Contemporary Political Theory**. Nova Iorque, número 11, jul. 2011. Disponível em: < <http://www.palgrave-journals.com/cpt/journal/v11/n1/full/cpt201045a.html> >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

HOFMANN, Hasso. **Legitimität gegen Legalität**. Berlin: Duncker und Humblot, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOTKO, Adam. **What St. Paul and the Franciscans Can Tell Us About Neoliberalism**. Disponível em: < <https://itself.files.wordpress.com/2013/05/highest-poverty-paper-may-2013-v2.pdf> >. Acesso em: 02 de maio de 2015.

MARTINEZ, Horácio Luján. Benedito Nunes, leitor de Clarice Lispector, ou o drama de habitar uma linguagem sitiada. **Revista de Filosofia Aurora**. Curitiba, volume 25, número 37, páginas 271 a 289, julho/dezembro de 2013.

MAY, Christopher. **The Rule of Law and its Discontents: Giorgio Agamben, and the state of exception from below**. Disponível em: < [http://www.academia.edu/2006036/The\\_Rule\\_of\\_Law\\_and\\_its\\_Discontents\\_Giorgio\\_Agamben\\_and\\_the\\_state\\_of\\_exception\\_from\\_below](http://www.academia.edu/2006036/The_Rule_of_Law_and_its_Discontents_Giorgio_Agamben_and_the_state_of_exception_from_below) >. Acesso em: 29 de abril 2015.

MEIER, Heinrich. **Carl Schmitt and Leo Strauss**. Chicago: University of Chicago Press, 1995.

PEIXOTO, Érica Gomes. **Estado de exceção e biopolítica: as metamorfoses da soberania em Giorgio Agamben**. Disponível em: < [https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/01/c3a9rika-gomes-peixoto-estado-de-excec3a7c3a3o-e-biopolc3adtica\\_as-metamorfozes-da-soberania-em-giorgio-agamben-gt2.pdf](https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/01/c3a9rika-gomes-peixoto-estado-de-excec3a7c3a3o-e-biopolc3adtica_as-metamorfozes-da-soberania-em-giorgio-agamben-gt2.pdf) >. Acesso em: 01 de maio de 2015.

PUFENDORF, Samuel. **De jure Naturae et Gentium**. Francofurti & Lipsiae: 1672. *Libri VII, Caput VI – de affectionibus summi imperii*. Parágrafo 8. Disponível em: < <https://archive.org/details/samuelispufendorf1672pufe> >. Data de acesso: 20 de maio de 2014.

RIGO, José Rogério. JUNGES, Fábio César. Biopolítica: reflexões a partir de Giorgio Agamben. In.: CONGRESSO INTERNACIONAL DA FACULDADE EST, número 1, 2012, São Leopoldo. **Anais do Congresso Internacional da Faculdade EST**. São Leopoldo: EST, 2010. Páginas 1154 – 1161.

ROMANDINI, Fabián Ludueña. Do *Homo Sacer* ao *Iustitium*: deslocamentos na interpretação do Direito Romano na filosofia de Giorgio Agamben. **INTERthesis**. Florianópolis, volume 10, número 02, Jul./Dez. 2013.

SANTOS, Claudedir dos. Walter Benjamin e Giorgio Agamben: uma análise das implicações políticas da linguagem. **Griot – Revista de Filosofia**, Amargosa, volume 2, número 2, páginas 105 a 118, dezembro de 2010.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHMITT, Carl. **Crise da Democracia Parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHMITT, Carl. **Gesetz und Urteil**. Berlin: Beck, 2009.

SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución** (tradução Francisco Ayala). Madrid: Alianza Editorial, 2006.

SELDMAYER, Sabrina. **O pensamento crítico de Giorgio Agamben e sua contribuição para os estudos literários**. In: *FronteiraZ*. nº 7. São Paulo: PUCSP, 2011.

WALTER, Gregory. **Critique and Promise in Paul Tillich's Political Theology: Engaging Giorgio Agamben on Sovereignty and Possibility**. Disponível em: [http://www.academia.edu/5844657/Critique\\_and\\_Promise\\_in\\_Paul\\_Tillich's\\_Political\\_Theology\\_Engaging\\_Giorgio\\_Agamben\\_on\\_Sovereignty\\_and\\_Possibility](http://www.academia.edu/5844657/Critique_and_Promise_in_Paul_Tillich's_Political_Theology_Engaging_Giorgio_Agamben_on_Sovereignty_and_Possibility). Acesso em: 02 de maio de 2015.

ZARTALLOUDIS, Thanos. **Giorgio Agamben: power, law and the uses of criticism**. New York: Routledge, 2010.